

# Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, outubro / dezembro de 2023.

## Acórdãos

**8110 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601086-95.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8111 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601035-84.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8112 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROIBIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO GASTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601217-70.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8113 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CITAÇÃO. EDITAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTATO COM O INTERESSADO POR OUTROS MEIOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONTAS DESAPROVADAS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CITAÇÃO NULA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E DE**

**TODOS OS ATOS REALIZADOS APÓS A CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601022-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8114 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. CONTRATOS. RECIBOS. DOCUMENTO NÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601563-21.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 11.10.2023.*

**8115 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ADMISSÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

1. A comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, ou por qualquer outro meio idôneo de prova, nos termos do art. 60, caput e § 1º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Gastos de combustíveis são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ de campanha, acompanhado do relatório detalhado dos veículos utilizados e dos quantitativos utilizados, na forma do art. 35, § 11, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Omissão que impede a verificação da regularidade da despesa e a confiabilidade da prestação de contas.
4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados, efetuados com recursos públicos.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601061-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 11.10.2023.*

**8116 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. RECEITA FEDERAL. COMPROVANTE**

**DE ENVIO. AUSÊNCIA. RECEITAS. OUTROS RECURSOS. COMPROVANTES DE RECEBIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600053-36.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8117 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E PUBLICIDADE. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. DEVIDA COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA DESPESA. CONTAS APROVADAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600896-35.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8118 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601065-22.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8119 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601173-51.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8120 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600978-66.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8121 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ESCRITÓRIO DE**

**ADVOCACIA. PROIBIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO GASTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601205-56.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.10.2023.*

**8122 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Para que se autorize a expedição de decreto condenatório em AIME, exige a jurisprudência eleitoral que a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude dê-se por meio da apresentação nos autos de prova robusta e indene de dúvidas, capazes de demonstrar que os fatos alegados se revestem de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições (Precedente: AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014)
2. In casu, verificou-se que os elementos carreados aos autos pelo impugnante não foram, de longe, suficientes para permitir a conclusão de imbricado de esquema de envio de verbas parlamentares em troca de apoio político, tampouco de que tais recursos tenham sido desviados e empregados - de forma ilícita - em benefício eleitoreiro às candidaturas dos impugnados, não passando o alegado de mera conjectura, resultante de impressões do impugnado acerca de matérias jornalísticas, desprovidas, contudo, de qualquer suporte probatório a ampará-lo.
3. Improcedência da ação.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600011-84.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 16.10.2023.*

**8123 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600931-92.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8124 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROIBIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO GASTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601310-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8125 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601141-46.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8126 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601039-24.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8127 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601075-66.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8128 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600911-04.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8129 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. OMISSÃO RECONHECIDA. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A NÃO APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).
2. No decisor, de fato, há omissão a ser suprida, todavia, apenas no ponto em que se afirma que este Tribunal, ao aprovar as contas da prestadora, não indicou os motivos determinantes para a não aplicação de precedente, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), colacionado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), qual seja, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394/MS, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 27/10/2020.
3. Ao suprir a omissão, adiante que o julgado do TSE não se aplica à espécie.
4. Isso porque, primeiro, a prestadora, não recebeu qualquer recurso, público ou privado, financeiro ou estimável em dinheiro. Já no caso julgado pelo TSE, houve utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Em segundo lugar, porque a parte embargada não realizou qualquer gasto de campanha. No precedente do TSE, entretanto, foram utilizados recursos do FEFC "na contratação de namorada/noiva do filho da candidata, para prestação de serviço na campanha".
5. O precedente do TSE é claro ao dizer que tanto a aplicação antieconômica de recursos públicos quanto os gastos efetuados sem observância aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade podem ser objeto de controle da Justiça Eleitoral. Entretanto, repito, a prestadora das contas em tela não recebeu recurso público nem efetuou qualquer gasto.
6. Assim, a conclusão da decisão embargada não merece reparo ao dizer que, "[j]á que os serviços de contabilidade foram custeados por terceira pessoa (outra candidata), não seria razoável exigir que a prestadora de contas - que não movimentou recursos, nem financeiros nem estimáveis em dinheiro, e, em cujas contas, por meio da atuação dos sistemas desta Justiça Especializada, não foi detectada qualquer irregularidade - perquirisse investigação minuciosa sobre possível violação, ou não, à Lei nº 8.906/1997".
7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601198-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.10.2023.*

**8130 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT,**

**DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[o] prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida" (REspEI nº 060698914/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/08/2020)
2. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
4. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601024-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.10.2023.*

**8131 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROIBIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO GASTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601129-32.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8132 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "ausente circunstância excepcional devidamente demonstrada, a juntada extemporânea de documento em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (REspEI nº 0602400-28/PE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 23/05/2022).
2. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] erro material sanável na via dos embargos de declaração é aquele conhecível de plano, isto é, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado" (AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 17/02/2022).
4. Ainda segundo o posicionamento do STJ, "a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas" (EDcl no REsp 1.745.371/SP,

Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

5. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601143-16.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.10.2023.*

**8133 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600953-53.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8134 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600991-65.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8135 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600927-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.10.2023.*

**8136 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601289-57.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8137 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601300-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.10.2023.*

**8138 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600936-17.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8139 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO RECONHECIDA. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Conquanto os embargos de declaração sejam recurso de fundamentação vinculada e que devam se estribar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), é certo que é lícito às partes, em qualquer tempo, inclusive na fase recursal ordinária, a juntada posterior de documentos.
2. Não se tratando de novas falhas sobre as quais o prestador não teve oportunidade específica de se manifestar e não

apresentada justificativa motivada que comprove que havia documentos desconhecidos ou que estavam inacessíveis ou, ainda, que não poderiam ter sido produzidos e apresentados antes da entrega da prestação de contas finais de campanha ou dentro do prazo concedido pelo órgão julgador, para que o candidato sanasse as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, impõe-se a conclusão de que, no caso, operou-se a preclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601122-40.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8140 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601407-33.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8141 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
2. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601595-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8142 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601328-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8143 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600998-57.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8144 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601389-12.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8145 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600989-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8146 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601287-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8147 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601383-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8148 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600966-52.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8149 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601381-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8150 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601179-58.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8151 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO PARTIDO. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. GASTO COMPROVADO. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA NORMA DE REGÊNCIA. FALHA FORMAL. GASTOS COM ADVOGADO E COM PROFISSIONAL HABILITADO EM CONTABILIDADE JUSTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.**

1. Nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Precedente do TSE: AgR-AI nº 18749/PR, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/04/2018.

2. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

3. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, "da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

4. No caso em tela, sublinho que o gasto contestado foi comprovado, conforme indicado pelo próprio MPE, por meio de nota fiscal.

5. O juízo de reprovação das irregularidades relativas a gastos com pessoal depende das circunstâncias do caso concreto.

6. A ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário apresentado, é falha formal. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600881-66/AP 060088166, Rel. Juiz Carmo Antônio, Rel. Designado Juiz Mário Júnior, DJe de 28/06/2023.

7. Em que pese a apresentação precária daquilo que é exigido pela norma de regência e o que consta no precedente do TSE mencionado pelo MPE, para que se mantenha a coerência com a jurisprudência desta Corte, em respeito à segurança jurídica, já que, em diversos processos semelhantes, a falha em destaque foi relativizada, é o caso de se reconhecer a regularidade dos gastos acima listados, com exceção da despesa constante na nota fiscal ID 5053030, pois, referente a esse serviço, não há qualquer informação sobre os tais motoristas, no total de 14 (quatorze), supostamente contratados, motivo pelo qual é

forçosa a devolução da quantia respectiva, R\$ 126.000,00, ao Tesouro Nacional.

8. A simples exigência de constituição de advogado para a prestação de contas e de acompanhamento por profissional habilitado em contabilidade, desde o início da campanha até a elaboração da prestação de contas e julgamento (Resolução 23.607/2019, art. 45, §§ 4º e 5º), já é suficiente para justificar o gasto eleitoral com esses profissionais.

9. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600970-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8152 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601057-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.10.2023.*

**8153 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXIGÊNCIAS DO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 DISPENSADAS. CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS. VEDAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.**

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), a ausência de procuração nos autos não mais se traduz em prejuízo à regularidade das contas, senão unicamente ao próprio candidato, que deixou de ser assistido por causídico, embora intimado nos autos para constituir-lo, razão pela qual a irregularidade impõe apenas ressalva às contas. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601473-13/AP Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 26/05/2023.

2. A não comprovação de despesas, no presente contexto, mostra-se extremamente grave. No caso, o valor utilizado e não comprovado (R\$ 33.469,00) representa 66,94% do total das despesas realizadas. Portanto, deve a prestadora devolver a quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

3. O serviço prestado por empresário individual dispensa as exigências do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Deve ser afastada a alegada irregularidade na contratação de pessoa jurídica de outra Unidade da Federação para fins de

prestação de serviços locais, já que não há vedação legal nesse sentido.

5. Por fim, é certo que, para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

6. Não obstante, o elevado valor da falha remanescente, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

7. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601312-03.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8154 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600881-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8155 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601254-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.10.2023.*

**8156 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601341-53.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8157 - ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESCISÃO DE PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face do ato que declarou rescindido o parcelamento deferido pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP).

2. A parte recorrente alega que houve decisão surpresa, pois, no seu entender, deveria ter sido dado à agravante o direito de manifestação prévia. Ocorre que, na mesma decisão que deferiu o parcelamento, constou que, no caso de inadimplemento, "independentemente de notificação", o setor responsável deveria proceder aos atos necessários para fins de cobrança do débito. Logo, a agravante estava ciente dos seus deveres e dos exatos termos entabulados no parcelamento deferido. Por conseguinte, não se pode falar em decisão surpresa.

3. Da mesma forma, não houve qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, antes da efetiva intervenção da UNIÃO FEDERAL nos autos, poderia a recorrente ter comprovado todos os recolhimentos.

4. Agravo regimental não provido.

*Agravo Regimental na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601058-69.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 18.10.2023.*

**8158 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601033-17.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8159 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

## 3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601168-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8160 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601163-07.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8161 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601092-05.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8162 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601327-69.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8163 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601116-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8164 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DE ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ÀS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA. ADMITIDA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA COMO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE E EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E RUA, NOS TERMOS DO ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601284-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.10.2023.*

**8165 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601104-19.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8166 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601018-48.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8167 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601010-71.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8168 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.**

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis, depois de regularmente citados, não suprirem a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da mesma norma.
2. Contas declaradas não prestadas.
3. Perde o partido, por conseguinte, o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601576-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 18.10.2023.*

**8169 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601176-06.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8170 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601183-95.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8171 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601174-36.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.10.2023.*

**8172 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA DA CANDIDATA. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA E EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601588-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.10.2023.*

**8173 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600060-26.2022.6.03.0012, Rel. Juíza Paola Santos, 20.10.2023.*

**8174 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601250-60.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.10.2023.*

**8175 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601211-63.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8176 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600980-36.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 30.10.2023.*

**8177 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - MULHER. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO. TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.**

1. O descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política de mulheres sujeita o prestador de contas à transferência do valor devido correspondente não utilizado para a conta bancária específica do Fundo Partidário - Mulher e a aplicação dentro do exercício financeiro subsequente.
2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600142-93.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 30.10.2023.*

**8178 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. TEORIA DOS PRECEDENTES E ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO TSE. DESPESAS COM PESSOAL/MILITÂNCIA, MOBILIZAÇÃO DE RUA, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, MATERIAL PUBLICITÁRIO E CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 35, § 12, E 60, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA/PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARQUET REJEITADOS.**

1. Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra o acórdão deste Tribunal, que julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou o recolhimento de R\$ 115,01 ao Tesouro Nacional, referentes à falta de comprovação idônea das despesas com recursos do FEFC.
2. Nos primeiros embargos, alega o candidato embargante que o acórdão foi omisso ao não apreciar documento juntado nos autos, que comprova a devolução de R\$ 115,01 ao Tesouro Nacional.

3. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, no tocante à devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, na medida em que o valor citado foi devidamente recolhido pelo embargante, conforme disposição do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O Ministério Público Eleitoral, opôs segundo embargos de declaração, aduzindo omissão quanto ao afastamento da aplicação da teoria dos precedentes e acórdão paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral, referente à aplicação dos princípios constitucionais em processo de prestação de contas. No entanto, observou-se inexistir, no acórdão embargado, qualquer afirmação no sentido de afastar a aplicação de princípios constitucionais, portanto, não assistindo razão ao embargante.

5. A respeito da ausência de efetiva comprovação das despesas com pessoal/militância, mobilização de rua, serviços advocatícios, material publicitário e conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo, verificou-se que o voto condutor expressamente admitiu toda a documentação apresentada como suficiente para atestar a regularidade e efetividade das despesas, na forma do § 12 do art. 35 e do § 1º do art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim, inexistindo qualquer omissão neste ponto.

6. Em relação à ausência de indicação de que forma os gastos com serviços de advocacia não teriam atendido os princípios da transparência/publicidade, razoabilidade e economicidade, outrossim nota-se a inexistência de omissão, na medida em que o acórdão embargado trata explicitamente sobre a questão.

7. Quanto à suposta omissão em relação à incidência do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação à compra de combustíveis por meio de tickets, observa-se que o voto condutor enfrentou a matéria, também, restante ausente qualquer vício.

8. Embargos de declaração opostos por Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida acolhidos parcialmente, para afastar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional referente à ausência de comprovação de despesas.

9. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral rejeitados.

*Embargos de Declaração no Prestação de Contas Eleitorais nº 0601304-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 30.10.2023.*

**8179 - RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.
2. "A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento de transporte a eleitores', mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto". Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 133/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 29/09/2017.

3. Na hipótese dos autos, restou caracterizado o ilícito, pois a finalidade do transporte foi viabilizar o voto; no veículo abordado, foram encontrados "Quatro pequenos montes de santinhos da candidata a vereadora LUANY FAVACHO (90.000)"; os elementos probatórios são harmônicos com as declarações daqueles que flagraram o ilícito e com as afirmações do casal de eleitores transportados; a eleitora em questão, como testemunha, foi enfática em dizer que o réu pediu para que ela "desse uma força" para a candidata dele; em seguida, ainda na

oitiva em juízo, a testemunha disse que o acusado pediu para que votassem na candidata já citada. Tal afirmação, de forma cristalina, impõe a conclusão de que houve transporte mediante o aliciamento do voto.

4. Recurso criminal não provido.

*Recurso Criminal Eleitoral nº 0601693-49.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Normandes Sousa, 30.10.2023.*

**8180 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO.**

*Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600120-98.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 30.10.2023.*

**8181 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA FALHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601171-81.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8182 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO PARA OUTROS CANDIDATOS DO PARTIDO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. GASTOS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSIÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601111-11.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8183 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTO FISCAL RASURADO. VALORES DIVERGENTES. DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHAS GRAVES. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO.**

1. A não comprovação de gastos efetuados com recursos públicos e a apresentação de documento fiscal com rasuras e divergente no valor declarado na prestação de contas são falhas graves que comprometem a regularidade das contas.

2. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601600-48.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 30.10.2023.*

**8184 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601097-27.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8185 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600952-68.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8186 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601294-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8187 - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO.**

**REANÁLISE EM QUERELA NULLITATIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL EM DECISÃO COLEGIADA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600088-12.2022.6.03.0006, Rel. Juíza Thina Sousa, 30.10.2023.*

**8188 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOCUMENTAL. DEFESA. TRANSCURSO DE PRAZO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601592-71.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 30.10.2023.*

**8189 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600101-92.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 30.10.2023.*

**8190 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600949-16.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8191 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601386-57.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8192 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601387-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 30.10.2023.*

**8193 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA. DECISÕES JUDICIAIS DIVERSAS ACERCA DO MESMO FATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE UM MAGISTRADO AO ENTENDIMENTO DE OUTRO. NULIDADE DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELOS ALVOS DAS MEDIDAS DEFERIDAS. DESNECESSIDADE EM FASE DE INVESTIGAÇÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DE EVENTUAL OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ACESSO A DADOS DE CELULAR APREENDIDO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO GENÉRICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ROBUSTOS PARA JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DOS PEDIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO E TODOS OS ATOS DELA DECORRENTES.**

*Pedido de Busca e Apreensão Criminal e Agravo Regimental Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0600192-22.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 7.11.2023.*

**8194 - ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, DE ALIMENTOS E DE MEDICAMENTOS. AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DA CANDIDATA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de botijões de gás de cozinha, de alimentos e de medicamentos, além do agendamento de consultas médicas em benefício de candidato ou candidata caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que a candidata o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. Passado o período da legislatura ao qual concorreu e comprovada a prática dos ilícitos eleitorais, resta prejudicado o pedido de cassação de mandato da candidata, mantendo-se aplicável a sanção de inelegibilidade a todos os envolvidos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.
4. Pedidos da ação de investigação judicial julgados parcialmente procedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601720-33.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.11.2023.*

**8195 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.**

1. Estrutura organizada para arregimentação de eleitores consistente na realização de consultas médicas em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de eleitores atendidos diariamente e em vários locais da cidade, a existência de grupo em aplicativo de conversa para divulgação dos atendimentos e o grande número de receituários e requisições de exames encontrados no momento do flagrante evidenciaram a gravidade da conduta praticada pelos agentes da qual o candidato se beneficiou.
3. Demonstrou-se o conhecimento e a anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.
4. Pedidos das ações julgados procedentes.

*Representação Especial nº 0601632-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.11.2023.*

**8196 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.**

1. Estrutura organizada para arregimentação de eleitores consistente na realização de consultas médicas em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de eleitores atendidos diariamente e em vários locais da cidade, a existência de grupo em aplicativo de conversa para divulgação dos atendimentos e o grande número de receituários e requisições de exames encontrados no momento do flagrante evidenciaram a gravidade da conduta praticada pelos agentes da qual o candidato se beneficiou.
3. Demonstrou-se o conhecimento e a anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.
4. Pedidos das ações julgados procedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601633-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.11.2023.*

**8197 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO EXPLÍCITO OU TÁCITO DO CANDIDATO BENEFICIADO. AUSÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Nas ações de investigação judicial eleitoral, a procedência da ação deve demonstrar que, além da existência de benefício decorrente da prática do ato abusivo, os candidatos tinham conhecimento, explícito ou tácito, da conduta que os beneficiou.

2. Para a caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes do TSE.

3. Mera afinidade política não implica automática ciência ou participação do candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes do TSE.

4. Não restou comprovado nos autos que os candidatos investigados destinaram valores para financiar um sistema de transporte irregular de eleitores a configurar a captação ilícita de sufrágio, e mediante a utilização desproporcional de recursos materiais com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor e comprometer o equilíbrio do pleito a configurar abuso de poder econômico.

5. Improcedência dos pedidos na Representação e na AIJE.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601639-45.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 07.11.2023.*

**8198 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO EXPLÍCITO OU TÁCITO DO CANDIDATO BENEFICIADO. AUSÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Nas ações de investigação judicial eleitoral, a procedência da ação deve demonstrar que, além da existência de benefício decorrente da prática do ato abusivo, os candidatos tinham conhecimento, explícito ou tácito, da conduta que os beneficiou.

2. Para a caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes do TSE.

3. Mera afinidade política não implica automática ciência ou participação do candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes do TSE.

4. Não restou comprovado nos autos que os candidatos investigados destinaram valores para financiar um sistema de transporte irregular de eleitores a configurar a captação ilícita de sufrágio, e mediante a utilização desproporcional de recursos materiais com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor e comprometer o equilíbrio do pleito a configurar abuso de poder econômico.

5. Improcedência dos pedidos na Representação e na AIJE.

*Representação Especial nº 0601646-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 07.11.2023.*

**8199 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. GASTOS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. CONTRATOS APRESENTADOS. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PREVISÃO LEGAL.**

**INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAL IMPRESSO E DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE CONTRATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO DO VALOR. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS SEMANAIS. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SOBRAS FINANCEIRAS. COMPROVANTE GUIA GRU. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. JUNTADA DE TERMO SEM ASSINATURA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DA PRESTAÇÃO EM EXAME. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA OU DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO DOADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601051-38.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 07.11.2023.*

**8200 – ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES. GRAVIDADE. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir do transporte irregular de eleitores em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. A ausência de referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos ou outra prova que demonstre a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais afasta a autoria delitiva necessária à condenação.
3. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados parcialmente procedentes e da representação especial improcedentes.

*Representação Especial nº 0601654-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.11.2023.*

**8201 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES. GRAVIDADE. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir do transporte irregular de eleitores em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. A ausência de referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos ou outra prova que demonstre a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais afasta a autoria delitiva necessária à condenação.
3. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados parcialmente procedentes e da representação especial improcedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601655-96.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.11.2023.*

**8202 - ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O presente agravo não ultrapassa o exame de admissibilidade. Isso porque, conquanto adequado e presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo dispensado), não se verificam todos os pressupostos intrínsecos, já que, no caso, sobreveio perda superveniente do interesse recursal, com a consequente prejudicialidade do julgamento do mérito do recurso.
2. Na origem, sobreveio sentença, na qual, sobre a matéria do mandado de segurança em tela, reconheceu-se a preclusão das alegações de nulidade da prova. Da sentença, o impetrante, ora agravante, apresentou o adequado recurso eleitoral, o qual, aliás, já foi incluído em pauta de julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral.
3. Assim, não há qualquer proveito prático na continuidade da tramitação do mandado de segurança. Via de consequência, este agravo regimental não deve ser conhecido (CPC, art. 932, inciso III). Precedente do STJ: AgRg no REsp 147.035/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 16/3/1998.
4. Agravo regimental não conhecido.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança Cível nº 0600029-08.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 07.11.2023.*

**8203 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação Especial nº 0600001-40.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 07.11.2023.*

**8204 - RECURSO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença.
2. "A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento de transporte a eleitores', mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto". Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 133/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 29/09/2017.
3. Na hipótese dos autos, restou caracterizado o ilícito, pois (i) a finalidade do transporte foi viabilizar o voto; (ii) no veículo abordado, foram encontrados "Aproximadamente 220 panfletos de campanha eleitoral em posse de Ivanelma"; (iii) de acordo com o declarado pela ré em seu interrogatório, quando abriram o porta-malas do veículo por ela conduzido, encontraram uma bolsa na qual havia alguns "santinhos" do candidato de sua preferência na época dos fatos, o qual, aliás, era amigo da ré, ora recorrente; (iv) também havia publicidade impressa desse candidato no porta-luvas do veículo. Por fim, segundo consta no depoimento, perante o delegado da Polícia Federal e em juízo, (v) foi encontrado o mesmo "santinho" do candidato da recorrente com o eleitor transportado.

4. Recurso criminal não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0601692-64.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.11.2023.*

**8205 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.**

1. Afirma a Resolução TSE nº 23.607/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura (art. 80, § 1º, inciso I).
2. Na hipótese dos autos, entretanto, os requisitos exigidos para a regularização não foram preenchidos, uma vez que, à luz do Parecer Conclusivo do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), a ex-candidata, mesmo devidamente intimada, na pessoa dos seus advogados constituídos, não sanou as irregularidades apontadas no primeiro parecer da Unidade Técnica.
3. Pedido de regularização indeferido.

*Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600052-45.2023.6.03.0002, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 07.11.2023.*

**8206 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL PROBATÓRIO. FALHA GRAVE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO.**

1. A não comprovação de gastos efetuados com recursos públicos por meio de documento fiscal idôneo constitui falha grave que compromete a regularidade das contas.
2. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601103-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.11.2023.*

**8207 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONCESSÃO DE EFEITOS INTEGRATIVOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601282-65.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8208 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PARECER PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE EFETIVA INTIMAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601580-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.11.2023.*

**8209 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHAS GRAVES. VALORES RELEVANTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO.**

1. A não comprovação de gastos efetuados com recursos públicos é falha grave que compromete a regularidade das contas, mormente o valor absoluto das despesas ser relevante.
2. A jurisprudência é assente que a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em prestações de contas deve ser calcada em valores diminutos ou percentuais inexpressivos que não comprometam o contexto geral das contas.
3. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601283-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 08.11.2023.*

**8210 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600987-28.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8211 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601196-94.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8212 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601200-34.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8213 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600922-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8214 - MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL CIRCUNSTANCIADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO PROLATADA PELA AUTORIDADE COATORA RECORRÍVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Mandado de Segurança Cível nº 0600134-82.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8215 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600965-67.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8216 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONCESSÃO DE EFEITOS INTEGRATIVOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601376-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8217 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.**

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601186-50.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.11.2023.*

**8218 - ELEIÇÕES 2022. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BOTIJÕES DE COZINHA EM TROCA DE VOTOS. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de botijões de gás de cozinha em benefício do candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.

3. A ausência de referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos ou outra prova que demonstre a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais afasta a autoria delitiva necessária à condenação.

4. Pedidos da ação de investigação judicial julgados parcialmente procedentes e da representação especial improcedentes.

*Representação Especial nº 0601661-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.11.2023.*

**8219 - ELEIÇÕES 2022. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BOTIJÕES DE COZINHA EM TROCA DE VOTOS. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de botijões de gás de cozinha em benefício do candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.

3. A ausência de referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos ou outra prova que demonstre a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais afasta a autoria delitiva necessária à condenação.

4. Pedidos da ação de investigação judicial julgados parcialmente procedentes e da representação especial improcedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601662-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.11.2023.*

**8220 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. AUTORIA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de alimentos em benefício de candidata caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que a candidata a pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. Pedidos da ação de investigação judicial julgados procedentes e da representação especial julgados em parte procedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601642-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.11.2023.*

**8221 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. AUTORIA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de alimentos em benefício de candidata caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que a candidata a pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. Pedidos da ação de investigação judicial julgados procedentes e da representação especial julgados em parte procedentes.

*Representação Especial nº 0601643-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.11.2023.*

**8222 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS GASTOS COM MATERIAIS IMPRESSOS/ADESIVOS. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601260-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 09.11.2023.*

**8223 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600996-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.11.2023.*

**8224 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.**

*Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600166-87.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 09.11.2023.*

**8225 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO ADICIONAL DE RELATÓRIOS. FACULDADE LEGAL. DESPESAS COM PESQUISA DE OPINIÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.**

1. Despesas com prestação de serviços devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos, a apresentação de outras peças adicionais é faculdade legal que deve ser observada quando houver embaraços na verificação da aplicação do recurso pelos analistas das contas.
2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600109-69.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.11.2023.*

**8226 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER PRELIMINAR. FALHA IRRELEVANTE. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. PROVA DAS ATIVIDADES REALIZADAS. GASTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600108-84.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.11.2023.*

**8227 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA E ENTREGA DE VALORES EM DINHEIRO E BENS EM TROCA DE VOTOS. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio de oferta e entrega de valores em dinheiro e bens à população em troca de votos em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. A participação direta e a referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.
3. Pedidos da ação de investigação judicial procedentes e da representação especial parcialmente procedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601660-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.11.2023.*

**8228 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA E ENTREGA DE VALORES EM DINHEIRO E BENS EM TROCA DE VOTOS. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio de oferta e entrega de valores em dinheiro e bens à população em troca de votos em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. A participação direta e a referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.
3. Pedidos da ação de investigação judicial procedentes e da representação especial parcialmente procedentes.

*Representação Especial nº 0601664-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.11.2023.*

**8229 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601475-80.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.11.2023.*

**8230 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601233-24.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.11.2023.*

**8231 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC),

os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600956-08.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.11.2023.*

**8232 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601119-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.11.2023.*

**8233 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DESPESAS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS OU NEGRAS. PERCENTUAL MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601346-75.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.11.2023.*

**8234 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601319-92.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.11.2023.*

**8235 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. GRAVIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente

para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.

3. A referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.

4. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados procedentes e da representação especial parcialmente procedentes.

*Representação Especial nº 0601657-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.11.2023.*

**8236 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. GRAVIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.

3. A referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.

4. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados procedentes e da representação especial parcialmente procedentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601658-51.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.11.2023.*

**8237 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO FALECIDO. CONTAS APRESENTADAS PELA ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE CAMPANHA, NOS TERMOS DO ART. 45, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, II, 'C' E ART. 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ADVOCATÍCIO. IRREGULARIDADES. FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601277-43.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 14.11.2023.*

**8238 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.REDES SOCIAIS.**

1. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com (1) a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, (2) dos locais de trabalho, (3) das horas trabalhadas, (4) da especificação das atividades executadas e (5) da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O entendimento da Corte, aplicável às Eleições de 2022, é que o caráter genérico dos instrumentos contratuais e das notas fiscais relativos a despesas com pessoal não configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas ou o recolhimento de valores ao erário.

3. A não indicação ou atualização dos endereços eletrônicos de campanha da candidata é falha que não compromete a regularidade das contas quando é possível comprovar a existência das redes sociais e as suas atividades justificando as despesas decorrentes do gerenciamento destas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0600865-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 16.11.2023.*

**8239 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS. OMISSÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PARTIDO E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

1. A ausência de extratos bancários não conduz à desaprovação das contas quando é possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação nas contas bancárias. Precedentes desta Corte.

2. A omissão de gastos, quando representarem valores ínfimos em comparação ao total de despesas da prestação de contas, desde que não comprometa a fiscalização da movimentação financeira, possibilitada pelo acesso a outros documentos pelo órgão de contas, deve ensejar somente a anotação de ressalvas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a restituição ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes às omissões de gastos de campanha.

3. Contas aprovadas com ressalvas

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601252-30.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 16.11.2023.*

**8240 - RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA ELEITORAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONDUTA IRREGULAR. IMPROVIMENTO.**

1. O recebimento de agravo regimental de decisões de juízes auxiliares, quando interposto no prazo legal, se mostra erro escusável, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade para processamento e julgamento na forma de recurso inominado.

2. A propaganda realizada em local público e que não impede a continuidade das atividades regulares não configura conduta vedada a agente público pelo uso indevido de bens públicos.
3. Recurso improvido.

*Agravo Regimental na Representação Especial nº 0600839-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 17.11.2023.*

**8241 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601264-44.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.11.2023.*

**8242 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAUDE ÀS CANDIDATURAS DE GÊNERO E DE RAÇA NEGRA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO REGRAMENTO DE RATEIO DE RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS POR GÊNERO E RAÇA E DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR A SUPOSTA FRAUDE OU ABUSO DE PODER NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O fato de a agremiação partidária, pela qual concorreram os impugnados, supostamente ter infringido a norma insculpida no § 4º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que obriga os partidos a destinarem percentuais de seus fundos às candidaturas de gênero e de raça, bem como o art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita proporcionalmente ao percentual de candidaturas de mulheres e pessoas negras, não é o suficiente para, per si, presumir a existência de conluio de lançamento de candidatura ficta ou abuso de poder.
2. Ainda que tais infrações à norma eleitoral possam constituir importantes indícios de fraude à cota de gênero, somadas a outros elementos, como a ausência ou a existência de votação ínfima ou zerada, a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira ou a ausência de atos de campanha, estas não são capazes, isoladamente, de supor a existência de prática de fraude qualificada a que exige a jurisprudência eleitoral.
3. Improcedência da ação.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600010-02.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 07.12.2023.*

**8243 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAUDE ÀS CANDIDATURAS DE GÊNERO E DE RAÇA NEGRA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS REGRAMENTOS DE RATEIO DE RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS POR GÊNERO E RAÇA E DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR A SUPOSTA FRAUDE OU ABUSO DE PODER NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O fato de a agremiação partidária, pela qual concorreram os impugnados, supostamente ter infringido a norma insculpida no § 4º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que obriga os partidos a destinarem percentuais de seus fundos às candidaturas de gênero e de raça, bem como o art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita proporcionalmente ao percentual de candidaturas de mulheres e pessoas negras, não é o suficiente para, per si, presumir a existência de conluio de lançamento de candidatura ficta ou abuso de poder.
2. Ainda que tais infrações à norma eleitoral possam constituir importantes indícios de fraude à cota de gênero, somadas a outros elementos, como a ausência ou a existência de votação ínfima ou zerada, a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira ou a ausência de atos de campanha, estas não são capazes, isoladamente, de supor a existência de prática de fraude qualificada a que exige a jurisprudência eleitoral.
3. Improcedência da ação.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600009-17.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 07.12.2023.*

**8244 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600969-07.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.12.2023.*

**8245 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FINANCIAMENTO DE GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601493-04.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.12.2023.*

**8246 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. DESPESAS RELATIVAS A EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES. SUSPENSÃO DE REPASSES DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS APÓS A CESSÃO DA SANÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA O PAGAMENTO POSTERIOR. DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS DESPESAS E DOS PAGAMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600104-47.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.12.2023.*

**8247 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. REVISÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. MATÉRIA ANALISADA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

O recurso de Embargos de Declaração não se presta à revisão de fundamentos já devidamente analisados na decisão fustigada, somente sendo acolhidos efeitos excepcionais de modificação ulterior da decisão quando demonstrado que houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material grave ao ponto de denotar incorreção no julgado.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601372-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.12.2023.*

**8248 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE PRECEDENTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601572-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.12.2023.*

**8249 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM PESSOAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601354-52.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.12.2023.*

**8250 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM PESSOAL E SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600984-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.12.2023.*

**8251 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. GASTOS COM PESSOAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600901-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.12.2023.*

**8252 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. GASTOS COM MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM PESSOAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600982-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.12.2023.*

**8253 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM PESSOAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600994-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.12.2023.*

**8254 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601382-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 12.12.2023.*

**8255 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600083-71.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.12.2023.*

**8256 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.**

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.  
2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas Eleitorais nº 0601379-65.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.12.2023.*

**8257 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS REMANESCENTES: NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS; QUITAÇÃO, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS; E NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E DE TRANSFERÊNCIA DE PERCENTUAL.**

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022.

2. Na espécie, há 3 (três) falhas remanescentes: (i) não comprovação de despesas; (ii) quitação, com recursos do Fundo Partidário, de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos; e (iii) não destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

3. No caso, a parte efetuou gastos eleitorais, com recurso público, e não apresentou os respectivos documentos comprobatórios e foi identificada a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos. Por conseguinte, deve o prestador devolver as quantias correspondentes ao Tesouro Nacional.

4. Diz o regramento do TSE, que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, que a não destinação do percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a ação que fomenta a participação feminina na política acarreta à agremiação o dever de transferir o valor não aplicado para a conta bancária específica dessa ação afirmativa, no exercício financeiro subsequente e para o mesmo objetivo, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre o valor valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 22, § 3º). A violação desse regramento, como na hipótese dos autos, representa obstáculo para a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero no âmbito do processo eleitoral. Por consequência, essa falha impõe a desaprovação das contas. Precedente do TRE/AP: PC-PP nº 060011428/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 22/06/2023.

5. Contas desaprovadas, com determinação de devolução do montante reputado como irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa, e de transferência de percentual não destinado ao incentivo da participação feminina na política.

*Prestação de Contas Anual nº 0600087-11.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 14.12.2023.*

**8258 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DESPESAS. PESQUISA DE OPINIÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOMES DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.**

1. Nos gastos com pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600112-24.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 14.12.2023.*

**8259 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. REVISÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. MATÉRIA ANALISADA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

O recurso de Embargos de Declaração não se presta à revisão de fundamentos já devidamente analisados na decisão fustigada, somente sendo acolhidos efeitos excepcionais de modificação da decisão ulterior quando demonstrado que houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material grave ao ponto de denotar incorreção no julgado.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601118-03.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 15.12.2023.*

**8260 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. EFEITOS INTEGRATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. A apresentação de documentos complementares após o parecer conclusivo da assessoria de contas, quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, permanece inerte, atrai a incidência da preclusão, sendo inviável a análise da documentação extemporânea.

2. Embargos parcialmente acolhidos com efeitos meramente integrativos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601090-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 15.12.2023.*

**8261 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. REVISÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. MATÉRIA ANALISADA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

O recurso de Embargos de Declaração não se presta à revisão de fundamentos já devidamente analisados na decisão fustigada, somente sendo acolhidos efeitos excepcionais de modificação da decisão ulterior quando demonstrado que houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material grave ao ponto de denotar incorreção no julgado.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601090-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 15.12.2023.*

**8262 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE JUIZ-MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE), ORIUNDO DA CLASSE DOS ADVOGADOS, INTEGRAR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE ESTEJA PATROCINANDO A DEFESA DE TERCEIRO QUE POSTULA PERANTE O MESMO TRE. SUSPEIÇÃO RECONHECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 145, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E DO ARTIGO 254, INCISO VI, DO**

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). EXCEÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.**

*Incidente de Impedimento / Suspeição nº 0600246-85.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 15.12.2024.*

**8263 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Para que se autorize a expedição de decreto condenatório em AIME, exige a jurisprudência eleitoral que a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude dê-se por meio da apresentação nos autos de prova robusta e indene de dúvidas, capazes de demonstrar que os fatos alegados se revestem de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições (Precedente: AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014)

2. In casu, verificou-se que os elementos carreados aos autos pelo impugnante, seja nos acórdãos da Corte de Contas, seja nos relatórios extraídos do Portal da Transparência e demais atos administrativos colacionados na exordial, não permitem concluir a existência de um imbricado de esquema de direcionamento de verbas parlamentares em troca de apoio político ou em favorecimento eleitoral alegados pela impugnante, razão pela qual tais imputações, não fundamentadas em nenhum elemento substancial, não ultrapassam a esfera das presunções, conjecturas e ilações.

3. Improcedência da ação.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600012-69.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.12.2023.*

**8264 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGOS. SENADOR. SUPLENTE. OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO 2º SUPLENTE PELA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO TITULAR DA CHAPA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM CASO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SUPLENTE PARTICIPAVA EFETIVAMENTE DA GESTÃO DOS RECURSOS REPUTADOS COMO IRREGULARES. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601090-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.12.2023.*

**8265 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROMESSA DE VANTAGENS. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta e manutenção de empregos, em benefício de candidato (a), caracteriza a captação ilícita de sufrágio e a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. O uso de serviços custeados pelo erário configura conduta vedada a agentes públicos, segundo o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

3. A omissão de registro de despesas e o recebimento de recursos de pessoa jurídica configuram conduta vedada a agentes públicos. Inteligência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Procedência das representações por captação ilícita de sufrágio e gasto ilícito de campanha, bem como da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Procedência parcial da representação por conduta vedada a agentes públicos. Extinção da ação de impugnação de mandato eletivo por litispendência.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601634-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.12.2023.*

**8266 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROMESSA DE VANTAGENS. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta e manutenção de empregos, em benefício de candidato (a), caracteriza a captação ilícita de sufrágio e a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. O uso de serviços custeados pelo erário configura conduta vedada a agentes públicos, segundo o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

3. A omissão de registro de despesas e o recebimento de recursos de pessoa jurídica configuram conduta vedada a agentes públicos. Inteligência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Procedência das representações por captação ilícita de sufrágio e gasto ilícito de campanha, bem como da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Procedência parcial da representação por conduta vedada a agentes públicos. Extinção da ação de impugnação de mandato eletivo por litispendência.

*Representação Especial nº 0601648-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.12.2023.*

**8267 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROMESSA DE VANTAGENS. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta e manutenção de empregos, em benefício de candidato (a), caracteriza a captação ilícita de sufrágio e a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. O uso de serviços custeados pelo erário configura conduta vedada a agentes públicos, segundo o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

3. A omissão de registro de despesas e o recebimento de recursos de pessoa jurídica configuram conduta vedada a agentes públicos. Inteligência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Procedência das representações por captação ilícita de sufrágio e gasto ilícito de campanha, bem como da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Procedência parcial da representação por conduta vedada a agentes públicos. Extinção da ação de impugnação de mandato eletivo por litispendência.

*Representação Especial nº 0601649-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.12.2023.*

**8268 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROMESSA DE VANTAGENS. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta e manutenção de empregos, em benefício de candidato (a), caracteriza a captação ilícita de sufrágio e a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. O uso de serviços custeados pelo erário configura conduta vedada a agentes públicos, segundo o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

3. A omissão de registro de despesas e o recebimento de recursos de pessoa jurídica configuram conduta vedada a agentes públicos. Inteligência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Procedência das representações por captação ilícita de sufrágio e gasto ilícito de campanha, bem como da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Procedência parcial da representação por conduta vedada a agentes públicos. Extinção da ação de impugnação de mandato eletivo por litispendência.

*Representação Especial nº 0601647-22.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.12.2023.*

**8269 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROMESSA DE VANTAGENS. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da oferta e manutenção de empregos, em benefício de candidato (a), caracteriza a captação ilícita de sufrágio e a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. O uso de serviços custeados pelo erário configura conduta vedada a agentes públicos, segundo o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

3. A omissão de registro de despesas e o recebimento de recursos de pessoa jurídica configuram conduta vedada a agentes públicos. Inteligência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Procedência das representações por captação ilícita de sufrágio e gasto ilícito de campanha, bem como da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Procedência parcial da representação por conduta vedada a agentes públicos. Extinção da ação de impugnação de mandato eletivo por litispendência.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600013-54.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.12.2023.*

**8270 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFEITO NA CITAÇÃO. CITAÇÃO VIA APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO POR MEIO OFICIAL E DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A MENSAGEM FOI EFETIVAMENTE ENTREGUE. AGRAVO DESPROVIDO. PROCEDÊNCIA.**

*Agravo Regimental na Petição Cível nº 0600082-86.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.12.2023.*

**8271 - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA CAUSA À LUZ DE PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS E DA BOA-FÉ DA EMBARGANTE. OMISSÃO RECONHECIDA, TODAVIA, APENAS NO PONTO EM QUE SE AFIRMA AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS A DECISÃO DEIXOU DE SEGUIR JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELA PARTE. JULGADOS QUE NÃO SE APLICAM À ESPÉCIE. OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601058-69.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.12.2023.*

**8272 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AIME PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL POR TERCEIROS INTERESSADOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Em que pese a Defensoria Pública esteja imbuída da valorosa missão da defesa dos direitos humanos e da consecução de direitos a todos os cidadãos, sendo instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e um evidente instrumento do regime democrático para a consolidação do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/1994, entendo que não há previsão legal que ampare sua pretensão.

2. Com efeito, o legislador pátrio optou por não conferir à Defensoria Pública (ao menos até esse momento, e pode ser que no futuro opte por incluí-la como um dos legitimados a ajuizar

ações eleitorais) a possibilidade de atuação na seara eleitoral, tal como o fez expressamente com o Ministério Público, não existindo no Código Eleitoral, na Lei Complementar nº 64/1990 ou em outras leis eleitorais esparsas, nem em consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que justifique o reconhecimento da sua legitimidade, de forma direta, e aqui não estamos rechaçando a possibilidade de a Defensoria Pública da União atuar na seara eleitoral como representante processual.

3. Agravo desprovido.

*Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600003-10.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.12.2023.*

**8273 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Identificadas omissão e contradição no acórdão impugnado que, quando sanadas, alteram a conclusão do julgado, acolhem-se os embargos com atribuição de efeitos modificativos.

2. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos modificativos para aprovar com ressalvas a prestação de contas do candidato e determinar o recolhimento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601098-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.12.2023.*

**8274 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. REVISÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. MATÉRIA ANALISADA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

O recurso de Embargos de Declaração não se presta à revisão de fundamentos já devidamente analisados na decisão fustigada, somente sendo acolhidos efeitos excepcionais de modificação da decisão ulterior quando demonstrado que houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material grave ao ponto de denotar incorreção no julgado.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601274-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 19.12.2023.*

**8275 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. ANÁLISE DE PRECEDENTE. PARADIGMA DISTINTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600889-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.12.2023.*

**8276 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. ANÁLISE DE PRECEDENTES. PARADIGMA DISTINTO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601352-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.12.2023.*

**8277 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. ANÁLISE DE PRECEDENTES. PARADIGMA DISTINTO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. GASTO COM COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601114-63.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.12.2023.*

**8278 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS A DECISÃO DEIXOU DE SEGUIR JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OMISSÃO RECONHECIDA. JULGADOS INVOCADOS QUE NÃO SE APLICAM À ESPÉCIE. OMISSÃO SUPRIDA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601384-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 19.12.2023.*

**8279 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.**

1. O descumprimento do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres é falha grave e enseja a desaprovação das contas, eis que "representa obstáculo para a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero no âmbito do processo eleitoral", conforme precedentes desta Corte Eleitoral (Acórdão nº 7961/2023, Juíza Paola Julien Oliveira dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 107, Data 22/06/2023).

2. Em decorrência do descumprimento do preceito, deve a agremiação partidária transferir os valores não aplicados à conta bancária destinada aos programas de promoção para aplicação no exercício seguinte, consoante determinação do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. A utilização de recursos do Fundo Partidário para o custeio de sanção aplicada em prestação de contas eleitorais é vedado, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo ser recolhidos os valores utilizados indevidamente, acrescidos de multa de 20%, nos termos do art. 48 da referida Resolução.

4. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas Anual nº 0600115-76.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.12.2023.*

**8280 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CITAÇÃO.**

**INÉRCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas Anual nº 0600100-10.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.12.2023.*

**8281 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM SERVIÇOS DE COORDENADOR DE CAMPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. DESPESAS COM PUBLICIDADE DE MATERIAL IMPRESSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600923-18.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 19.12.2023.*

**8282 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESPESA COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601334-61.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 19.12.2023.*

**8283 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. GASTO COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601000-27.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 19.12.2023.*

## **Destaques**

### **ACÓRDÃO Nº 8115/2023**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601061-82.2022.6.03.0000**

**INTERESSADA: SIMONE VIDAL DA SILVA**

**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**

**ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585**

**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**

**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**

**RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ADMISSÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

1. A comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, ou por qualquer outro meio idôneo de prova, nos termos do art. 60, *caput* e § 1º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Gastos de combustíveis são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ de campanha, acompanhado do relatório detalhado dos veículos utilizados e dos quantitativos utilizados, na forma do art. 35, § 11, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Omissão que impede a verificação da regularidade da despesa e a confiabilidade da prestação de contas.
4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados, efetuados com recursos públicos.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas de Simone Vidal da Silva, referente às Eleições 2022, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 11 de outubro de 2023.

**Juíza THINA SOUSA**  
Relatora

### **RELATÓRIO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):**

Cuidam os autos de prestação de contas de **SIMONE VIDAL DA SILVA**, referente à campanha nas Eleições Gerais de 2022, para cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde - PV.

Publicado o Edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação [ID 5027020].

Em análise preliminar [ID 5035711], a unidade técnica sugeriu diligência à candidata para sanar irregularidades, tendo ela, após regular intimação, apresentado manifestação que constou do ID 5052876 e anexos.

Em parecer conclusivo [ID 5056224], a unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas em razão da não apresentação das notas fiscais de que tratam os itens II a IX do parecer preliminar e o consequente recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 18.950,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais) em razão da ausência de comprovação dos gastos realizados com prestação de serviços (advogado, coordenador geral, redator, assessoria, produtor de material gráfico, gestor de redes, edição de vídeos e produção de jingles) pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em parecer constante dos autos, o Ministério Público Eleitoral [ID 5063853] manifestou-se pela desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica (R\$ 18.950,00), e acrescentando, todavia, que a ausência de comprovação da locação de veículo a justificar os gastos com combustíveis, na quantia de R\$ 6.014,55 (seis mil e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), torna irregulares tais gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo ser também devolvido ao Tesouro. Portanto, o total dos valores a ressarcir, segundo o órgão ministerial, somaria R\$ 24.964,55 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

É o breve relatório.

### VOTO

#### A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Eminentes pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral, conforme relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas em comento, em razão da ausência de comprovação, por *documento fiscal idôneo*, que garanta a legalidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Tal matéria já vem sendo objeto de reiterado pronunciamento desta Corte, restando pacífico entendimento de que a comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, ou por qualquer outro meio idôneo de prova, nos termos do art. 60, *caput* e § 1º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)”.*

Em análise da documentação apresentada pela candidata, verifica-se a comprovação das seguintes despesas:

Nº	DESPESA	CONTRATADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	ID	VALOR
1	Serviços advocatícios	Welliton Patrick Brasil Gomes	Contrato de prestação de serviços / cheque / recibo de pagamento	5052880	7.000,00

2	Serviços de social media	Etienice Ferreira da Silva	Contrato de prestação de serviços / cheque / recibo	5052881	1.000,00
3	Serviços de redator	Caio Coutinho da Paixão	Contrato de prestação de serviços / cheque	5052882	2.000,00
4	Serviços de edição de vídeos e produção de jingles	Anderson Thiago da Silva Maciel	Contrato de prestação de serviços / cheque	5052883	950,00
5	Serviços de design, diagramação e produção de material para redes sociais e impressos	Rayana de Souza Barbosa	Contrato de prestação de serviços / cheque	5052885	1.000,00
6	Serviços de assessoria de campanha	Gabriela Cristina do Carmo Vasconcelos	Contrato de prestação de serviços / comprovante de transferência bancária	5052886	1.000,00
7	Serviços de assessoria de campanha	Luana Darby Nayrra da Silva	Contrato de prestação de serviços / cheque	5052887	2.000,00
8	Administradora financeira de campanha	Marlice Silva da Silva	Contrato de prestação de serviços / recibo de pagamento / cheque	5052888	4.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>18.950,00</b>

Verifica-se, portanto, que a candidata comprovou, por meio de contrato de prestação de serviços, no qual se identifica a data de emissão, o objeto contratado, o beneficiário, o valor contratado e a comprovação do pagamento das despesas referenciadas, de modo que reputo plenamente demonstrada, como adiantado, a comprovação de tais despesas, em cumprimento das disposições do § 1º do art. 60 da citada Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à alegada irregularidade na despesa com aquisição de combustíveis no valor de R\$ 6.014,55 (seis mil e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), verifico nos autos a existência da Nota Fiscal Eletrônica nº 1524 [ID 5001460], bem assim, o correspondente cheque emitido para o pagamento do gasto.

Em que pese a Unidade Técnica não ter apontado irregularidade na referida despesa, a Resolução/TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos de combustíveis são considerados gastos eleitorais **apenas** na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ de campanha, para o abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento (art. 35, § 11, I, da Res.TSE nº 23.607/2019);

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas (art. 35, § 11, II, "a", da Res.TSE nº 23.607/2019), e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim (art. 35, § 11, II, "b", da Res.TSE nº 23.607/2019); e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim (art. 35, § 11, III, da Res.TSE nº 23.607/2019).

No caso dos autos, a candidata apresentou a nota fiscal e a comprovação do pagamento da despesa, contudo, não declarou os veículos na prestação de contas, nem apresentou o relatório da utilização dos combustíveis adquiridos, o que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a verificação da regularidade da despesa efetuada com combustíveis no valor

de R\$ 6.014,55 (seis mil e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, ante a ausência de comprovação, na forma do § 11, do art 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de despesa com combustíveis efetuada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a ausência de registro do termo de cessão ou de locação de veículos, ou esclarecimentos necessários, para justificar custos com combustível, consiste na omissão de gastos eleitorais, com infringência ao que dispõe a Resolução/TSE nº 23.607/2019. Nesse mesmo sentido, temos: "[c]onfigura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste" (AgR-AI nº 060778505/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/09/2020).

Neste sentido, tem decidido esta Corte, e trago julgado de relatoria da Juíza Paola Santos:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS REALIZADAS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA. INCONSISTÊNCIA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.*

*1. A aquisição de combustíveis para uso em ato de campanha, sem que haja discriminação de despesa correlacionada com a aquisição desta espécie de produto, indica inconsistência que macula a confiabilidade das informações prestadas.*

*2. Contas desaprovadas.*

*(TRE-AP. PCE nº 0601152-75.2022.6.03.0000. Rel. Juíza Paola Santos. Acórdão nº 7841/2023. DJE de 24.05.2023)*

Por todo o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** de **SIMONE VIDAL DA SILVA**, referentes à campanha nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor de R\$ 6.014,55 (seis mil e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, em razão da ausência de comprovação da despesa com combustíveis na forma prevista no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Vou pedir vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601061-82.2022.6.03.0000**  
**INTERESSADA: SIMONE VIDAL DA SILVA**  
**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**

**ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585**  
**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**  
**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**  
**RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, após o voto da Juíza Thina Sousa (Relatora), desaprovando a prestação de contas de Simone Vidal da Silva, referente às eleições 2022, pediu vista o Juiz João Lages (Presidente). Aguardam os Juízes Paola Santos, Rivaldo Valente, Carmo Antônio, Mário Júnior e Paulo Madeira.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Mário Júnior, Paulo Madeira, Thina Sousa (Relatora), Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand..

Sessão de 19 de junho de 2023.

### **VOTO-VISTA**

#### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eminentes pares, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão da proporcionalidade da aplicação da sanção de desaprovação das contas, considerando o reduzido valor a ser restituído (R\$ 6.014,55), comparado a outras decisões já proferidas por esta Corte.

Na linha de precedentes deste Regional e do TSE, tem-se admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, assim consideradas as irregularidades até 1.000 UFIR (R\$ 1.064,10) ou cujo percentual represente até 10% do total da arrecadação ou despesa (Neste sentido: PCE nº 0601069-59.2022. Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29.05.2023; AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10.08.2020).

No caso dos autos, assiste razão à Eminente Relatora, uma vez que a irregularidade supera o valor absoluto de 1000 UFIR e representa mais de 24% do total dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por esses fundamentos, acompanho integralmente o voto da Eminente Juíza Thina Sousa.

É como voto.

### **VOTO**

#### **A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Com a Relatora, senhor Presidente.

### **VOTO**

#### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Acompanho a Relatora, senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Também acompanho a Relatora, senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Acompanho a Relatora, senhor Presidente.

**EXTRATO DA ATA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601061-82.2022.6.03.0000**  
**INTERESSADA: SIMONE VIDAL DA SILVA**  
**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**  
**ADVOGADA: EVELYN CORREA SANTOS - OAB/PA 26585**  
**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**  
**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**  
**RELATORA: JUÍZA THINA SOUSA**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Simone Vidal da Silva, referente às Eleições 2022, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa (Relatora), Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 11 de outubro de 2023.

---

**ACÓRDÃO Nº 8151/2023**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-89.2022.6.03.0000**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO: JOSÉ MILTON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 2012-A**  
**RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO PARTIDO. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. GASTO COMPROVADO. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA NORMA DE REGÊNCIA. FALHA FORMAL. GASTOS COM ADVOGADO E COM PROFISSIONAL HABILITADO EM CONTABILIDADE JUSTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.**

1. Nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Precedente do TSE: AgR-AI nº 18749/PR, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/04/2018.
2. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".
3. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, "da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.
4. No caso em tela, sublinho que o gasto contestado foi comprovado, conforme indicado pelo próprio MPE, por meio de nota fiscal.
5. O juízo de reprovação das irregularidades relativas a gastos com pessoal depende das circunstâncias do caso concreto.
6. A ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário apresentado, é falha formal. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600881-66/AP 060088166, Rel. Juiz Carmo Antônio, Rel. Designado Juiz Mário Júnior, DJe de 28/06/2023.
7. Em que pese a apresentação precária daquilo que é exigido pela norma de regência e o que consta no precedente do TSE mencionado pelo MPE, para que se mantenha a coerência com a jurisprudência desta Corte, em respeito à segurança jurídica, já que, em diversos processos semelhantes, a falha em destaque foi relativizada, é o caso de se reconhecer a regularidade dos gastos acima listados, com exceção da despesa constante na nota fiscal ID 5053030, pois, referente a esse serviço, não há qualquer informação sobre os tais motoristas, no total de 14 (quatorze), supostamente contratados, motivo pelo qual é forçosa a devolução da quantia respectiva, R\$ 126.000,00, ao Tesouro Nacional.
8. A simples exigência de constituição de advogado para a prestação de contas e de acompanhamento por profissional habilitado em contabilidade, desde o início da campanha até a elaboração da prestação de contas e julgamento (Resolução 23.607/2019, art. 45, §§ 4º e 5º), já é suficiente para justificar o gasto eleitoral com esses profissionais.
9. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas de Luiz Carlos Gomes dos Santos Júnior, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de outubro de 2023.

**Juiz ANSELMO GONÇALVES**  
Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de prestação de contas final de campanha de **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR** que concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), nas Eleições Gerais de 2022.

Publicado edital (ID 5011607), decorreu o prazo sem impugnação (ID 5015639).

O NACEP, em parecer conclusivo, ao entender que as falhas não corrigidas **comprometeram** a regularidade das contas, sugeriu a desaprovação (ID 5064320).

Por sua vez, com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) se manifestou pela **desaprovação das contas**, em razão, além das falhas indicadas no parecer técnico conclusivo, de outras supostas falhas, as quais foram ignoradas pelo NACEP (ID 5071399).

Intimada para se manifestar sobre o parecer do MPE, a parte interessada juntou petição e outros documentos (ID 5103807 e IDs subsidiários).

Novamente, com vista dos autos, o MPE pugnou pela **desaprovação das contas** e pela devolução de recursos ao Tesouro Nacional (ID 5108191).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Versam os autos sobre a **prestação de contas final de campanha de LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR**, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Conforme narrado, em seu derradeiro parecer, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), consoante o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **sugeriu a desaprovação das contas**, por entender que as seguintes falhas remanescentes comprometeram a regularidade das contas: (i) dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, porém, desacompanhadas dos documentos previstos na norma de regência; e (ii) ausência de comprovante de devolução, ao Erário, de valores referentes à divergência no pagamento de contratos e de nota fiscal.

Pois bem. Adianto que, de fato, as contas devem ser desaprovadas.

1. De acordo com a Unidade Técnica, "**[h]á dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 287.908,85, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 [...]**" (ID 5064320).

Essa falha representa 14,85% do total de despesas efetuadas (R\$ 1.938.945,40).

Sobre o tema, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. [...]*

*§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).*

*§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. [...]

No caso, o ex-candidato, tão somente, sustentou que há comprovação de que a direção nacional do partido aquiesceu com a assunção das dívidas e que, assim, no seu entender, devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, nos autos, especificamente no arquivo "5052919 - Assunção Dívida", consta, apenas, um pedido do diretório estadual, ao diretório nacional do PSDB, de autorização para assunção de dívida, sem, todavia, qualquer deliberação da nacional. Ora, ausente a decisão do órgão nacional, não há que se falar em assunção de dívida, o que, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), implica a desaprovação das contas, conforme se depreende do seguinte julgado:

[...] 3. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, **a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas.** Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015. [...] (AgR-AI nº 18749/PR, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/04/2018, destaquei)

Ademais, nem todos os credores anuíram com a assunção proposta pelo prestador de contas; no caso, os credores B. C. ALMEIDA LTDA e A R L EMPREENDIMENTOS LTDA não apuseram assinatura nos termos propostos pelo ex-candidato (ID 5052919, p. 24/31).

Ressalto que o elevado valor da falha, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, reforça a impossibilidade de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

Aqui, em suma, há motivo suficiente para a desaprovação das contas.

2. Quanto à segunda falha identificada, em sua derradeira manifestação, o prestador de contas juntou os respectivos comprovantes de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.420,00 (ID 5103828 e ID 5103827), o que sana a irregularidade inicialmente apontada pela Unidade Técnica.

Noutro giro, além das falhas apontadas pelo NACEP, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) **pugnou pela desaprovação das contas**, também, em razão de: (iii) "*ausência de efetiva comprovação do fornecimento [...] de produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo*"; (iv) suposta irregularidade na "*contratação de serviços de pessoal/militância*"; e (v) suposta irregularidade nas despesas com serviços advocatícios e de contabilidade:

Adianto que assiste razão, **em parte**, ao MPE.

3. Isso porque não prospera a alegação de "**ausência de efetiva comprovação do fornecimento [...] de produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo**".

No tópico, sustenta o MPE que o prestador efetuou "o prestador de contas apresentou nota fiscal (Id. 5053041, 5053063) a fim de comprovar a regularidade/efetividade de despesa com produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo, esta contratada no valor de R\$ 680.000,00". Porém, no seu entender, "a mera apresentação de notas fiscais não é suficiente para comprovar a efetiva realização do serviço contratado e encontra-se em desacordo com o art. 60 da Resolução/TSE n.º 23.607/2019" e, além disso, "[f]osse valores de pequena expressão econômica poder-se-ia admitir a comprovação a partir dos documentos constantes nos autos" (ID 5100009, p. 5/7). **Todavia, com todo respeito, não parece ser essa a melhor interpretação desse dispositivo.**

Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral **poderá exigir** a apresentação de **outros elementos probatórios adicionais** que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "**PODERÁ**", e não "**DEVERÁ**".

No ponto, não vejo motivo determinante para a complementação da documentação, até porque ausente parâmetro objetivo na norma, baseado nos valores dos gastos eleitorais, para que se exija outros documentos quando o dispêndio já se mostrou devidamente comprovado, como na espécie.

Adicionalmente, também não prospera a afirmação de que os gastos ferem o princípio da economicidade. Esclareço que nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica **foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido**; se está dentro do limite, está regular.

No mais, não é ocioso destacar a impossibilidade de aplicação ao caso do precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, trazido pela Douta Procuradoria, já que, pelo Órgão Ministerial, **não veio aos autos parâmetro para se dizer que houve extrapolação de qualquer média praticada no mercado.**

Registro que os gastos com publicidade impressa, indicados pelo MPE, no valor de R\$ 680.000,00, representam pouco mais de 35,07% do total de despesas efetuadas (R\$ 1.938.945,40), **motivo pelo qual, repito, inexistente violação a qualquer princípio, notadamente ao da economicidade.** Isso decorre do fato de que, iniciado o período de propaganda eleitoral, é direito do candidato se valer de todos os meios lícitos de propaganda, e um desses meios é justamente programas de rádio, televisão ou vídeo.

Ora, se o objetivo final do candidato é ser eleito, é de se esperar que ele aplique parte significativa dos recursos financeiros disponíveis na propagação (pelos meios apresentados pela norma de regência) da ideia de que ele, dentre tantos concorrentes, é o mais preparado para assumir determinado cargo público. **Assim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência.**

Para mais, esclareço que a matéria trazida pelo MPE já foi objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) nos autos da PCE nº 0600969-07.2022.6.03.0000. Naquela oportunidade, sobre o tema, por unanimidade, esta Corte adotou o entendimento de que, "*da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada das provas requeridas pelo parquet, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas elencadas [...]*" (PCE nº 060096907/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023).

Em respeito ao princípio da colegialidade, como reforço argumentativo, filio-me a tal entendimento e o aplico, também, às contas sob exame, para deslinde da causa (TSE: AREspEI nº 12885/GO, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 24/11/2022; e STJ: AgInt no REsp nº 2004969/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/09/2022). Isso porque, como já afirmado, o caso que deu origem a esse entendimento do TRE/AP tinha situação fática similar ao caso analisado na presente questão, qual seja: alegada necessidade de apresentação de elementos probatórios adicionais.

Ademais, no caso em tela, sublinho que o gasto contestado foi comprovado, conforme indicado pelo próprio MPE, por meio de nota fiscal (ID 5053041 e ID 5053063).

Em arremate, não há que se falar em descrição genérica dos serviços. Tais despesas estão corretamente detalhadas nas notas fiscais, como se vê do seguinte parâmetro:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E CRIAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEOS INSTITUCIONAIS, VÍDEOS REELS, BALANÇO DO TRABALHO, COBERTURA EM EVENTOS, GESTÃO DE TRÁFEGO (SITE, INSTAGRAM E FACEBOOK) E OUTRAS DETERMINADAS EM TODAS A SPLATAFORMAS TRABALHADAS. BEM COMO A PRODUÇÃO E CRIAÇÃO DE PROGRAMAS E INSERÇÕES DE TV (COM TRADUÇÃO EM LIBRAS E LEGENDA), RÁDIO; PRODUÇÃO DE PROGRAMA E INSERÇÃO DO CANDIDATO E ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE TÉCNICA NAS AGENDAS DO CANDIDATO REALIZADAS NA REGIÃO METROPOLITANA E NOS MUNICÍPIOS INTERIORANOS DO ESTADO DO AMAPÁ, NO PERÍODO DE 18/08/2022 À 02/10/2022, PARA FINS DE CAMPANHA ELEITORAL.*

(ID 5053041)

Falha afastada.

4. Quanto à suposta irregularidade na "contratação de serviços de pessoal/militância", assim diz a Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 35. [...] § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. [...]*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; [...]*

Por oportuno, no ponto, colaciono algumas conclusões firmadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) para as Eleições Gerais de 2022:

*[...] 1. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019. 2. **O entendimento desta Corte, aplicável aos processos decorrentes das Eleições 2022, é no sentido de que o caráter genérico dos instrumentos contratuais e das notas fiscais relativos a despesas com pessoal não configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas ou o recolhimento de valores ao erário.** 3. Contas julgadas aprovadas. (PCE nº 0601132-84/AP, Rel. Juiz Carmo Antônio, **DJe de 22/08/2023**, destaquei)*

*[...] Com efeito, **verifica-se que o candidato, a despeito de ter juntado aos autos notas fiscais relativas à contratação desses serviços, deixou de atender o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.** [...] No entanto, **entendo que tal falha ostenta caráter formal, merecendo, por conseguinte, tão somente a anotação de ressalvas, porquanto não tem, por si só, a capacidade de desacreditar, por completo, a documentação fiscal válida carreada nos autos.** [...] (PCE nº 0600976-96/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, **DJe de 25/07/2023**, destaquei)*

[...] Na espécie, **conquanto nem todos os contratos firmados com os militantes tenham sido apresentados, todos documentos fiscais foram devidamente acostados aos autos, de modo que o art. 60, § 1º, da norma de regência foi integralmente obedecido.** Neste particular, imperioso destacar que o mencionado dispositivo não estabelece qualquer restrição no sentido de que, para a comprovação do gasto, é necessária a apresentação de outros documentos além dos documentos fiscais. Ao contrário disso, a norma amplia os meios de prova ao prever a possibilidade de que o julgador admita outros documentos idôneos para este fim, a exemplo dos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, comprovantes de transferências e recibos específicos e assinados pelas partes contratadas. [...] (PCE 0601173-51/AP, Rel. Juíza Paola Julien Santos, DJe de 16/06/2023, destaquei)

[...] 1. O juízo de reprovação das irregularidades relativas a gastos com pessoal depende das circunstâncias do caso concreto. 2. **A ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.** Precedente do TRE/AP: PCE nº 060119342/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023. [...] (PCE nº 0600881-66/AP 060088166, Rel. Juiz Carmo Antônio, Rel. Designado Juiz Mário Júnior, DJe de 28/06/2023, destaquei)

[...] **Ainda que a legislação eleitoral exija o detalhamento das atividades desenvolvidas pela pessoa física contratada, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal exigência não deve ser rigorosa a ponto de rejeitar-se qualquer descrição tida por genérica, de modo a impor pesado ônus probatório ao candidato, bastando, portanto, que presentes tais elementos ou sua inferência na documentação comprobatória apresentada.** [...] PCE nº 0601385-72/AP, Rel. Juiz Rivaldo Valente, DJe de 25/07/2023, destaquei)

Nos presentes autos, foram apresentadas notas fiscais nas quais, dentre outras informações típicas desse tipo de documento, como o valor do serviço e a qualificação padrão do prestador e do tomador da atividade (nome, endereço, CPF ou CNPJ), há as seguintes descrições:

ID 5053029: "COORDENAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE AMAPÁ".

ID 5053030: "Valor eferente a contratação de prestação de serviços de 14 motoristas no valor unitário de R\$ 9.000,00 cada no período de 16/08 a 02/10/2022".

ID 5053031: "SERVIÇOS PRESTADOS DE COORDENAÇÃO DE CAMPANHA POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO DO DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DE 2022".

ID 5053033: "SERVIÇOS DE COORDENACAO DE CAMPANHA NO MUNICIPIO PEDRA BRANCA DO AMAPARI, DO CANDIDATO ELEICAO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERA".

ID 5053035: "SERVIÇOS DE COORDENACAO GERAL DA CAMPANHA ELEITORAL 2022 LUIZ CARLOS DEPUTADO FEDERAL, NO MUNICIPIO DE MAZAGÃO-AP".

ID 5053036: "VALOR REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO COMO COORDENADOR DE CAMPANHA, PARA O CANDIDATO ELEIÇÃO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

ID 5053037: "Coordenação administrativa financeira em campanha eleitoral do Deputado Federal Luiz Carlos PSDB / AP".

ID 5053040: "VALOR REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO COM COORDENADOR DE CAMPANHA ELEITORAL 2022, PARA O ELEITORAL LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

ID 5053042: "VALOR REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO COM COORDENADOR DE CAMPANHA NO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, PARA O CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR".

ID 5053044: "SERVIÇOS DE COORDENACAO DE CAMPANHA NA COMARCA DO AMAPA DO CANDIDATO ELEICAO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

ID 5053047: "COORDENAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL DO DEPUTADO FEDERAL LUIS CARLOS NO MUNICIPIO DE SANTANA DA ELEIÇÃO DO ANO 2022".

ID 5053048: "VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DA CAMPNHA DO CANDIDATO LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR NO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES NAS ELEIÇÕES DE 2022".

ID 5053054: "VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DA CAMPANHA DO CANDIDATO LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR NO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES NAS ELEIÇÕES DE 2022".

ID 5053059: "COORDENADOR GERAL DE CAMPANHA ELEITORAL DEP. FEDERAL LUIZ CARLOS PSDB/AP 4545".

ID 5053060: "Coordenação administrativa financeira eleitoral do Deputado Federal Luiz Carlos PSDB / AP - 4545".

ID 5053062: "SERVIÇO PRESTADO COM COORDENAÇÃ DE CAMPANHA NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP".

ID 5053064: "VALOR REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO COMO COORDENADOR DE CAMPANHA PARA O CANDIDATO ELEIÇÃO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

ID 5053065: "SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TECNICA DA CANDIDATURA ELEIÇÃO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

ID 5053066: "SERVIÇOS DE COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO CANDIDATO LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS 4545".

ID 5053068: "Coordenação de campanha eleitoral do deputado federal Luiz Carlos Gomes Dos Santos Junior no Município de Vitória do Jari".

ID 5053069: "VALOR REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO COM COORDENADOR DE CAMPANHA NO MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI, PARA O CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR".

ID 5053072: "SERVIÇO PRESTADO DE MOTORISTA, PERÍODO 19/08 Á 02/10/2022".

ID 5053076: "VALOR REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO NA COORDENAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL 2022, PARA O DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS".

ID 5053077: "SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICA DA CANDIDATURA ELEIÇÃO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

ID 5053078: "SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICA DA CANDIDATURA ELEIÇÃO 2022 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL".

Conforme se vê, é evidente que nem todas as exigências contidas no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constam nos documentos fiscais. Mesmo nos 6 (seis) contratos de prestação de serviço, apresentados de forma complementar, a parte interessada deixou de apresentar o que prevê o mencionado dispositivo (ID 5103818, ID 5103821, ID 5103822, ID 5103817, ID 5103819, ID 5103820 e ID 5103823). Todavia, em que pese a apresentação precária daquilo que é exigido pela norma de regência e o que consta no precedente do TSE mencionado pelo MPE, **para que se mantenha a coerência com a jurisprudência desta Corte, em respeito à segurança jurídica, já que, em diversos processos semelhantes, a falha em destaque foi relativizada, é o caso de se reconhecer a regularidade dos gastos acima listados, com exceção da despesa constante na nota fiscal ID 5053030, pois, referente a esse serviço, não há qualquer informação sobre os tais motoristas, no total de 14 (quatorze), supostamente contratados, motivo pelo qual é forçosa a devolução da quantia respectiva, R\$ 126.000,00, ao Tesouro Nacional** (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º).

Faz-se mister ressaltar que não se trata de aluguel de veículo automotor com motorista.

Aqui, o gasto eleitoral é com a contratação de motorista. Porém, nem sequer o nome desses condutores vieram aos autos.

Noutro giro, diante das demais notas fiscais apresentadas, não há qualquer embaraço para a compreensão mínima e para o controle do labor exercido nos serviços listados pela Duta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.**

Não é sem razão que o próprio MPE descreve os serviços prestados, quais sejam: "prestação de serviços de pessoal/militância" (ID 5108191, p. 3). No tópico, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições de 2022, que diz que "não cabe exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto a idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, o que não vejo neste caso" (PCE nº 0600888-58/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023, destaqui).

Da mesma forma, também não prospera a afirmação de que as contratações ferem o princípio da economicidade, pois, em primeiro lugar, assim como no tópico anterior, nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica **foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido.**

Nesse cenário, apenas para enriquecer o que aqui se sustenta, relembro que esta Corte já decidiu que "**[n]ão cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica**" (PC nº 0601394-73/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, Acórdão de 14/12/2018, destaqui).

Logo, repito, verifico irregularidade, tão somente, na contratação de 14 (quatorze) motoristas a que faz referência o documento fiscal ID 5053030.

5. Finalmente, quanto às despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, afirma o MPE "que não foi apresentado relatório de atividades executadas na campanha, com identificação dos processos em que atuaram os contratados, nem foi apresentada descrição detalhada das atividades efetivamente executadas pelos contratados" (ID 5108191, p. 8).

Ora, a simples exigência de constituição de advogado para a prestação de contas e de acompanhamento por profissional habilitado em contabilidade, desde o início da campanha até a elaboração da prestação de contas e julgamento (Resolução 23.607/2019, art. 45, §§ 4º e 5º), já é suficiente para justificar o gasto eleitoral com esses profissionais, logo, não há falha.

Da mesma maneira, deve ser afastada a alegação de que há **caráter antieconômico desses serviços**, pois nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular.

De mais a mais, vejo que os serviços advocatícios, no total de R\$ 96.275,00, representam **4,97%** do total de despesas efetuadas (R\$ 1.938.945,40), ou seja, há percentual inexpressivo, motivo pelo qual **inexiste violação a qualquer princípio, notadamente ao da economicidade**.

Por seu turno, os serviços de contabilidade, no total de R\$ 51.587,50, representam **2,66%** do total de despesas efetuadas (R\$ 1.938.945,40), ou seja, há, também, percentual inexpressivo, motivo pelo qual **inexiste violação a qualquer princípio, notadamente ao da economicidade**.

Por derradeiro, a partir do que está registrado nas notas fiscais, e à luz do que até aqui foi articulado, depreende-se, perfeitamente, o que foi realizado pelos fornecedores de campanha.

Não obstante, diante das falhas aqui detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante reputado como irregular (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso III, c/c arts. 79, § 1º, todos da mesma norma).

Ante o exposto, acolhendo, em parte, os pareceres do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) e do Ministério Público Eleitoral (MPE), **JULGO DESAPROVADAS** as contas de LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Fica o candidato obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, recurso público, no total de R\$ 126.000,00, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-89.2022.6.03.0000**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO: JOSÉ MILTON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 2012-A**  
**RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Luiz Carlos Gomes dos Santos Júnior, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Anselmo Gonçalves (Relator), Normandes Sousa, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Impedida para o julgamento a Juíza Thina Sousa. Declarou-se suspeito o Juiz Carmo Antônio. Ausentes os Juizes Paulo Madeira e Rivaldo Valente.

Sessão de 17 de outubro de 2023.

**ACÓRDÃO Nº 8153/2023**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601312-03.2022.6.03.0000**  
**INTERESSADA: MARIA ELIZÂNGELA MARQUES MACHADO**  
**ADVOGADO: THIAGO JOSÉ BARBOSA MALHEIROS - OAB/PA 24895**  
**RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXIGÊNCIAS DO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 DISPENSADAS. CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS. VEDAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.**

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), a ausência de procuração nos autos não mais se traduz em prejuízo à regularidade das contas, senão unicamente ao próprio candidato, que deixou de ser assistido por causídico, embora intimado nos autos para constituí-lo, razão pela qual a irregularidade impõe apenas ressalva às contas. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601473-13/AP Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 26/05/2023.

2. A não comprovação de despesas, no presente contexto, mostra-se extremamente grave. No caso, o valor utilizado e não comprovado (R\$ 33.469,00) representa 66,94% do total das despesas realizadas. Portanto, deve a prestadora devolver a quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

3. O serviço prestado por empresário individual dispensa as exigências do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Deve ser afastada a alegada irregularidade na contratação de pessoa jurídica de outra Unidade da Federação para fins de prestação de serviços locais, já que não há vedação legal nesse sentido.

5. Por fim, é certo que, para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE "*tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)*" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

6. Não obstante, o elevado valor da falha remanescente, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

7. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas de Maria Elizângela Marques Machado, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de outubro de 2023.

**Juiz ANSELMO GONÇALVES**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de prestação de contas final de campanha de **MARIA ELIZANGELA MARQUES MACHADO**, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo PODEMOS (PODE), nas Eleições Gerais de 2022.

O NACEP, em parecer conclusivo, ao entender que as falhas não corrigidas **comprometeram** a regularidade das contas, sugeriu a desaprovação (ID 5055713).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE), também, manifestou-se pela **desaprovação das contas** (ID 5100011).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Versam os autos sobre a **prestação de contas final de campanha de MARIA ELIZANGELA MARQUES MACHADO**, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Conforme narrado, em seu derradeiro parecer, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), consoante o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **sugeriu a desaprovação das contas**, por entender que as seguintes falhas remanescentes comprometeram a regularidade das contas: **(i)** ausência do instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado; e **(ii)** não comprovação de despesas.

Sobre tais falhas, apesar de regularmente intimada por oficial de justiça (ID 5092999, ID 5113483, ID 5113484, ID 5113922 e ID 5113924, a parte nada disse.

Pois bem. Adianto que assiste razão, em parte, ao NACEP.

1. Isso porque, segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), a ausência de procuração nos autos não mais se traduz em prejuízo à regularidade das contas, senão unicamente ao próprio candidato, que deixou de ser assistido por causídico, embora intimado nos autos para constituí-lo, **razão pela qual a irregularidade impõe apenas ressalva às contas**. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601473-13/AP Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 26/05/2023. Da mesma forma: PCE nº 0601079-06.2022.6.03.0000, de minha relatoria, DJe de 09/10/2023.

2. De outro lado, a não comprovação de despesas, no presente contexto, mostra-se extremamente grave (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, inciso II, alínea c; art. 60, *caput*, § 1º, incisos I a IV, e § 2º). No caso, **o valor utilizado e não comprovado (R\$ 33.469,00) representa 66,94% do total das despesas realizadas, o que não se admite**. Portanto, deve a prestadora devolver a quantia correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º).

Por sua vez, além das falhas apontadas pelo NACEP, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) **pugnou pela desaprovação das contas**, também, em razão de: **(iii)** suposta irregularidade na contratação de serviços de pessoal; e **(iv)** contratação de pessoa jurídica de outra Unidade da Federação para fins de prestação de serviços locais.

3. Pois bem. Quanto à suposta irregularidade na contratação de despesa com pessoal, aduz o Ministério Público Eleitoral (MPE) que, *"[a]o analisar as despesas contraídas pela prestadora de contas e os respectivos documentos apresentados a fim de comprovar sua regularidade, foi possível identificar a contratação de Eimar Gomes Rodrigues (Id. 5065992) para a execução de atividades que se encaixam na rubrica 'despesas com pessoal'".* Reforça o MPE que *"[e]ssa é a compreensão que se extrai da rasa descrição - 'serviço de assessoria para campanha marketing de propaganda política' - contida na nota fiscal apresentada pela prestadora de contas (Id. 5065994)"* (ID 5100011, p. 8).

Com essas considerações, alega ofensa ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE n 23.607/2019, o qual assim diz:

*Art. 35. [...] § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

Todavia, tal argumentação não prospera pela simples razão de ter sido contratado empresário individual (CNPJ nº 47.241.052/0001-13), **equiparado, no caso, à pessoa jurídica**, para prestar o serviço acima indicado, conforme, aliás, infere-se do documento fiscal respectivo e do tópico 2.4 do Parecer do MPE, quando afirmou, fazendo referência ao "fornecedor Eimar Gomes Rodrigues (CNPJ n.º 47.241.052/0001-13)", que a prestadora de contas "registrou despesa com a mesma **pessoa jurídica** para o fornecimento de publicidade por materiais impressos [...] e adesivos" (ID 5100011, p. 11, destaqui).

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pelo MPE, o serviço prestado por empresário individual prescinde as exigências do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### **Falha afastada.**

4. Também deve ser afastada a alegada irregularidade na contratação de pessoa jurídica de outra Unidade da Federação para fins de prestação de serviços locais, no caso, aluguel de palco e publicidade por materiais impressos e adesivos, já que não há vedação legal nesse sentido. Relativamente à alegação de que "a empresa iniciou suas atividades em 21.07.2022, ou seja, às vésperas do início da campanha eleitoral de 2022", faz-se mister ressaltar que, diante do período eleitoral, em que, sabidamente, há gastos, notadamente, com publicidade, é de se esperar que empreendedores e empresários disponibilizem seus serviços buscando, particularmente, como público-alvo, partidos e candidatos.

Assim, a alegação ministerial não passa, com todo respeito, de mero indicio.

Anoto que não é a hipótese de aplicação do precedente desta Corte Regional Eleitoral trazido pelo MPE, a saber: PCE nº 0601057-45/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 16/06/2023. No precedente, a falha registrada dizia respeito à "contratação de pessoa jurídica com sede em Brasília, pelo valor de R\$ 45.750,00, para prestação de serviços objeto de subcontratação com empresa localizada no Amapá, **por valor muito abaixo do que foi gasto na primeira contratação**" (destaquei).

Naquele caso, este Tribunal Regional Eleitoral considerou tal despesa como irregular não porque, puramente, houve serviço prestado por fornecedor sem domicílio neste Estado, **mas, sim, em razão de ausência de circunstância específica que justificasse ou demonstrasse plausibilidade mínima na subcontratação de empresa fornecedora das mesmas espécies de material por uma quantia muito menor do que foi paga na contratação direta da primeira empresa.**

De outro lado, no caso em tela, não se vislumbra o mesmo contexto fático, pois o que se tem é, tão somente, um fornecedor sem domicílio no Estado do Amapá, o que, repito, não é vedado, razão pela qual, diante dos documentos fiscais (ID 5065992 e ID 5065993), reputo as despesas impugnadas pelo MPE como regulares, sem qualquer caráter antieconômico, uma vez que não foi indicada violação a qualquer limite de gasto eleitoral. Se está dentro do limite, está regular.

De mais a mais, sublinho que, à luz da jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições de 2022, "não cabe exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto a idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, o que não vejo neste caso" (PCE nº 0600888-58/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023).

#### **Falha afastada.**

Por fim, é certo que, para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE "*tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)*" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

Não obstante, o elevado valor da falha, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

Por consequência, verificada falha grave que comprometa a regularidade das contas, à luz do inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pareceres do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) e do Ministério Público Eleitoral (MPE), **JULGO DESAPROVADAS** as contas de MARIA ELIZANGELA MARQUES MACHADO, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Fica a candidata obrigada a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, recurso público, no total de R\$ 33.469,00, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601312-03.2022.6.03.0000**  
**INTERESSADA: MARIA ELIZÂNGELA MARQUES MACHADO**  
**ADVOGADO: THIEGO JOSÉ BARBOSA MALHEIROS - OAB/PA 24895**  
**RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Maria Elizângela Marques Machado, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves (Relator), Normandes Sousa, Thina Sousa, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausentes os Juizes Paulo Madeira e Rivaldo Valente. .

Sessão de 17 de outubro de 2023.

**ACÓRDÃO Nº 8195/2023**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601632-53.2022.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA**  
**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**  
**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**  
**REPRESENTADO: GESENILDO DOS SANTOS SOARES**  
**REPRESENTADA: LAUDILEIA MONTEIRO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.**

1. Estrutura organizada para arregimentação de eleitores consistente na realização de consultas médicas em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de eleitores atendidos diariamente e em vários locais da cidade, a existência de grupo em aplicativo de conversa para divulgação dos atendimentos e o grande número de receituários e requisições de exames encontrados no momento do flagrante evidenciaram a gravidade da conduta praticada pelos agentes da qual o candidato se beneficiou.
3. Demonstrou-se o conhecimento e a anuência do candidato investigado com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ele e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas de aparelhos celulares apreendidos.
4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer das ações e, no mérito, por maioria, julgá-las procedentes, por captação ilícita de sufrágio nas eleições 2022, para cassar o diploma do representado Carlos Alberto Lobato Lima e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, por abuso do poder econômico no mesmo pleito, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade, bem como aos investigados Gesenildo dos Santos Soares e Laudileia Monteiro Silva, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Orlando Vasconcelos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 7 de novembro de 2023.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
**Relator**

**RELATÓRIO****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta para julgamento dessas ações atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, ambas foram ajuizadas pelo Órgão Ministerial.

Também esclareço que foi elaborado voto único para o julgamento das demandas para facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações tratam do mesmo fato: suposta compra de votos e transporte de eleitores, a consubstanciar, segundo o Ministério Público Eleitoral, tanto captação ilícita de sufrágio como abuso de poder econômico.

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601632-53.2022.6.03.0000**

Trata-se de representação especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Alberto Lobato Lima, Gesenildo dos Santos Soares e Laudileia Monteiro Silva Brito por suposta captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de atendimento médico gratuito em troca de votos no Conjunto Habitacional São José.

O Ministério Público Eleitoral narrou que recebeu informação de que, no referido conjunto, ocorriam consultas médicas em um dos apartamentos daquele local, momento em que os pacientes recebiam material de campanha (santinhos) do candidato a deputado estadual Carlos Lobato.

Em razão da denúncia, uma equipe do órgão ministerial se deslocou ao referido residencial e lá encontrou o investigado Gesenildo dos Santos Soares realizando atendimento médico, a representada Laudileia Monteiro da Silva – a proprietária do imóvel –, bem como Dayanne de Tassia Ramos Macedo, paciente que era atendida no momento da abordagem na posse de santinho do então candidato Carlos Lobato.

Afirmou que, da sequência de eventos identificada pela autoridade policial no momento da abordagem, é possível constatar que os representados atuaram para beneficiar a candidatura de Carlos Lobato pela entrega de vantagens – oferecimento de consultas médicas – a diversos eleitores, em troca do voto deles, corroborado pelo fato de ter sido encontrada expressiva quantidade de material de campanha – 36 (trinta e seis) folhetos – no local onde eram realizadas as consultas médicas, entregues por Laudileia Monteiro Silva.

Alegou, também, que o representado Carlos Lobato se beneficiou da captação ilícita de voto dos eleitores pelo oferecimento/entrega de vantagem pessoal e que Gesenildo Soares e Laudileia Silva tiveram atuação indispensável na configuração do ilícito eleitoral, já que os atendimentos tinham a finalidade de entregar ao eleitor uma dádiva na expectativa de obter o voto dele em benefício da candidatura de Carlos Lobato.

Sustentou, ainda, que a finalidade ilícita é extraída de elementos existentes no local do fato, a saber: expressiva quantidade de material de campanha de Carlos Lobato (36 folhetos de propaganda), afirmação da paciente Dayanne de que recebeu o santinho que estava na posse dela da representada Laudileia Monteiro no momento do atendimento, a existência de 17 (dezessete) registros em caderno encontrado, entre eles, o de Dayanne Macedo, que totaliza 23 (vinte e três) pessoas nominadas.

Nesse contexto, afirmou que o oferecimento de atendimento médico gratuito e a entrega de material de campanha de candidato preenchem os requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de vantagem à eleitora durante o período eleitoral (15/9/2022) como forma de condicionar-lhe o voto, sobretudo porque Gesenildo confirmou conhecer Carlos Lobato.

Disse que se demonstrou a extensão e a gravidade da conduta no fato de o último nome anotado ser o de Dayanne, na existência de receituários médicos preenchidos e não preenchidos, e na existência de folhas contendo requisições de exames.

Ao final, requereu a condenação dos representados às sanções do art. 41-A da Lei das Eleições.

A representada e os representados apresentaram defesa em peça única e alegaram, em síntese, que Laudileia chamou o médico Gesenildo para realizar um atendimento de uma paciente no conjunto habitacional São José para projeto social que conduz há mais de 2 (dois) anos e que a ação era voltada a pessoas carentes e que não visava a captação de sufrágio ao representado Carlos Lobato, pois não houve pedido de voto à Dayanne. Afirmaram que também não houve comprovação de que o representado Carlos Lobato teve conhecimento dos atos praticados pelos representados. Ao final, pediram a rejeição da representação especial.

Deferiu-se o compartilhamento de provas de elementos do inquérito policial e a oitiva de testemunhas (decisão Id. 5051859). Em audiência (Id. 5073768), determinou-se a intimação dos representados e da representada para manifestação sobre documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral.

Intimados para apresentação de alegações finais (Id. 5077684), somente o representante apresentou manifestação e nela ratificou o pedido de condenação da representada e dos representados às sanções do art. 41-A da Lei das Eleições. Nos memoriais, acrescentou que se comprovou a prática ilícita pela prisão em flagrante de Laudileia da Silva e Gesenildo Soares, em relatório de análise de celulares apreendidos, em prova testemunhal colhida ao longo da instrução e em prova documental juntada.

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601633-53.2022.6.03.0000**

Sobre os mesmos fatos, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral em face de Carlos Alberto Lobato Lima, Gesenildo dos Santos Soares e Laudileia Monteiro Silva Brito e afirmou que o oferecimento de atendimento médico gratuito em troca de votos no Conjunto Habitacional São José caracterizou também abuso de poder econômico.

O representante narrou os mesmos fatos da Representação nº 0601632-53.2022 e, ao final, pediu a procedência da ação para cassação do registro/diploma de Carlos Lobato e a fixação de inelegibilidade aos investigados e à investigada.

Os investigados e a investigada repetiram os argumentos da Representação e pediram a improcedência dos pedidos e produziram-se as mesmas provas da representação.

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

As partes não suscitaram preliminares e, portanto, passo diretamente ao enfrentamento do mérito.

Conforme relatado, o Órgão Ministerial narrou que houve o oferecimento/entrega de atendimento médico gratuito a eleitores em troca de voto, a configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio constituem ilícitos eleitorais que implicam na cassação do registro ou do diploma do candidato, respectivamente, em razão da “doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem assim da proteção constitucional “proibidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14, §9º, da CF).

A despeito desse ponto de convergência, os bens juridicamente protegidos não são semelhantes. Na captação ilícita, o beneficiário da ação deve ser necessariamente o eleitor, porquanto busca a proteção da liberdade de voto. No abuso do poder econômico, tutela-se a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994).

A captação ilícita de sufrágio, conhecida como compra de votos, espécie de abuso do poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que contém o seguinte comando:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da*

*eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990”.*

O § 1º, por sua vez, dispõe que “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, pressupõe realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor), a finalidade especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor e, por fim, ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Relativamente ao abuso de poder econômico, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o art. 237, **caput**, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”*

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]”*

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

No tocante à espécie de abuso alegado nos autos, assentou o TSE que “configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral” (Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090).

Para comprovar o alegado ilícito, o representante/investigante juntou cópia do IPL nº 2022.0065198-SR/PF/AP (Id. 5032756). Além disso, há, nos autos, as declarações dos servidores do Ministério Público Eleitoral Alexandre Ferreira da Silva Neto e Gilvanildo Soares Mesquita, dos flagranteados Laudileia Monteiro da Silva e Gesenildo dos Santos Soares, além da testemunha Dayanne de Tássia Ramos Macedo, bem como prova testemunhal e documental juntada pelo representante/investigante.

Do inquérito policial, destacam-se o auto de prisão em flagrante dos representados/investigados Laudileia Silva e Gesenildo Soares pelo crime de corrupção eleitoral (artigo 11, inciso III, da Li nº 6.091/74), o termo de apreensão de um caderno com diversas anotações de supostas pessoas que realizaram os atendimentos médicos, 36 (trinta e seis) folhetos de propaganda eleitoral do então candidato Carlos Lobato, diversos receituários médicos e 2 (dois) aparelhos celulares, pertencentes à Gesenildo Soares e Laudileia Silva e, ainda, relatório de análise da Polícia Judiciária dos celulares apreendidos.

Além disso, Termo de Apreensão demonstra que os servidores encontraram, no apartamento, 45 (quarenta e cinco) folhas de receituário médico não preenchidas com a impressão "UNILAB MEDICINA DIAGNÓSTICA" e 1 (um) receituário médico preenchido em nome de ALAN VITOR A. DA SILVA, com receita de suposto medicamento de uso oral "ilegível", carimbado pelo médico e assinado.

De relevante, os servidores do Ministério Público descreveram a diligência no apartamento da investigada Laudileia, que se encontrava à porta dele no momento da abordagem, de posse de um caderno com anotação das pessoas que teriam sido atendidas, bem como de santinhos do candidato Carlos Lobato. Declararam, também, que entraram na residência e se depararam com o médico e a paciente Dayanne na sala e que ela estava com um santinho do candidato na mão e que ela declarou ter recebido o material de Laudileia. Os servidores confirmaram as declarações em juízo.

Do relatório de análise do material apreendido – aparelhos telefônicos na posse de Laudileia Monteiro da Silva e Gesenildo dos Santos Soares (Dr. Nildo Soares) –, destacam-se os diálogos entre eles e deles com diversos interlocutores no aplicativo de conversas **WhatsApp**, a demonstrar a existência de grupo organizado e articulado em benefício da candidatura de Carlos Lobato, por meio do oferecimento/entrega de consultas médicas gratuitas a eleitores em troca de votos.

Em uma dessas conversas, é possível verificar a existência de um método para a realização das consultas, consistente em chamamento prévio da população de determinada localidade da capital, ocorrida no dia 2/9/2022, em que Gesenildo exercia uma função de coordenação para execução das atividades:

*Dr. Nildo Soares: Laudileia, com relação à ação, tá, você pega todos os seus contatinhos, aí monta um grupo no WhatsApp, tá bom? Aí você pega o contato do paciente, da esposa do paciente e, se for o caso, do filho;*

*(...)*

*Dr. Nildo Soares: Coloque no grupo do Lobato 90000;*

*Laudileia: No saúde Santana?;*

*Dr. Nildo Soares: Não, tudo bem, você decide, você define e me avisa, tá bom? Aí verifica pra mim a quantidade de pessoas, tá bom? Um abraço. Aí depois tu põe um textozinho no grupo lá. Carlos Lobato. A açãozinha que vai ter. Põe seu nome, se identifica, tá? Como fizeram ontem, não sei se você viu lá.*

Em outros trechos de diálogos entre Laudileia e Gesenildo, identifica-se o alcance das consultas realizadas pelo médico investigado:

*Laudileia: Boa tarde Dr. Nildo!!! Desculpa a demora estava na autoescola. Hj temos 15 pessoas. Meus pais vão avisar o povo da igreja hoje. Aí teremos mais. Ela tá dando uma senha. No máximo 40 né isso???*

*Dr. Nildo Soares: Se iniciarmos bem cedo pode chegar até 50..*

*Laudileia: Aí pode deixar q eu vou pegar os dados desse povo*

*Dr. Nildo Soares: Vc é a mais forte do grupo*

*(...)*

*Laudileia: Colocaram no grupo do bairro! Tem mais gente querendo vim*

*Laudileia: entregamos exatamente 47 fichas. Mais estão me mandando mensagem. Pode vim mais gente?*

*Dr. Nildo Soares: Não..kkk*

*Dr. Nildo Soares: Podemos marcar outra agenda kkkkk*

*Laudileia: Tá bom!!*

*Laudileia: Certo!!*

*Dr. Nildo Soares: Na sexta/sábado*

*Laudileia: Certo!!*

*(...)*

*Dr. Nildo Soares: Faz assim*

*Dr. Nildo Soares: Aí dependendo da tua demanda pode marcar todo dia tá? Temos aí uma semana pra a gente intensificar o quanto puder, mas amanhã está confirmado. Só me diga a hora tá bom?*

*Laudileia: Tá certo. Vou fazer.*

Tais trechos demonstram o elevado número de consultas realizadas por Gesenildo com o propósito de beneficiar a candidatura do representado/investigado Carlos Lobato, a demonstrar a magnitude da conduta, sobretudo porque Laudileia afirma, em uma das conversas, que entregou 47 (quarenta e sete) fichas de atendimento em um único dia.

Além disso, em outros diálogos com vários interlocutores, Gesenildo faz clara campanha à Carlos Lobato, observada por meio das frases "Nos ajuda na campanha do Carlos Lobato", "vamos caminhar Santana levando o nome do Lobato", "vai falando com os teus amigo e familiares pra vir somar com o Dep Carlos Lobato", "com relação ao Lobato, quantos familiares vc conquista para somar com a gente?", tudo a demonstrar a atuação organizada do médico em prol da campanha do então candidato.

Todos esses elementos vão de encontro às afirmações dele na sede da Polícia Federal de que conhecia o investigado Carlos Lobato apenas por propaganda eleitoral e que não possuía relação com o então candidato.

O vínculo político entre os investigados Gesenildo e Carlos Lobato é extraído de diálogo havido entre eles, em que se observa que este último providenciou a defesa do médico ao tomar conhecimento de que ele se encontrava na sede da Polícia Federal:

*Carlos Lobato: Dr. Vicente Cruz está chegando;*

*Dr. Nildo Soares: Indo pra pr;*

*Carlos Lobato: No carro da PF?;*

*Carlos Lobato: Manda teu nome completo;*

*Carlos Lobato: Ele vai lá;*

*Carlos Lobato: PF?;*

*Dr. Nildo Soares: Sim.*

A ligação do investigado Gesenildo com Carlos Lobato também é extraída da circunstância dele frequentar a sede do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), do qual Carlos Lobato é o Presidente do Diretório Regional do Amapá, identificada também por meio de diálogo entre Gesenildo e Charles Pantoja, filiado à agremiação.

Demonstrou-se, ainda, de modo mais contundente, o conhecimento e anuência do investigado Carlos Lobato sobre as condutas praticadas pelo investigado Gesenildo e pela investigada Laudileia pelo fato dele próprio fazer parte do grupo "90000 Carlos Lobato".

Ainda sobre o relatório de análise da Polícia Judiciária, diálogos encontrados no aparelho apreendido de Laudileia também revelaram ações coordenadas para beneficiar a candidatura de Carlos Lobato por meio do oferecimento de consultas médicas, inclusive a criação de grupo de **WhatsApp** para adicionar as pessoas que seriam atendidas, conforme se observa nas seguintes conversas:

*Dr. Nildo Soares: Tenho ação no domingo no Brasil novo*

*Dr. Nildo Soares: Próximo a casa do seu pai*

*Laudileia: Opa... Vou avisar ele*

*Dr. Nildo Soares: São 40 senhas*

*Dr. Nildo Soares: Dayana P57, telefone (...)*

*Dr. Nildo Soares: Marque com essa moça*

*Laudileia: Ok. Obrigada*

*(...)*

*Dr. Nildo Soares: Diga para ele levar as pessoas que ele precisar...*

*Laudileia: Tá bom*

*Dr. Nildo Soares: minha amiga, deixa eu te falar, se você quiser fazer uma ação lá na sua casa ou na casa do seu pai, tá? É me avisar, eu vou pra vc, tá bom? Tem problema não...*

*Laudileia: Ha ta bom... Vou falar com o pessoal*

*Laudileia: Quero pegar alguns santinhos*

*(...)*

*Dr. Nildo Soares: Laudileia, com relação à ação, tá, você pega todos os seus contatinhos, aí monta um grupo no WhatsApp, tá bom? Aí você pega o contato do paciente, da esposa do paciente e, se for o caso, do filho.*

Em atenção à recomendação de Gesenildo, Laudileia, logo após usar "figurinha" de Carlos Lobato no **WhatsApp**, compartilhou mensagem no grupo "90000 Carlos Lobato" para divulgação da realização de novas consultas que seriam promovidas pelo médico, com o seguinte conteúdo: "Boa tarde pessoal!!! eu Laudileia moradora do Bairro Brasil NOVO em MACAPÁ estarei cedendo a minha residência, localizada na rua Mamoeiro n 251, Para mais uma ação da Clínica Médica Interativa! Que ocorrerá nesta terça-feira dia \*06/09/2022 as 07:00\* horas. A ação em saúde acontecerá com apoio do nosso \*DR\*. \*NILDO\* \* SOARES\*. Desde já agradeço o apoio do DR."

A divulgação de mensagem em grupo com o nome do candidato como convite às pessoas para realização de consultas médicas, logo após uso de imagem dele no aplicativo de mensagens, não deixa dúvida do propósito eleitoral da conduta. Demonstrou-se também essa finalidade pelo fato de ter sido encontrado material de campanha do investigado Carlos Lobato no local, que eram entregues aos pacientes para vincular o atendimento à campanha do representado/investigado. Nesse sentido, a paciente Dayanne de Tássia Ramos Macedo, que se encontrava no apartamento no momento da abordagem, declarou, em depoimento na sede da Polícia Federal, que o santinho que estava na sua mão havia sido entregue por Laudileia.

Além desses diálogos, documentos apreendidos corroboram esse sistema organizado de realização de consultas médicas vinculadas à candidatura de Carlos Lobato, conforme se observa das imagens extraídas do relatório de análise do material apreendido:

## IMAGENS

Nesta última imagem obtida do caderno apreendido, é possível observar, claramente, o nome de Dayanne de Tássia Ramos Macedo, paciente que se encontrava em consulta com o médico Gesenildo no momento da abordagem, a demonstrar que havia uma atuação organizada, com clara distribuição de tarefas entre Gesenildo e Laudileia na marcação e realização de consultas a pessoas em situação de vulnerabilidade social em troca de apoio eleitoral à campanha do investigado Carlos Lobato. Do documento, constata-se também que houve o atendimento de 17 (dezessete) pessoas naquele dia.

Todos esses elementos afastam a alegação da investigada e dos investigados de que as consultas estavam relacionadas a projeto social, já que demonstrou-se a clara conotação eleitoral dos atendimentos médicos por meio do conteúdo das mensagens extraídas dos aparelhos celulares de Gesenildo e de Laudileia, do flagrante no apartamento da investigada que constatou atendimento médico pelo investigado Gesenildo, com a existência de caderno com anotação de nomes dos pacientes e, ainda, com a constatação da existência de santinhos de Carlos Lobato no local e nas mãos da paciente Dayanne, conforme se observa dos vídeos anexados do momento da abordagem (Ids. 5032737, 5032738 e 5032739).

Essas mesmas provas revelam, de modo inequívoco, que o investigado Carlos Lobato, por meio de Gesenildo e Laudileia, ofereceu/entregou vantagem pessoal – consultas médicas – direta a eleitores em troca de votos, durante o período eleitoral, a caracterizar captação ilícita de sufrágio. Nessa linha, assentou o TSE que "esquema ilícito de agendamentos de procedimentos médicos para fins eleitorais, com uso e manipulação de verba pública [...]" e que "[...] a ocorrência de captação ilícita de sufrágio não exige [...] que haja pedido expresso de votos, mas que a conduta tenha como fim a obtenção do voto do eleitor, o que se demonstra no caso, em que favores eram concedidos aos eleitores (procedimentos médicos e exames), com o fim de obter-lhes o voto" (Ac.-TSE, de 4/6/2021, no Agr-REspEI nº 24291, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Apesar de, no caso dos autos, alguns eleitores terem sido identificados por meio de fotografias e outros por meio da abordagem da Polícia Federal, não se exige que os eleitores beneficiados sejam identificados por meio do nome, conforme se constata de trecho da ementa de julgado da Corte Superior Eleitoral, abaixo transcrito:

**"[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]" (TSE - REspe nº 25.256, de 16/2/2006)**

Além disso, por expressa disposição do § 1º do artigo 41-A da Lei Eleitoral, não se exige também pedido explícito de voto, apenas a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Desse modo, não assiste razão à defesa quando afirma que não houve pedido de votos à Dayane, já que, embora não tenha sido demonstrado que tenha ocorrido de forma expressa, as circunstâncias do fato – conversas no aplicativo de mensagens, santinho encontrado na mão da paciente e no local do fato, caderno com anotação das consultas encontrado no apartamento no momento da abordagem da PF – comprovaram a vontade do agente em obter o voto dos eleitores que receberam atendimento médico.

Desse modo, é clara ocorrência da captação ilícita de sufrágio por meio do oferecimento e da entrega de vantagem direta, pessoal e individual a eleitores: Carlos Lobato ofereceu e entregou, durante o período eleitoral, vantagem consistente em consultas médicas, por meio do médico investigado Gesenildo, pessoa envolvida na campanha dele, em troca de votos. Ademais, o representado Carlos Lobato teve conhecimento da prática ilícita, assim revelado pelo referido aplicativo, já que integrava grupo com a finalidade de divulgar os atendimentos médicos, tudo a atrair a sanção pecuniária do artigo 41-A e a cassação do diploma de suplente do representado.

A mesma conduta também é apta a configurar abuso de poder econômico. Os investigados Carlos Lobato, Gesenildo Soares e Laudileia Silva ofereceram e entregaram atendimento médico em troca de votos e, portanto, exerceram influência indevida no processo eleitoral, de modo a afetar a liberdade política dos eleitores com a indução do voto deles no então candidato Carlos Lobato.

Não há dúvida, portanto, que os recursos econômicos utilizados, consistente na disponibilização de atendimento médico gratuito a eleitores, em benefício da candidatura de Carlos Lobato, configura o referido abuso, sobretudo em razão da magnitude da conduta, já que, conforme afirmado, diálogos revelaram que o próprio investigado afirmou que poderiam ser disponibilizadas até 50 (cinquenta) senhas de atendimentos a pacientes por dia e que houve o atendimento de vários grupos de eleitores, além do conjunto habitacional São José, onde ocorreu a diligência.

Além disso, documentos apreendidos no dia da prisão em flagrante revelam que receituários e requisições de exames com o logotipo "UNILAB", bem como conversa com o empresário Ricardo do Nascimento Gomes revelaram que se utilizou de pessoa jurídica para a prática dos ilícitos, mais um elemento a demonstrar a gravidade da conduta estruturada pelo investigado Gesenildo.

Todos esses elementos dão a dimensão do alcance da conduta perpetrada pelos investigados Gesenildo e Laudileia em troca de votos para a candidatura de Carlos Lobato e demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência do abuso de poder econômico, consistente em amplo esquema de oferecimento e realização de consultas médicas e eleitores em troca de votos.

Impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540). No caso dos autos, conforme demonstrado, terceiros contribuíram para a prática da conduta ilícita, no caso, Gesenildo e Laudileia, que possuíam estrutura organização de marcação e realização de consultas médicas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, prática da qual o investigado Carlos Lobato foi beneficiário direto.

Nessa linha, o TSE assentou que há abuso de poder econômico no uso de associação filantrópica com finalidade eleitoreira, exatamente como na hipótese dos autos, conforme demonstra a ementa do julgado a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO.*

- ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.
1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.
  2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoral de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes.
  3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).
  4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.
  5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariozan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.
  6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.
  7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma.
  8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoral na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
  9. Agravo regimental desprovido.

[TSE – AgR-REspe nº 16298, de 10/4/2018, rel. Min. Jorge Mussi]

Nessa esteira, por ocasião do julgamento de caso similar, esta Corte reconheceu a caracterização de abuso de poder econômico no uso de associação de desempregados com propósito eleitoral, bem como no uso de programa social denominado "Dentistas Sem Fronteiras", conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTADO NÃO ELEITO. SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO E AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. DICÇÃO DO ARTIGO 22, XVI, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. PROMESSA. VANTAGEM INDIVIDUAL. ELEITORES. EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS. USO DA ASSOCIAÇÃO DOS DESEMPREGADOS DO AMAPÁ (ASDAP). FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER

ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A circunstância de o representado não ter sido eleito e a consequente impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do diploma não induz à perda superveniente do interesse processual, já que inexistente cumulatividade entre as sanções da captação ilícita de sufrágio. Precedente do TSE.
2. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
3. Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato prometer vantagem individual consistente em emprego ou cargo público a eleitores determinados, por meio de associação de desempregados, por ele criada e custeada, com nítido propósito eleitoral e durante o período eleitoral.
4. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
5. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de associação filantrópica, custeada com recursos de candidato, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral e, ainda, quando a conduta se mostra excessiva diante da estrutura montada e do número de pessoas associadas.
6. Procedência da Representação, para aplicar a sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

(Ac.-TRE/AP nº 7114, de 16/03/2022, Rel. Desembargador João Lages)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO E AIJE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA O NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA TESTEMUNHA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. "AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA UTILIZAÇÃO DE PROVAS". JUNTADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA AIJE SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA TRÂMITE CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA AMBOS OS FEITOS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DO PROGRAMA SOCIAL (DENTISTA SEM FRONTEIRAS) EM TROCA DE VOTOS. OCORRÊNCIA ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROGRAMA IDEALIZADO E MANTIDO PELA INVESTIGADA, COM AMPLIAÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DA INVESTIGADA AO PROGRAMA. PROMESSA. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM INDIVIDUAL À ELEITORA. INSUMOS ODONTOLÓGICOS. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA CANDIDATA.

SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.
2. Não há litispendência entre Representação e AIJE, tendo em vista que as ações possuem fundamentos jurídicos distintos. Precedentes do TSE.
3. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio, em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.
4. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunha em momento posterior, quando (1) não houve comprovação de justo motivo para o não comparecimento dela à audiência e (2) não houve indicação dela no momento da apresentação da contestação, razão pela qual consumou-se a preclusão.
5. É desnecessário pedido da parte para compartilhamento de provas em ações eleitorais que versam sobre os mesmos fatos e, nesse sentido, a providência de realizar uma única audiência para a Representação e para a AIJE, além de observar o princípio da celeridade e economia processual, atende à regra do artigo 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97.
6. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de programa social, no caso, do "Dentistas Sem Fronteiras", idealizado e custeado com recursos da candidata e, ainda, com associação direta da imagem dela ao projeto, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral.
7. Verifica-se a gravidade da conduta no enorme alcance do programa filantrópico, que necessitou de um espaço maior em razão do crescimento da demanda nos meses de junho e julho de 2018 e, portanto, em período pré-eleitoral, circunstância confirmada pela recepcionista da clínica odontológica, quando declarou que o movimento no local aumentou drasticamente após o aluguel da sala pelo coordenador de campanha da Investigada. Somase a isso, o fato de não ter havido notícia de continuidade do projeto após o referido pleito.
8. Constitui captação ilícita de sufrágio a candidata prometer vantagem individual consistente em insumos odontológicos à eleitora determinada, durante o período eleitoral e por meio do coordenador de campanha, pessoa com quem mantém forte vínculo político.
9. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
10. Procedência da Representação, para aplicar sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à representada, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

(Ac.-TRE/AP nº 7134, de 6/4/2022, Rel. Desembargador João Lages)

Do mesmo modo, no caso dos autos, o investigado fez uso de atendimentos médicos para angariar votos de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, já que ocorreu em conjunto habitacional popular da cidade de Macapá, com nítida finalidade eleitoral, sobretudo considerando o enorme número de pessoas atendidas pela ação.

Todos esses elementos, portanto, demonstram a denominada prova robusta do ilícito praticado pelos investigados, consistente no abuso do poder econômico, a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados Carlos Lobato, Gesenildo Soares e Laudileia Silva e de cassação do diploma de suplente do Investigado Carlos Lobato.

**DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA**

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio relativa ao oferecimento e entrega de vantagem pessoal a eleitores, consistente em atendimentos médicos, incide sobre o representado Carlos Lobato, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a aplicação da sanção de multa, já que, na condição de candidato, prometeu e entregou vantagem a eleitores em troca do voto deles, por meio de de Gesenildo e Laudileia.

Como sabido, a norma estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, que corresponde ao valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), respectivamente, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantum da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, rel<sup>a</sup>. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, as circunstâncias do caso exigem a majoração da multa além do mínimo legal: demonstrou-se o enorme alcance da conduta na realização de consultas a vários pacientes por dia, em vários locais da cidade. Além disso, a capacidade econômica do representado ficou demonstrada, conforme declarado por ele na declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2022, demonstrando que possui condições de realizar o pagamento da multa. Acrescenta-se que a conduta trouxe proveito ao representado, já que, embora não tenha tido êxito no referido pleito, ocupa a posição de suplência ao cargo de deputado estadual, por ter obtido 3.287 (três mil duzentos e oitenta e sete) votos.

Desse modo, considerando as circunstâncias desfavoráveis, que recomendam a majoração do valor da multa acima ao mínimo legal, entendo que ela deve ser fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto, VOTO pela:

- 1) Procedência da representação para cassar o diploma de suplente do representado Carlos Alberto Lobato Lima e, ainda, aplicar-lhe multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022, com fundamento no artigo 41-A, **caput**, da Lei das Eleições;
- 2) Procedência da ação de investigação judicial eleitoral para aplicar aos investigados Carlos Alberto Lobato Lima, Gesenildo dos Santos Soares e Laudileia Monteiro Silva, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico, bem como para cassar o diploma de suplente do investigado Carlos Alberto Lobato Lima, com fundamento nos artigos 19 e 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

**PEDIDO DE VISTA**

**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Senhor Presidente, peço vista dos autos

**EXTRATO DA ATA**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601632-53.2022.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA**  
**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**  
**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**  
**REPRESENTADO: GESENILDO DOS SANTOS SOARES**  
**REPRESENTADA: LAUDILEIA MONTEIRO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu das ações e, no mérito, após o voto do Juiz Carmo Antônio (Relator), julgando procedentes as ações para, por captação ilícita de sufrágio nas eleições 2022, cassar o diploma do representado Carlos Alberto Lobato Lima e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ainda, por abuso do poder econômico no mesmo pleito, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade, bem como aos investigados Gesenildo dos Santos Soares e Laudileia Monteiro Silva, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, acompanhado dos Juizes Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa e Paola Santos, pediu vista o Juiz Orlando Vasconcelos, pelo prazo de dez dias. O Juiz João Lages (Presidente) aguarda. Declarou-se suspeito o Juiz Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 11 de outubro de 2023.

**QUESTÃO DE ORDEM****O SENHOR ADVOGADO HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO:**

Senhor Presidente, uma questão de ordem, por favor. Esse caso é emblemático, Excelência, o acusado, por quem fui constituído após o voto de vista, não teve, na sua defesa, sequer alegações finais, tampouco sustentação oral. Pediria a compreensão de Vossa Excelência, inclusive atravesssei uma petição requerendo a oportunidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que a defesa pudesse ter um mínimo de tempo para expor algumas nulidades insanáveis, e que, inclusive, de ofício, podem ser reconhecidas por este egrégio Tribunal.

**VOTO****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Em verdade, Excelência, em regra, uma vez iniciado o julgamento, não há mais possibilidade de sustentação oral, mas se Vossa Excelência quiser submeter ao Colegiado, fique à disposição, meu posicionamento inicial é de que não caberia, porque já foi iniciado o julgamento, inclusive proferido meu voto.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, deu para compreender que a manifestação do Desembargador Carmo Antônio, que é o Relator do caso, foi em sentido contrário à possibilidade de se abrir oportunidade para sustentação oral, uma vez que já foi iniciado o julgamento.

Nós temos alguns regramentos em relação à sustentação oral, senhor Presidente, então, acho que a gente impermeabilizar essas normas, para ficar excepcionando, é uma situação um tanto quanto complicada, porque se a gente fizer em um caso, virá a alegação posterior que a gente tem que fazer em outro.

Então, me posiciono da mesma forma que o Desembargador Carmo Antônio, contra a possibilidade de sustentação.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:**

Sigo a mesma linha.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Também, Excelência.

**VOTO**

**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Mesmo entendimento.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Também vou endossar, Excelência.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também adoto essa mesma linha do Desembargador Carmo Antônio.

**VOTO-VISTA (VENCIDO)****O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral por captação ilícita de votos (Art. 41-A da Lei das Eleições) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA, GESENILDO DOS SANTOS SOARES e LAUDILEIA MONTEIRO SILVA.

O Ministério Público Eleitoral “tem por objeto a cassacao de registro/diploma do(a) representado(a) cumulado com a aplicacao da multa disposta no caput do art. 41-A, da Lei n.o 9.504/1997 em seu patamar maximo, ante a pratica de captacao ilicita de sufragio nas Eleicoes de 2022.”

Na sua peça de ingresso, o Parquet Eleitoral destaca que “No contexto das Eleicoes Gerais de 2022, o Ministerio Publico Eleitoral recebeu em seu canal de denuncias informacao de que no *Conjunto Habitacional Sao Jose*, no municipio de Macapa/AP, ocorriam consultas medicas em um dos apartamentos daquele local, ocasiao na qual os *pacientes recebem material de campanha (santinhos) do candidato a Deputado Estadual Carlos Alberto Lobato Lima.*”

“De modo a confirmar os fatos apresentados no canal de denuncias do Ministerio Publico Eleitoral, no dia 15 de setembro de 2022 equipe do orgao ministerial deslocou-se ao local do fato (*Residencial Sao Jose, Quadra 1, Bloco 1, Apto 402*).”

A equipe do MPE encontrou “GESENILDO DOS SANTOS SOARES realizando atendimento medico.”

Destacou que “tambem foi identificada LAUDILEIA MONTEIRO SILVA, proprietaria do imovel, e DAYANNE DE TASSIA RAMOS MACEDO (CPF nº 022.110.722-32), a qual estava sendo atendida por Gesenildo Soares no momento da abordagem.*Era ela quem estava na posse de santinhos do candidato a Deputado Estadual Carlos Alberto Lobato Lima.*”

Asseverou que “Por ocasiao da prisao em flagrante e da conducao dos envolvidos a sede da Policia Federal, foram tomados os respectivos depoimentos e apreendidos (documento anexo):

- i) um caderno com diversas anotacoes de pessoas que realizaram os atendimentos medicos;
- ii) 36 (trinta e seis) folhetos de propaganda eleitoral do candidato Carlos Lobato;
- iii) diversos receituarios medicos; e
- iv) dois aparelhos celulares, pertencentes a Gesenildo Soares e Laudileia Silva.”

Narrou que os servidores do Ministério Público Eleitoral foram ouvidos pela autoridade eleitoral e, em síntese, confirmam que receberam denúncia anônima e a equipe “*deslocou-se ate o local, onde foi constatado que a propria sra. Laudileia estava na porta de sua residencia de posse de um caderno com anotacoes das pessoas que teriam sido atendidas, bem como de santinhos do candidato Carlos Lobato; Que perguntou se as consultas estariam sendo patrocinadas pelo candidato, porem a sra. Laudileia teria desconversado; Que entraram na residencia e se depararam com o medico e a paciente na sala; Que perguntou ao medico se estava havendo consulta, obtendo uma resposta positiva, mas que estava fazendo as consultas a pedido da sra. Laudileia; Que a paciente estava com o santinho do candidato na mao; Que nao tem mais nada a acrescentar*”.

Destacou que “DAYANNE DE TASSIA RAMOS MACEDO fl. 13, documento 1 anexo) foi indagada sobre sua presença no imóvel de Laudileia Monteiro e informou que estava na rua para fazer uma compra quando uma vizinha perguntou a ela se gostaria de uma consulta médica, momento em que aceitou a oferta e direcionou-se ao apartamento de Laudileia Monteiro. Chegando ao local, observou que duas pessoas estavam sendo atendidas. Logo em seguida a sua chegada no imóvel, Laudilene Monteiro anotou seu nome em uma espécie de agenda. Quanto chegada a sua vez para realizar a consulta médica, alguns minutos após o início da consulta os agentes responsáveis pela diligência adentraram o local. A respeito dos santinhos do candidato Carlos Lobato que estavam com a depoente no momento da consulta/abordagem, DAYANNE afirmou que o material de campanha foi entregue por Laudileia Monteiro.”

Discorreu que o médico “GESENILDO DOS SANTOS SOARES informou que estava no apartamento de Laudileia Silva realizando *atendimento médico gratuito* e que Laudileia trabalha como sua secretária. Informou que *costuma fazer ações sociais de cunho gratuito*. Indagado sobre sua relação com o candidato a Deputado Estadual Carlos Alberto Lobato Lima, o interrogado confirmou conhecer o candidato e que havia falado com ele no dia do flagrante (15.09.2022) para tratar de suposto processo criminal de um amigo em que o candidato atua como patrono. Por fim, o flagranteado destacou que os atendimentos médicos não eram patrocinados por Carlos Alberto Lobato Lima, e que *em nenhum momento teria visto os santinhos do candidato.*”

No que pertine ao interrogatório de LAUDILEIA MONTEIRO SILVA, enfatizou que “a interrogada afirmou conhecer Gesenildo Soares há alguns anos, e que este sempre atuou em projetos para atender pessoas carentes no interior e na capital. Informou que, em decorrência do fato de que suas vizinhas estarem necessitando de atendimento médico, entrou em contato com Gesenildo Soares a fim de que ele viesse a realizar tais consultas, o que foi aceito pelo profissional de saúde. A interrogada afirmou que sua função era a realizar o agendamento das consultas, que eram realizadas de forma gratuita. Indagada sobre o material de campanha (santinhos do candidato a Deputado Estadual Carlos Alberto Lobato Lima) encontrado em sua residência, a interrogada limitou-se a informar que não estava distribuindo os santinhos no local, que não indicava o candidato para os pacientes votarem, que não trabalhava na campanha de Carlos Lobato e que não teve contato com o candidato.”

Informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2022.0065198 e comunicado ao Ministério Público Eleitoral.

Entendeu que do “contexto, considerando a sequência de eventos identificada pela autoridade policial no momento da abordagem, e possível constatar os representados atuaram de modo a beneficiar a candidatura de Carlos Alberto Lobato Lima, pela entrega de vantagens (oferecimento de consultas médicas) a diversos eleitores, em troca do voto destes no mencionado candidato.”

A conclusão estaria “no local onde eram realizadas as consultas médicas, haviam materiais de campanha de Carlos Alberto Lobato Lima, os quais eram entregues por LAUDILEIA MONTEIRO SILVA, conforme depoimento prestado por Dayanne Macedo.”

A defesa dos representados, por sua vez, consignou que “No dia 15 de setembro transato, por volta de 16h, o representado GESENILDO DOS SANTOS SOARES, médico da rede pública, foi acionado por sua colaboradora LAUDILEIA MONTEIRO DA SILVA, para fazer atendimento de uma paciente no Conjunto Habitacional São José, como ação de um projeto social que conduz há mais de dois anos. Os agendamentos e atendimentos são fases integrantes do projeto social que visa atender pessoas carentes.”

Nesse diapasão, “a ação de atendimento não visava a captação ilícita de sufrágio em favor do também representado CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA, então candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual.”

Enfatizou que o depoimento da paciente atendida, DAYANNE DE TASSIA RAMOS MACEDO, desde sua abordagem, até o efetivo atendimento, não fora feito qualquer pedido de voto em troca do atendimento.

Ainda destacou que “**captacao ilicita de sufragio que o direito brasileiro repugna, esta circunscrita aos atos dolosos em que o agente doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou funcao publica, desde o registro da candidatura ate o dia da eleicao.**”

Asseverou que “**Para perfeita subsuncao do fato a norma impoe-se como condicao necessaria que o contexto fatico probatorio se desvencilhe da mera conjectura e ingresse no campo da realidade.**”

Entende a defesa que o Parquet Eleitoral “**debruca-se em suposicoes para afirmar a violacao da norma, diante da fragilidade do acervo probatorio apurado no competente instrumento de investigacao preliminar.**”

Concluiu restar “**induidoso que a alegacao ministerial de captacao ilicita de sufragio, repudiada pelo direito patrio, nao encontra amparo no acervo probatorio encartado nos autos.**”

Mormente porque “**inexiste nos autos qualquer comprovacao de que o entao candidato CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA tivesse conhecimento da pratica do ato pelos outros representados, eis que estes sequer mencionaram qualquer tipo de vínculo da acao com a candidatura do representado, tratando-se de uma acao social.**”

#### **É o relatório. Passo ao voto propriamente dito.**

Eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, apesar do judicioso voto do Relator, não me senti seguro para acompanhá-lo.

A dúvida que me levou a pedir vista restou sanada com a manifestação da defesa, que trouxe à baila questão de natureza fático-jurídica, que embora não tenha sido arguida no momento oportuno, por isso, certamente, não foi apreciado pelo Relator, porém, como não está sujeita à preclusão, aprecio no meu voto.

Minha dúvida dizia respeito à falta de prova direta que indicasse a prática da captação ilícita de votos como exige a lei.

Nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a infração eleitoral em epígrafe caracteriza-se mediante a conduta de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (...)”.

A conduta atinente à captação ilícita de sufrágio, prevista como infração eleitoral, também se encaixa como ilícito penal, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

Tanto a infração eleitoral como a infração penal consistem na conquista do voto mediante a concessão de alguma benesse. Ou seja, ambas infrações se caracterizam pelo que popularmente é conhecido por “compra de voto”.

As consequências da infração eleitoral e da infração penal são graves. No aspecto criminal, a punição consiste na infligência de pena reclusiva de até quatro anos e mais multa. Na área eleitoral, além da pena de multa e da inelegibilidade por até 8 anos, o infrator tem o registro ou o diploma cassado, dependendo do momento.

O Direito Penal é uma ferramenta de controle social que pode restringir os direitos fundamentais do indivíduo de ir e vir. Por isso, ele deve ser utilizado com cautela, apenas quando necessário, como **ultima ratio**, e sua aplicação reclama prova incontestada acima da dúvida razoável.

Significa que, para condenar alguém, as provas apresentadas contra a pessoa devem ser tão fortes e convincentes a ponto de que qualquer dúvida sobre sua culpa seja considerada "não razoável". Se ainda existir alguma dúvida razoável sobre a culpa do acusado, então ele não deve ser condenado.

O Direito Eleitoral é uma ferramenta jurídica que interfere na política, sendo poucos países que o adotam. Ele interfere tanto no interesse e no direito do candidato de ser eleito como na vontade de livre escolha do eleitor, que pode indiretamente ser impedido de votar em alguém que tenha sofrido punição em decorrência da aplicação do Direito Eleitoral.

Assim, a exemplo do Direito Penal, que só deve ser empregado em último caso, o mesmo se diga do Direito Eleitoral, cuja aplicação deve ser respaldada pela ocorrência de prova incontestes acima da dúvida razoável.

Com efeito, o caso em julgamento reclama muita cautela, pois a incidência punitiva resulta em drásticas consequências com graves efeitos em relação à eleição passada, uma vez que o diploma do político investigado nesta AIJE, no caso de procedência, será cassado, assim como para o porvir, com decretação da sua inelegibilidade para eleições futuras pelo prazo de oito anos.

Nesse quadro de complexidade jurídica e de muita cautela, chamou-me atenção a falta de prova a indicar a elementar tanto da infração eleitoral como da infração penal da "compra de voto". Ao contrário, por exemplo, do crime de tráfico de drogas, cuja tipicidade alcança tanto a conduta de quem guarda, esconde, transporta, comercializa, permuta a droga, o crime de "compra de voto", assim como a infração eleitoral correspondente, têm sua tipicidade caracterizada pela corrupção do eleitor.

Assim, faz-se necessário provar que houve algum eleitor corrompido ou pelo menos na iminência de sê-lo. Nesse sentido, não foi trazido aos autos nenhuma prova da existência de que pelo menos um eleitor foi corrompido ou que esteve na iminência de sê-lo. Testemunha alguma foi ouvida nesse sentido, que confirmasse a ocorrência da infração eleitoral. Das testemunhas ouvidas, nenhuma apontou, acima da dúvida razoável, a ocorrência da infração eleitoral.

Nessa vertente intelectual, conforme jurisprudência do TSE, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

Para um juízo de procedência de uma Representação e/ou AIJE, necessariamente, deve se ter a existência de provas documentais robustas e depoimento testemunhal harmônico e consistente da prática de atos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Absolutamente não foi o que se viu nos autos.

Assim, para uma condenação desse jaez, necessário haver provas robustas, incontestes e absolutas.

Nesse sentido, de exigência de provas robustas, confira-se a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS.*

*1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas.*

**2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos.**

3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares.

4. Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleições.

**5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.**

**6. Consta no aresto recorrido que são frágeis e inconclusivas as provas dirigidas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio decorrente do oferecimento de bens e serviços públicos e da distribuição de dinheiro por correligionário da chapa investigada, sobretudo pela ausência de provas relacionadas à participação ou anuência dos beneficiários.**

7. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não é possível modificá-lo, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs e representações ajuizadas, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

8. Negado provimento aos agravos.

(AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060110 - CORAÇÃO DE MARIA – BA, Acórdão de 30/03/2023, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/04/2023)

**“[...] Esta Corte Superior exige “provas robustas e incontestas para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções” (AgR-REspe nº 475-91/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2019). [...]”**

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTACAO ILICITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

**1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes.**

**2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, i, da LC nº 64/1990.**

3. De pronto, ressalta-se a validade dos elementos de prova oriundos da busca e apreensão – regularmente autorizada na fase investigativa –, notadamente o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal acerca dos dados contidos nos celulares apreendidos, tendo em vista a natureza cautelar da referida prova, a qual se submete ao contraditório diferido, a ser realizado apenas na fase judicial. Nesse sentido: RHC nº 0600025–11/RO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2022.

4. Entretanto, embora tenha havido a apreensão de documentos com dados pessoais de supostos eleitores e de dinheiro em espécie no interior do veículo de um dos cabos eleitorais da candidata, logo após deixar uma reunião política de apoio à candidata investigada, as demais conclusões do inquérito policial no sentido da prática do ilícito não foram confirmadas em Juízo. Na instrução do feito, não houve a oitiva dos servidores do MPE que participaram da busca e apreensão, do cabo eleitoral que estava em posse dos documentos relacionados ao ilícito, dos eleitores supostamente corrompidos ou, ainda, de quaisquer outras provas capazes confirmar o que apurado na fase inquisitorial.

5. Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial, não confirmados em juízo, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

6. Da análise do conjunto probatório, é cabível afirmar que a narrativa relacionando os documentos apreendidos pelo MPE na referida busca e apreensão perderam força probatória, na medida em que, na fase judicial, nenhuma outra prova veio aos autos a fim de confirmar o fim ilícito descrito na inicial dos autos.

**7. "Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados" (RCED nº 705/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15.10.2009, DJe de 19.11.2009). A prova robusta a que alude a jurisprudência deste Tribunal é, evidentemente, a prova judicial. Aquela na qual se verifica a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, e não aquela extraída exclusivamente da fase inquisitiva do inquérito policial.**

8. Na espécie, é inconclusivo o laudo da Polícia Federal confeccionado com base nos dados extraídos do celular do servidor público que supostamente teria praticado os atos de captação ilícita de sufrágio, seja porque o documento pericial não é possível extrair conclusões acerca da entrega ou mesmo promessa de benesses em troca de votos, seja porque as imagens nele contidas não são capazes de confirmar que os nomes das pessoas constantes das listas apreendidas referem-se a eleitores. Destarte, as transcrições de diálogos entre pretensos eleitores e o cabo eleitoral da candidata, extraídas do celular apreendido no momento da fiscalização, não são suficientes para configurar o cometimento do ilícito

9. Não merece reparo o acórdão unânime da Corte regional que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada com base no art. 41-A da Lei das Eleições, ao fundamento de que não ficou comprovado por meio de um conjunto probatório robusto a prática do ilícito.

**10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021).**

**11. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823-24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019).**

12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito.

13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. **O contexto fático-probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político.**

14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicitada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses.

15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019).

16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político.

17. Recursos ordinários desprovidos.

[originais sem destaques]

(RO-EI - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060166145 - MACAPÁ - AP Acórdão de 09/02/2023, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 13/04/2023).

Portanto, a configuração do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio exigem provas robustas e incontroversas de que as condutas ilícitas foram praticadas.

Os fatos trazidos à baila, absolutamente, não permitem o enquadramento da conduta ilícita como captação ilícita de sufrágio, como também abuso do poder econômico, pois, tal como se constata dos autos, não caracterizam o ilícito de captação ilícita de sufrágio e tampouco teve gravidade suficiente para comprometer a lisura, a normalidade e a legitimidade do pleito, cabendo anotar que não há qualquer conduta abusiva praticada pelo candidato, que tampouco anuiu ou consentiu.

Nesse contexto, ante a ausência de proporcionalidade entre a conduta apreciada e as severas sanções de cassação do diploma de suplente, e mormente a inelegibilidade de 8 anos, e, considerando a ausência de provas robustas e incontestes e da demonstração do dolo na conduta atribuída ao representado/investigado, então à época candidato ao cargo de deputado, bem como em face da ausência de gravidade das circunstâncias apta a afetar a lisura e regularidade do pleito, a improcedência da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL e AIJE é medida que se impõe.

Impende frisar, de outro lado, que acaso a tipicidade da infração eleitoral em apuração abrangesse múltiplas elementares como no crime de tráfico de droga, que a guarda, o transporte, a negociação do entorpecente etc. configura o crime, poder-se-ia dizer que haveria prova da infração eleitoral. Ocorre que, no caso em julgamento, a tipicidade da conduta se concentra na corrupção do eleitor que negocia o seu voto, e, nesse sentido, não há nenhuma prova, sequer existe o nome de algum eleitor que foi ou que seria corrompido.

O que há, no quadro probatório, é o que afirma a defesa nos memoriais: ilações. E isso não é suficiente para fazer incidir a aplicação do Direito Eleitoral com drásticas consequências de interferir na vontade do eleitor e no direito do candidato de concorrer à escolha do eleitorado.

Assim, do que consta nos autos, não há prova mínima, e o necessário é a prova máxima, acima da dúvida razoável, que justifique a procedência desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou da Representação Eleitoral.

À minha dúvida incidente na carência de prova, que me fez pedir vista e que agora tenho convicção de que não há prova mínima apta a justificar a procedência da ação, soma-se uma situação grave trazida pela defesa. Situação que deveria ser questionada em tempo oportuno, o que, inclusive, daria ensejo ao Relator apreciá-la. Contudo, como o questionamento não está sujeito à preclusão, podendo ser acolhido de ofício, resolvi enfrentá-lo.

A questão fático-jurídica levantada pela defesa diz respeito à falta de autorização judicial para ingresso na residência da investigada Laudileia Monteiro da Silva. Esse assunto tem sido discutido na imprensa nacional em face de decisões do STJ e do STF, anulando feitos que não observaram a cautela de se obter autorização judicial para ingresso na residência alheia.

O imbróglio resultou no Tema 280 de Repercussão Geral, fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616, que decidiu no sentido de que a entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** a posteriori, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito dentro da residência.

A "devida justificativa **a posteriori**" quer dizer que todo ingresso na residência alheia precisa de justificativa. A justificativa comum, natural, conforme a Constituição Federal, que instituiu a residência como asilo inviolável, é aquela que é dirigida ao Poder Judiciário, que analisa a justificativa e defere ou indefere o ingresso na casa alheia.

A justificativa **a posteriori** é excepcional e somente é aceita quando não é possível fazer a justificativa comum, por meio do Poder Judiciário. Assim, por exemplo, no caso de flagrante delito, cuja obtenção de autorização judicial implique em risco de vida à vítima ou na impossibilidade de evitar a prática criminosa. Nesse caso, entra-se na residência em razão do flagrante, mas, posteriormente, deve-se justificar o motivo de não ter sido possível a obtenção da autorização judicial.

É isso que se extrai do comando da Repercussão Geral 280 e que tem sido aplicado tanto pelo STF como pelo STJ e tem provocado muita discussão na imprensa: "**a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só**

**é lícita, mesmo em período noturno, quanto amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".** [Destaquei].

No caso dos autos, os servidores do Ministério Público Eleitoral ingressaram na residência alheia e não apresentaram justificativa **a posteriori**. Ou seja, não justificaram a impossibilidade de obtenção da autorização judicial em tempo hábil e, por isso, tiveram que agir por conta própria, amparados pela necessidade de realizar o flagrante.

Não houve justificativa **a posteriori** a garantir a necessidade do ingresso na residência sem autorização judicial. E do que consta dos autos, isto é, que o MPE agiu porque recebeu denúncia anônima de que estaria havendo “compra de voto”, verifica-se claramente que a situação não se enquadra na excepcionalidade extraída da Repercussão 280, pois denúncia anônima de “compra de voto” não é justificativa para se ingressar na residência alheia sem autorização judicial.

O que justifica ingresso na residência alheia sem ordem judicial, que pode ser justificada **a posteriori**, é a ocorrência de flagrante de crime, cuja demora com a obtenção de autorização judicial importe em risco à vítima ou na impossibilidade de se combater o delito.

A propósito, denúncia anônima como motivo para se iniciar uma investigação é algo que se deve ter muita cautela, para não prejudicar pessoas inocentes por erro do denunciante anônimo ou mesmo má-fé para prejudicar o investigado. No caso de período eleitoral, a cautela deve ser redobrada, pois é comum adversários e inimigos políticos tentarem prejudicar uns aos outros.

Assim, de forma alguma, denúncia anônima é motivo para justificar ingresso na residência alheia sem autorização judicial, sob a suspeita de que esteja ocorrendo um crime eleitoral no interior da residência. O que se deve fazer em tal situação é vigiar pelo lado de fora o imóvel suspeito, abordando-se, na rua, pessoas que saiam da residência, obter autorização judicial e, só então, ingressar no asilo inviolável do indivíduo. É assim que se deve proceder no Estado de Direito.

No caso em julgamento, o MPE, por conta própria, após receber a denúncia anônima, tomou a iniciativa de mandar seus servidores ingressar no imóvel alheio sem nada observar sobre a legalidade da medida invasiva. Questão curiosa, como expôs a defesa, é que tudo foi feito “naturalmente”, tanto que sequer tentou-se justificar o motivo de ter havido ingresso na residência sem autorização judicial, violando-se flagrantemente os termos da Repercussão Geral 280, como se a residência violada não tivesse a garantia constitucional da inviolabilidade.

Diante do exposto, **VOTO para anular as provas decorrentes das diligências iniciais da equipe ministerial, e as derivadas, ante a aplicação da teoria dos frutos envenenados, em face da preterição da autorização judicial, e, por conseguinte, por entender que não restam, nos autos, prova mínima a justificar a condenação dos representados/investigados, pela improcedência das ações.**

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Diante do voto do Juiz Orlando Vasconcelos, peço vista.

#### EXTRATO DA ATA

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601632-53.2022.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA**  
**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**  
**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**  
**REPRESENTADO: GESENILDO DOS SANTOS SOARES**  
**REPRESENTADA: LAUDILEIA MONTEIRO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu das ações e, no mérito, após os votos dos Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa e Paola Santos, julgando procedentes as ações, por captação ilícita de sufrágio nas eleições 2022, para cassar o diploma do representado Carlos Alberto Lobato Lima e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ainda, por abuso do poder econômico no mesmo pleito, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade, bem como aos investigados Gesenildo dos Santos Soares e Laudiléia Monteiro Silva, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, e do voto do Juiz Orlando Vasconcelos julgando-as improcedentes, pediu vista o Juiz João Lages, com determinação de inclusão na pauta de julgamento do dia 7/11/2023.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Tácito Coaracy.

Sessão de 30 de outubro de 2023.

#### **VOTO-VISTA**

##### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eminentes pares, pedi vista dos autos para apreciar as razões da divergência apresentadas no voto-vista do Juiz Orlando Vasconcelos, referentes à suposta ilicitude das provas carreadas nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601633-38.2022.6.03.0000 e da Representação Especial (RepEsp) nº 0601632-53.2022.6.03.0000.

Compulsando os autos, verifica-se que o julgamento das ações foi iniciado em 13 de outubro de 2023, data na qual o voto do Relator, pela procedência das ações, foi acompanhado pelos Juízes Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa e Paola Santos. O Juiz Rivaldo Valente declarou-se suspeito e o Juiz Orlando Vasconcelos pediu vista.

No dia 23 de outubro de 2023, a defesa juntou aos autos da AIJE memoriais de ID 5126863. A mesma peça foi juntada na Representação Especial no dia 30 de outubro, data da continuidade do julgamento, no ID 5128387.

Referidos memoriais trouxeram novas alegações defensivas, atinentes à nulidade das provas obtidas nas ações em apreço, por terem sido produzidas a partir da suposta violação do domicílio da senhora Laudileia Monteiro Silva.

Em nenhum momento, ao longo de toda a instrução processual, houve a ventilação de qualquer nulidade neste sentido, apesar das inúmeras oportunidades que a defesa teve de suscitá-la, pois se trata de uma nulidade na origem da obtenção das provas, conhecida, em tese, desde o início das ações. O Juiz Orlando Vasconcelos, em seu voto-vista, apreciou as razões aduzidas pela defesa, acolhendo-as sob a justificativa de que a matéria arguida não preclui.

De fato, não há preclusão quando se está diante de direitos fundamentais, como o da inviolabilidade domiciliar.

A questão é o momento em que a defesa suscitou a suposta nulidade: após julgamento já iniciado, quando Membros da Corte já proferiram seus votos, ao que me parece temerário, nesta etapa em que os processos se encontram, conhecer da matéria arguida nas petições juntadas aos autos após o início do julgamento.

Proceder desta maneira implicaria a suspensão do julgamento com retomada de atos processuais já concluídos, pois seria patente a necessidade de oportunizar a manifestação da parte autora para reiniciar a apreciação das ações em apreço. Os fatos estão postos, de modo que alguns membros da Corte já formaram sua convicção acerca do mérito.

A invocação tardia de uma nulidade, somente após a parte tomar ciência de julgamento de mérito que lhe seja desfavorável, configura a denominada nulidade de algibeira, ou de bolso, recorrentemente enfrentada e rechaçada pelos tribunais. O posicionamento desta Corte, a meu ver, não deve ser outro senão o afastamento desta estratégia processual. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono na oportunidade:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA SUSCITADA ANOS DEPOIS DE OCORRIDO O ATO. PRÁTICA QUE NÃO PODE SER TOLERADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO TARDIA, MESMO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. “Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019). [...]” (STJ, AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/2022, DJe 08/03/2022) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Por tais razões, entendo que a matéria trazida nas Petições IDs 5126863 e 5128387 não deve ser conhecida, pelos fundamentos expostos alhures.

Outrossim, no que tange ao argumento de que haveria insuficiência probatória, entendo, a partir da análise dos autos e do exposto no minucioso voto do Eminent Relator, que o conjunto probatório mostra-se robusto, notadamente pelas provas obtidas a partir da extração de dados dos aparelhos celulares dos representados Laudileia Monteiro Silva e Gesenildo dos Santos Soares, que não deixaram dúvidas acerca do esquema perpetrado para favorecer a candidatura de Carlos Alberto Lobato Lima mediante o oferecimento de consultas médicas gratuitas, realizadas como ações promovidas pelo candidato em prol de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Assiste, portanto, razão ao Eminent Relator, uma vez que o arcabouço probatório se mostra robusto, apto a ensejar a procedência das ações.

Por tais fundamentos, acompanho integralmente o voto do Eminent Juiz Carmo Antônio de Souza.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601632-53.2022.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA**  
**ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736**  
**ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A**  
**REPRESENTADO: GESENILDO DOS SANTOS SOARES**

**REPRESENTADA: LAUDILEIA MONTEIRO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu das ações e, no mérito, por maioria, julgou-as procedentes, por captação ilícita de sufrágio nas eleições 2022, para cassar o diploma do representado Carlos Alberto Lobato Lima e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ainda, por abuso do poder econômico no mesmo pleito, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade, bem como aos investigados Gesenildo dos Santos Soares e Laudileia Monteiro Silva, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Orlando Vasconcelos.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Becker.

Sessão de 7 de novembro de 2023.

---

**ACÓRDÃO Nº 8221/2023**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601643-82.2022.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADA: SILA GOMES SOUTO**  
**ADVOGADA: BIANCA BRITO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: KARINA SOARES MARAMALDE - OAB/AP1745**  
**REPRESENTADO: ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - OAB/AP245**  
**REPRESENTADO: ILSON SANTOS SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. AUTORIA. PROVA.**

1. A estrutura organizada para arregimentação de eleitores a partir da distribuição de alimentos em benefício de candidata caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
2. Para configuração do ilícito não se exige que a candidata a pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. Pedidos da ação de investigação judicial julgados procedentes e da representação especial julgados em parte procedentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a preliminar de ilegitimidade de Alysson Wander Florêncio da Silva e Ison Santos de Souza para figurar no polo passivo da Representação Especial; conhecer da AIJE e da Representação Especial, esta última apenas em relação a Sila Gomes Souto; no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido da Representação Especial para cassar o diploma de Sila Gomes Souto e aplicar-lhe a multa no valor de

R\$10.000,00 (dez mil reais); e procedente o pedido deduzido na AIJE para aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes, e cassar o diploma de Sila Gomes Souto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 9 de novembro de 2023.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Inicialmente esclareço que o pedido de pauta para julgamento da AIJE e da Representação Especial atende à regra do art. 96-B da Lei das Eleições, segundo o qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas a respeito dos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o órgão ministerial é o responsável pelo ajuizamento de ambas.

Também esclareço a elaboração de voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e imprimir maior dinamismo no enfrentamento das alegações das partes, considerando que as ações tratam dos mesmos fatos, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, consubstanciam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 0601642-97.2022.6.03.0000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por abuso do poder econômico, contra SILA GOMES SOUTO, ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA e ILSON SANTOS SOUZA.

Na petição inicial, esclareceu que a presente ação “tem por objeto a decretação de inelegibilidade dos ora investigados, fruto do reconhecimento e declaração da ocorrência do evento abusivo” e a “cassação do registro ou diploma (na hipótese deste já ter sido expedido) do investigado (candidato) diretamente beneficiado pelo abuso de poder econômico”.

Aduziu que, no contexto das Eleições Gerais de 2022, a partir de denúncia recebida no dia 29.09.2022, obteve conhecimento da distribuição de cestas básicas para fins de compra de votos em benefício da candidata SILA SOUTO. Relatou que a equipe do Ministério Público se dirigiu ao local indicado na denúncia, onde constatou movimentação estranha na residência alvo, na Av. Diógenes Silva, nº 281.

Disse que, após monitoramento, identificou a ação e o trajeto de veículos para distribuição das cestas básicas com deslocamento para a Travessa São Francisco, nº 304, Bairro Alvorada, ocasião em que foram carregados com diversas cestas básicas. Acrescentou que veículos posteriormente se deslocaram para a Av. Décima Quinta, nº 1457, onde descarregaram as cestas básicas.

Informou que o monitoramento da ocorrência permitiu identificar que a ação e o trajeto descritos foram realizados mais de uma vez. Narrou que, com suporte de equipe policial, efetuaram a abordagem do veículo Prisma de Placa NEM 8C64, sendo encontrada diversas cestas básicas e santinhos da candidata SILA SOUTO, em consonância com a denúncia recebida.

Esclareceu que, após obter autorização judicial no processo nº 0600124-66.2022.6.03.0002 (Operação Cabresto), efetuou busca domiciliar e apreensão nas 03 (três) residências de movimento dos veículos, conforme constatado no monitoramento. Narrou

que a equipe encontrou material de campanha da candidata, dados pessoais de diversos indivíduos com anotações indicando quantidade de cestas básicas e número de votos por família, em clara logística de compra de votos. E que, em um dos locais, a equipe policial encontrou 31 (trinta e uma) cestas básicas.

Enfatizou que a equipe apreendeu celular e notebook com conversas e arquivos, indicativos da organização dos envolvidos na distribuição das cestas. Sustentou que, considerando a sequência de eventos identificada pela autoridade policial no momento da abordagem, é possível constatar que ALYSSON e ILSON atuaram de modo a beneficiar a candidatura de SILA SOUTO pela entrega de vantagens (cestas básicas) a eleitores em troca do voto destes na mencionada candidata.

Com base nesses fatos, requereu o reconhecimento da conduta de captar ilícitamente o sufrágio popular por parte dos representados, em decorrência da oferta/entrega de cestas básicas em troca de votos e a condenação dos representados às sanções previstas no art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/1997.

Somente o representado ALYSSON WANDER apresentou defesa (Id. 5077775), ocasião na qual alegou ilegitimidade passiva e fragilidade nas provas juntadas na inicial.

Realizou-se a audiência de instrução em 13.06.2023, com aproveitamento das provas para representação especial e para a ação de investigação judicial eleitoral.

Somente o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, pugnando pelo seguinte: "a) procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, diante da prática de abuso de poder econômico pelos investigados Sila Gomes Souto, Alysson Wander Florencio da Silva e Ilson Santos Souza; b) a cassação do registro/diploma de Sila Gomes Souto; c) a fixação da inelegibilidade dos investigados Sila Gomes Souto, Alysson Wander Florencio da Silva e Ilson Santos Souza, pelos próximos 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90".

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - 0601643-82.2022.6.03.0000**

Em razão dos mesmos fatos, o MPE apresentou representação especial por captação ilícita de sufrágio em face dos referidos investigados com o fim de cassar o registro/diploma deles, cumulado com aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no patamar máximo.

É o relatório.

#### **VOTO PRELIMINARES**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Por expressa disposição legal, somente o candidato pode figurar no polo passivo da representação especial e, desse modo, não se admite a inclusão de terceiros. Nessa linha, é tranquilo o entendimento do TSE: Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz; Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; Ac. de 24.9.2020 no AgR-REsp nº 55136, rel. Min. Edson Fachin.

Considerando que dois dos representados não ostentavam a condição exigida pela norma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA e ILSAN SANTOS SOUZA para excluí-los do polo passivo da representação especial.

## MÉRITO

### O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

O abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio constituem ilícitos eleitorais que implicam na cassação do registro ou do diploma do candidato, respectivamente, em razão da “doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), e da proteção constitucional a “proibidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14, §9º, da CF).

A despeito desse ponto de convergência, os bens juridicamente protegidos não são semelhantes. Na captação ilícita, o beneficiário da ação deve ser necessariamente o eleitor, porquanto busca a proteção da liberdade de voto. No abuso do poder econômico, se tutela a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994).

A captação ilícita de sufrágio, conhecida como compra de votos, espécie de abuso do poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que contém o seguinte comando:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#)”.*

O § 1º, por sua vez, dispõe que “Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, pressupõe realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor), a finalidade especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor e, por fim, a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Relativamente ao abuso de poder econômico, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o art. 237, **caput**, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”*

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]”*

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

Na hipótese dos autos, discute-se a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico nas eleições gerais de 2022, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de cestas em vários pontos da cidade para fins de compra de votos em benefício da candidata SILA SOUTO.

Os elementos informativos e as provas dos autos comprovam a conduta ilícita e estão consubstanciados nos autos do inquérito policial instaurado após a busca e apreensão, na oitiva de testemunhas colhida ao longo da instrução processual e nos documentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral.

A respeito da imputação, inicialmente, transcrevo abaixo o relatório da diligência do Ministério Público – GAECO, narrando o contexto das investigações e da apreensão do material (Id. 5033049):

*“[...] a equipe do Ministério Público Eleitoral recebeu informações por meio do disque denúncia de que um veículo estaria transportando, no final da tarde, cerca de 400 (quatrocentas) cestas básicas de uma residência na Av. Diogenes Silva, 281, para diversos pontos da capital.*

*Diante dos fatos, a equipe de monitoramento deslocou para o endereço indicado no intuito de apurar os fatos denunciados. Dado momento durante a diligência, dois veículos, sendo um PRISMA, de cor vermelha, placa NEM 8C64,, e um HB20, de cor branca, placa SAK3A11, em atitude suspeita, saíram da residência na Av. Diogenes Silva e seguiu em direção a zona oeste de Macapá. Com isso a equipe passou a acompanhá-lo.*

*Momentos depois, o veículo adentrou uma residência localizada na Travessa São Francisco, no bairro alvorada, onde foi carregado com diversas cestas básicas e, posteriormente, seguiu em direção ao bairro Marabaixo onde, dois indivíduos desceram e descarregaram o material dentro de uma residência, localizada na Av. Décima Quinta, nº1457, conforme fotos e vídeos [...]”*

De fato, as mídias – vídeos e fotos – anexadas aos autos comprovam a movimentação dos veículos, o carregamento e descarregamento de cestas básicas nas residências. Ademais, demonstram a existência das cestas básicas juntamente com o material de campanha da representada SILA SOUTO.

Conforme narrado, realizou-se busca domiciliar e apreensão nas seguintes residências: 1) Av. Diógenes Silva, n. 281, Trem. 2) Travessa São Francisco n. 304, Bairro Alvorada. 3) Av. Décima Quinta, n. 1457, Marabaixo, em Macapá/AP.

Na primeira residência, casa da candidata e representada SILA SOUTO, a equipe apreendeu material de campanha desta. E, no quarto, encontrou documentos com dados pessoais de diversos indivíduos, com anotações indicando quantidade de cestas básicas e número de votos por família. Veja-se:

## IMAGENS

Já na segunda residência, casa do representado ALYSSON WANDER, a equipe apreendeu um celular e um notebook, este desbloqueado e sem senha, que continha arquivos com listas de alimentos.

No terceiro endereço diligenciado, casa do investigado ILSON SANTOS SOUZA, a equipe policial encontrou 31 (trinta e uma) cestas básicas, sendo 7 (sete) em um dos banheiros da residência, 4 (quatro) em um guarda-roupa, 8 (oito) em uma caixa na sala principal e 12 (doze) embaixo de uma cama. Confira-se:

## IMAGENS

De acordo com o relatório de análise de polícia judiciária n. 275/2022 (Id. 5033052), pode-se constatar a existência de articulação entre ALYSSON e ILSON para beneficiar a candidatura de SILA SOUTO por meio de compra de votos feita pela distribuição de cestas básicas. As mensagens são claras ao demonstrar o intuito eleitoreiro, com citação explícita de que as cestas eram em benefício da candidatura de SILA SOUTO.

Por sua vez, a prova oral, consubstanciada no testemunho do policial Diego Dotti Silveira, confirmou os fatos narrados na peça inaugural:

*“[...] Procurador: O senhor se recorda de ter acompanhado o cumprimento da busca e apreensão que foi mencionada no início por sua Excelência o Juiz na casa da investigada Sila Souto?”*

*Testemunha Diego Dote Silveira: Sim me recordo*

*Procurador: O que o senhor encontrou lá? O senhor pode descrever aquilo que o senhor se recorda?*

*Testemunha Diego Dote Silveira: Na casa que a gente foi, eu não encontrei nada assim, de importância o mais importante que a gente arrecadou foi o celular que posteriormente ia ser analisado*

*Procurador: O senhor se recorda de ter encontrado anotações, material de campanha da senhora Sila Souto?*

*Testemunha Diego Dote Silveira: A gente encontrou algumas anotações, material de campanha como santinho, essas coisas.*

*Procurador: Nesse documento consta uma lista, duas listas na verdade, uma contendo esse documento aqui o senhor se recorda?*

*Testemunha Diego Dote Silveira: Sim me recordo*

*Procurador: E a outra é esse documento aqui, isso os senhor encontrou na casa?*

*Testemunha Diego Dote Silveira: Sim, a gente encontrou lá [...]”*

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Mariana Adela Valentina e Lauana Alvez de Amorim, que participaram do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Esse cenário fático e probatório permite a conclusão de que os investigados praticaram ilícito eleitoral, já que a prova acostada aos autos – vídeos, fotos e relatório de extração de dados dos celulares – revelou que os representados ALYSSON e ILSON se organizaram para captar eleitores em proveito da candidatura de SILA SOUTO, mediante oferecimento de cestas básicas. O contexto dos autos revela com clareza que o acervo fático–probatório é suficiente para procedência dos pedidos iniciais.

Sob a perspectiva do abuso de poder econômico, a potencialidade lesiva se encontra demonstrada pela atuação organizada dos envolvidos com o fim especial de captar votos por meio de oferta de cestas básicas que, na hipótese em análise, caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nessa esteira, já assentou o TSE que “o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor” (Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe nº 1170). De outra parte, impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540).

A ausência de identificação dos eleitores que se valeram das cestas básicas, por seu turno, não afasta a ilicitude da conduta. Consoante compreensão da Corte Superior Eleitoral, basta a prova da captação vedada de sufrágio. Confira-se:

*“[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]” (TSE - REsp nº 25.256, de 16.2.2006)*

Por expressa disposição do art. 41-A, §1º, da Lei Eleitoral, não se exige pedido explícito de voto, apenas a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir para caracterização da captação ilícita de sufrágio, devidamente demonstrado nos autos por meio do relatório de análise de polícia judiciária e demais elementos, corroborado pelas provas produzidas na fase judicial, mormente as declarações prestadas pelos agentes públicos que atuaram no flagrante.

Por todo o exposto, VOTO pela:

1) Procedência parcial do pedido na representação para cassar o diploma/registro da representada SILA GOMES SOUTO e, ainda, aplicar-lhes multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022 com fundamento no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97. E, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva de ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA e ILSON SANTOS SOUZA.

2) Procedência do pedido na ação de investigação judicial eleitoral para aplicar aos investigados SILA GOMES SOUTO, ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA e ILSON SANTOS SOUZA a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, por abuso de poder econômico, bem como para cassar o diploma/diploma de SILA GOMES SOUTO com fundamento nos artigos 19 e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601643-82.2022.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADA: SILA GOMES SOUTO**  
**ADVOGADA: BIANCA BRITO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: KARINA SOARES MARAMALDE - OAB/AP1745**  
**REPRESENTADO: ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - OAB/AP245**  
**REPRESENTADO: ILSON SANTOS SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a preliminar de ilegitimidade de Alysson Wander Florêncio da Silva e Ilson Santos de Souza para figurar no polo passivo da Representação Especial; conheceu da AIJE e da Representação Especial, esta última apenas em relação a Sila Gomes Souto. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido da representação para cassar o diploma de Sila Gomes Souto e aplicar-lhe a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); e procedente o pedido deduzido na AIJE para aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes, e cassar o diploma de Sila Gomes Souto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: Usou da palavra, pelo representante, o Dr. João Becker.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Becker.

Sessão de 9 de novembro de 2023.

---

#### ACÓRDÃO Nº 8236/2023

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601658-51.2022.6.03.0000**  
**INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**INVESTIGADO: MELQUE DA COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**INVESTIGADO: EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**INVESTIGADO: JULISON PINHO PEREIRA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. GRAVIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO. PROVA. INELEGIBILIDADE.**

1. A estrutura organizada para arrematação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições em benefício de candidato caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

2. Para configuração do ilícito não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes TSE.
3. A referência expressa a determinado candidato nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, somada aos demais elementos de prova, comprovam a benesse obtida por meio dos ilícitos eleitorais.
4. Pedidos da ação de investigação judicial eleitoral julgados procedentes e da representação especial parcialmente procedentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade de Eduardo Renary Silva Ferreira e de Julison Pinho Pereira para figurar no polo passivo da Representação Especial; rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de ilicitude das provas obtidas pela quebra dos dados telefônicos apreendidos nos autos; conhecer da AIJE e da Representação Especial, esta última apenas em relação a Melque da Costa Lima; no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido na representação, para, por captação ilícita de sufrágio, cassar o diploma de Melque da Costa Lima e aplicar-lhe a multa no valor de R\$10.000 (dez mil reais); e, por maioria, procedente o pedido deduzido na AIJE, para, por abuso do poder econômico, aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, e cassar o diploma de Melque da Costa Lima, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Thina Sousa, Paola Santos e João Lages, que julgaram improcedentes as ações.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de novembro de 2023.

**Juiz CARMO ANTÔNIO**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Inicialmente esclareço que o pedido de pauta para julgamento da AIJE e da Representação Especial atende à regra do art. 96-B da Lei das Eleições, segundo o qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas a respeito dos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o órgão ministerial é o responsável pelo ajuizamento de ambas.

Também esclareço a elaboração de voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e imprimir maior dinamismo no enfrentamento das alegações das partes, considerando que as ações tratam de transporte de eleitores em benefício de candidatos a cargos eletivos, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, consubstanciam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601658-51.2022.6.03.0000**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA, de JULISON PINHO PEREIRA e de MELQUE DA COSTA LIMA (PROFESSOR MELQUE), na qual requer a decretação de inelegibilidade por abuso de poder econômico dos envolvidos e o provimento judicial negativo decorrente da cassação do registro ou diploma do candidato investigado.

Na peça de ingresso, o órgão ministerial expôs que, no contexto das eleições gerais de 2022, o candidato Melque da Costa Lima, por intermédio dos demais requeridos, se beneficiou do transporte irregular de eleitores. Juntou aos autos cópia do APF 2022.070160-SR/PFAP, lavrado no dia 02.10.2022, e de documentos relativos à prestação de contas, às despesas de campanha, às informações de redes sociais e da locadora de veículos e do local de votação dos eleitores.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação na seguinte ordem: Julison Pinho Pereira (Id. 5063416), Melque da Costa Lima (Id. 5072673) e Eduardo Renary Silva Ferreira (Id. 5075213).

Nas respectivas peças, aduziram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de indicação de provas e de documentos necessários à propositura da ação, além da ausência de pedido e da causa de pedir em relação aos dois primeiros investigados. Alegaram litispendência com três outras ações em curso.

No mérito, negaram a ocorrência e a participação nos ilícitos eleitorais narrados pelo órgão ministerial. Sustentaram que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o transporte se tratou de carona. Acrescentaram que não houve apreensão de material de campanha no veículo. Impugnaram os documentos anexados à petição inicial.

Ao final, requereram o acolhimento da tese de inépcia da exordial e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Pugnaram pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e pela unificação dos processos a que respondem, além da suspensão daquele que tramita na 6ª Zona Eleitoral de Santana.

Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal pelas partes (Id. 5093937). A respeito do laudo de perícia criminal nº 116/2023- SETEC/SR/PF/AP, juntado pelo MPE após a contestação, oportunizou-se a manifestação dos investigados, que se quedaram inertes.

Antes da data designada para a audiência, o MPE trouxe aos autos outras provas novas, a saber, relatório de análise de polícia judiciária (Id. 5097498), cadastro de terminais telefônicos dos investigados (Id. 5097500) e cópia atualizada do referido inquérito policial (Id. 5097501). Determinada a intimação dos investigados, apenas Melque da Costa Lima se manifestou, requerendo a redesignação da audiência (Id 5101465). Ato contínuo, o MPE juntou novos documentos (Id. 5101818) e mais uma vez houve o transcurso do prazo sem manifestação.

Concluída a instrução com o enfrentamento dos pedidos de produção de provas, determinou-se a abertura de prazo às partes para alegações finais. Nos memoriais, aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, reforçaram que não houve captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Alegaram a ilicitude da prova obtida de forma extemporânea ao prazo estabelecido para perícia dos dados telefônicos. Requereram, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso superadas, a improcedência da ação (Id. 5118683)

O MPE, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Expôs que as circunstâncias do flagrante confirmadas em juízo corroboram o abuso do poder econômico, a prática vedada e estruturada de captação ilícita de eleitores e o gasto ilícito de recursos em benefício do candidato investigado. Destacou os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento.

Pontuou que o contrato de locação do automóvel somado à omissão na prestação de contas e aos dados extraídos do aparelho celular apreendidos evidenciam o transporte irregular de eleitores. Ressaltou a licitude das provas carregadas aos autos e a observância da cadeia de custódia. Por fim, requereu a procedência dos pedidos e, por conseguinte, a cassação do registro/diploma de Melque da Costa Lima, bem assim a inelegibilidade deste e dos demais investigados.

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601657-66.2022.6.03.0000**

Em razão dos mesmos fatos, o MPE apresentou representação especial por captação ilícita de sufrágio em face dos referidos investigados com o fim de cassar o registro/diploma deles, cumulado com aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no patamar máximo.

Os representados apresentaram contestação por meio de peças autônomas, nas quais refutaram os termos iniciais e requereram a produção de prova oral (Id. 5111941; 511943; e 511945). O MPE, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas e o compartilhamento das provas produzidas no IP nº 2022.000070160-SR/PF/AP, autos nº 060054-37.2022.6.03.0006 (Id. 5097494).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais, em cujos respectivos memoriais reforçaram as teses defendidas na contestação e na peça inaugural.

É o relatório.

### **VOTO PRELIMINARES**

**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

#### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – FALTA DE INDICAÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA**

Ao contrário do alegado pela defesa, os documentos anexados à ação de investigação eleitoral e à representação especial propostas pelo Ministério Público Eleitoral indicam de forma individualizada e suficiente os fatos imputados aos investigados/representados, os quais configuram, em tese, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

De acordo com o entendimento do TSE, “petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. [...]” ([Ac. de 13.12.2018 na AIJE 060185189, rel. Min. Jorge Mussi](#))

Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

#### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO A EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA E JULISON PINHO PEREIRA**

Os requeridos suscitaram a inépcia das iniciais da AIJE e da Representação Especial em relação ao condutor do veículo e ao terceiro que o acompanhava no momento do flagrante, sob o argumento de que o pedido do órgão ministerial se refere somente a Melque da Costa Lima e nada menciona a respeito dos demais agentes que figuram no polo passivo da demanda.

Não obstante a alegação, verifico que as peças de ingresso indicam as condutas dos demais investigados de forma individualizada, além de explicitarem a relação havida entre estes e o candidato apontado como beneficiário do transporte irregular de eleitores. Ademais, consta dos pedidos referência expressa à inelegibilidade dos demandados. Confira-se a transcrição:

*“[...] Ao final do regular processamento do feito, pede seja julgada procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral para obstar a diplomação de MELQUE DA COSTA LIMA (PROFESSOR MELQUE) (candidato suplente) e para fixar a inelegibilidade dos investigados, pelos próximos 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, anotando-se nos respectivos cadastros eleitorais tal situação.”*

*A demonstração da conduta e a responsabilidade dos investigados pelo ilícito imputado, por sua vez, constituem matéria de mérito, que serão oportunamente enfrentadas.*

Pelas razões expostas, também afasto esta preliminar.

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA E JULISON PINHO PEREIRA**

Observo que no polo passivo da Representação Especial nº 0601657-66.2022.6.03.0000 constam Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, apontados como responsáveis pelo transporte irregular de eleitores em benefício da campanha eleitoral de Melque da Costa Lima nas eleições gerais de 2022.

Todavia, por expressa disposição legal, somente o candidato pode figurar no polo passivo da demanda e, desse modo, não se admite a inclusão de terceiros. Nessa linha, é tranquilo o entendimento do TSE: Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz; Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; Ac. de 24.9.2020 no AgR-REsp nº 55136, rel. Min. Edson Fachin.

Considerando que estes representados não ostentavam a condição exigida pela norma, acolho, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira para excluí-los do polo passivo da representação especial.

### LITISPENDÊNCIA

A identidade entre a relação jurídica-base das demandas que constam das representações especiais que tramitam sob o nº 0601644-67.2022.6.03.0000 e o nº 0601657-66.2022.6.03.0000, isoladamente, não induz litispendência, porquanto traduzem causa de pedir e pedidos diversos.

Na primeira, apura-se utilização de recursos de fonte vedada e não declarados em campanha, relativos à locação de veículo. Na segunda, a captação ilícita de sufrágio consubstanciada no transporte irregular de eleitores. A ação criminal eleitoral em trâmite no juízo de primeiro grau sob o nº 0600054-37.2022.6.03.0006, por sua vez, trata do ilícito eleitoral previsto no art. 11, III, combinado com art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74.

Por resultarem efeitos jurídicos diversos entre si, não acolho a tese de litispendência.

### NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO TELEFÔNICO

Conforme art. 158-A do CPP, “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Trata-se de meio garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando-se que corresponda ao caso investigado e que não ocorra adulteração. No caso em apreço, os procedimentos observados a partir da apreensão do aparelho celular e do notebook, especialmente o requerimento da autoridade policial (Id. 5033294) e autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telemáticos (Id. 5097498), a realização de perícia por perito federal (Id. 5097498, f. 6-45), a elaboração dos laudos técnicos nº 116/2023, nº 169/2023 e nº 179/2023 – SETEC/SR/PF/AP e o compartilhamento das informações no juízo em que se produziram as provas, bastam para afastar a nulidade arguida.

Diferente do que alegou a defesa, os dados utilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela ou **prints** de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações do aparelho celular e do notebook apreendidos na posse de um dos investigados autuados em flagrante pela prática, em tese, de “transporte irregular de eleitores” nas eleições gerais de 2022. Do relatório disponibilizado no inquérito policial, constam ainda os **logs** e **hashs** necessários à confirmação da autenticidade e veracidade dos dados.

Não bastasse, oportunizou-se a manifestação da defesa nos autos da ação penal pública em que se realizaram as perícias e ainda nos autos da presente ação de investigação eleitoral e desta representação especial. Contudo, os demandados se quedaram inertes.

Ademais, consigno que eventual descumprimento de prazo para finalização dos trabalhos da perícia não implica a nulidade dos laudos produzidos, tampouco consiste em fundamento idôneo para desconsiderá-los. Mesmo porque confeccionados por peritos oficiais a respeito dos quais não houve impugnação em tempo oportuno.

Assim, afasto a preliminar de nulidade das provas obtidas por meio dos dados formalmente extraídos do aparelho celular e do notebook apreendidos.

Por estarem presentes os demais requisitos à admissibilidade da demanda, conheço dos pedidos das ações: de aplicação de multa e de cassação do diploma do representado Melque da Costa Lima na representação por captação ilícita de sufrágio; e de cassação do diploma de deputado estadual (suplente) e de inelegibilidade dos investigados na ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico.

### VOTO

#### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, essa questão do cumprimento ou não de prazos, conforme sustentado na tribuna pelo advogado, é um ponto delicado. No entanto, o que houve foi autorização judicial para a elaboração desse laudo. Então, o que houve foi um descumprimento do prazo que foi estipulado; e prazos, diante de uma situação em que se exige uma análise pericial, podem ser dilatados. Talvez tenha havido tão somente um descuido em relação ao pedido de prorrogação de prazo, mas eu considero isso uma mera irregularidade, por quê? Porque houve autorização para a produção dessa prova, e ela veio aos autos. Poderia ter sido submetida a questão ao presidente do processo, mas ela perdurou, ela permaneceu nos autos, ou seja, não vejo uma ilegalidade, uma nulidade nesse caso, mas uma mera irregularidade.

Então, vou acompanhar o Relator.

### VOTO

#### O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, também acompanho integralmente por um fundamento: para se fazer a elaboração de um laudo não é um prazo peremptório. É um prazo que é concedido porque se presume que é um prazo dentro do qual os técnicos irão conseguir elaborar um estudo. Quando esse prazo é ultrapassado, conforme muito bem sustentou o eminente Juiz Anselmo Gonçalves, é uma mera irregularidade administrativa, mas isso não fulmina de nulidade a prova, porque houve uma determinação judicial. Diferentemente seria se as provas juntadas fossem baseadas única e exclusivamente nos **prints**, aí eu nem perderia muito tempo, mas não, foi um laudo, com ordem judicial. O fato de ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias é uma mera irregularidade que contamina a ordem.

Portanto, acolho o entendimento do eminente Relator, e, portanto, considero válidas as provas.

### VOTO

#### A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Senhor Presidente, nesse aspecto, acompanho o Relator.

**VOTO****A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Da mesma forma Presidente, acompanho o Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator, uma vez que, como muito bem salientado por ele e destacado pelo Doutor Anselmo Gonçalves no pronunciamento do seu voto, não vejo uma ilegalidade, é uma mera formalidade que não prejudicou a produção da prova.

**VOTO****O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Saúdo o Doutor Marcos Diego! Na verdade, com a nossa atuação criminal, eu ainda não tinha ouvido dessa forma como Vossa Excelência está trazendo para nós essa questão de nulidade, qual seja, se for extrapolado o prazo para cumprimento de uma diligência, isso poderia afetar a proteção constitucional da privacidade que a pessoa tem.

Confesso que é uma tese muito interessante, porém, se nós fôssemos levar ao fim e ao cabo este argumento, nós teríamos, por exemplo, que trancar todos os inquéritos, porque, estando réu o preso, os prazos são prorrogáveis. E como a juíza - como o advogado muito bem sustentou da tribuna -, ela ponderou, mas ela deferiu a prova sem condicionar a não apresentação do resultado no prazo de 10 (dez) dias ao arquivamento da investigação, penso que - como bem sustentou o ilustre Relator, e bem argumentou com muita propriedade Doutor Anselmo - trata-se de uma irregularidade que não macula a investigação, afinal de contas, nós não temos nulidade em inquérito policial.

Então, com esses argumentos, também rejeito e acompanho o Relator.

**MÉRITO****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

O abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio constituem ilícitos eleitorais que implicam na cassação do registro ou do diploma do candidato, respectivamente, em razão da “doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem assim da proteção constitucional a “proibição administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14, §9º, da CF).

A despeito desse ponto de convergência, os bens juridicamente protegidos não são semelhantes. Na captação ilícita, o beneficiário da ação deve ser necessariamente o eleitor, porquanto busca a proteção da liberdade de voto. Ao passo que, no abuso

poder econômico, se tutela a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994).

A respeito da captação ilícita de sufrágio, dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições, **verbis**:

**Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [...]**

Da simples leitura da norma, observa-se a exigência de três requisitos para a caracterização do ilícito: (i) realização de uma das condutas típicas, no caso, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (ii) fim especial de agir consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Relativamente ao abuso de poder econômico, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o art. 237, **caput**, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações judiciais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

**Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]**

**XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]**

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em

razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

Na hipótese dos autos, discute-se a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico nas eleições gerais de 2022 consubstanciado na arregimentação de eleitores a partir da oferta de transporte irregular no dia das eleições em benefício do candidato Melque da Costa Lima.

Conforme boletim de ocorrência registrado pela Polícia Federal, Eduardo Renary Silva Ferreira, acompanhado de Julison Pinho Pereira, conduzia o veículo Gol Branco de Placa GGM-7P62, quando se constatou o transporte de eleitores. De acordo com o depoimento do oficial de diligência do MPE e do policial militar que realizaram a abordagem, o então candidato chegou ao local de votação acompanhado de duas outras pessoas e logo que saíram do veículo outros passageiros entraram e, em seguida, iniciou-se a manobra de retorno. Veja-se:

*“[...] QUE estava em patrulhamento por conta das eleições, em frente à Escola Santos Dumont, no Bairro Elesbão, Santana/AP, local de votação, quando avistaram o veículo Gol Branco placa GGM-7P62; QUE viram o candidato a deputado estadual Professor MELQUE e mais 2 pessoas desceram do carro; QUE ficaram observando, quando o carro estava com outros 4 passageiros e fez o retorno, abordaram o motorista; QUE perguntaram se ele estava fazendo transporte de eleitor e ele disse que estava apenas dando uma carona; QUE neste momento o Promotor Eleitoral chegou lá, conversou com uma senhora que estava no carro; QUE ela disse que não era parente, apenas pediu carona pro candidato; QUE então ele determinou o encaminhamento à Polícia Federal. [...]” (IPL - fls. 2. GLEIDSON PEREIRA RAMOS, oficial de diligência do Ministério Público do Amapá, condutor)*

*“[...] QUE o motorista estava com adesivo do candidato PROFESSOR MELQUE na camisa; QUE quando chegaram o advogado já estava aqui na Superintendência; QUE o advogado tirou o adesivo da camisa do motorista EDUARDO assim que o viu; QUE JULISON estava com uma mochila preta, com notebook dentro; QUE JULISON estava dentro do carro quando desceram o candidato professor MELQUE e mais 2 pessoas, tendo permanecido no veículo quando os outros 3 eleitores entraram.” (IPL - fls. 2. LOVANER CAMILO DE ALMEIDA, polícia militar, testemunha)*

Ao serem ouvidos em juízo, os agentes públicos confirmaram a dinâmica dos fatos que antecedeu o flagrante, inclusive a chegada do candidato no mesmo veículo utilizado para o transporte dos eleitores. Ademais, esclareceram que realizaram a abordagem por ser a segunda vez que avistavam o mesmo “VW Gol branco” no local de votação. Confira-se a transcrição:

*Procurador: Boa tarde Excelência, boa tarde Sr. Gleidson, o senhor recorda do patrulhamento ocorrido no dia 02 de outubro de 2022, exatamente na abordagem de um veículo conduzida pelo sr Eduardo e Julison, presente mais três pessoas, em frente à escola Santos Dumont, em Santana, um local de votação. O senhor se recorda de ter participado dessa abordagem? 1:09*

*Testemunha Gleidson Pereira: Recordo sim, era encarregado responsável pela equipe.*

*Procurador: O senhor pode detalhar do que o senhor se recorda, desde do início da visualização desse veículo?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Nós estávamos fazendo patrulhamento em frente a escola, eu, tenente Lovaner e mais outra servidora. Verificamos um veículo que estava indo e voltando. Verificamos pelo menos umas duas vezes esse veículo que nos chamou atenção. Era próximo das 17:00 horas e quando a gente percebeu que desceu desse gol duas pessoas, não os conheço, mas fiquei sabendo após que um era o candidato e outra pessoa que estava com ele. E logo em seguida entraram mais pessoas dentro do veículo foi quando achamos suspeito e decidimos abordá-lo para fazer a verificação. Em seguida, o promotor eleitoral da época conversou com uma das pessoas que estava no veículo e determinou que fosse feito a apreensão e o encaminhamento a polícia federal.*

*Foi feito a abordagem do veículo não encontramos material dentro do veículo, encontramos apenas o condutor que estava com adesivo do candidato.*

*Vídeo: 9*

*Mas o que chamou atenção foi, como falei, o fato do veículo estar indo e voltando algumas vezes no local de votação.*

*Procurador: Qual o tipo de veículo?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Era um gol branco, lembro bem porque nós que conduzimos.*

*Procurador: O senhor disse que tinha duas pessoas no carro, o senhor consegue visualizar quem está aqui na tela, e ver se era o candidato Melque?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Sim, era o candidato.*

*Procurador: E a outra pessoa, o senhor consegue dizer?*

*Testemunha Gleidson Pereira: A outra pessoa eu não recordo.*

*Procurador: Eu vou te falar o nome de três pessoas aqui. E queria que o senhor trouxesse na memória se são as pessoas que o senhor encontrou lá, Iranilde Nunes, Manoel Pereira e Wilian Batista são as três testemunhas apresentadas pela defesa, o senhor se recorda deles nesse veículo?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Duas eu recordo bem que foram com a gente e a outra pessoa foi no outro. A dona Iranilde e a outra pessoa que eu não lembro o nome dele, mas que foi dispensado pelo advogado.*

*Procurador: O senhor Manoel que foi dispensado.*

*Testemunha Gleidson Pereira: Isso.*

*Procurador: Na abordagem no interior do veículo o que foi indagado para os ocupantes?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Foi perguntado ao motorista se eles estavam fazendo o transporte de passageiros. Ele disse que não que estava apenas dando uma carona para algumas pessoas. E pelo que eu lembro a gente não encontrou nada de material dentro do veículo, mas o motorista estava com adesivo do candidato.*

*Procurador: O motorista era o senhor Eduardo que se encontra do lado do advogado?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Era, o rapaz aqui de barba.*

*Procurador: E a outra pessoa que esta aqui na imagem, era o Julison?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Era ele, que inclusive saiu e foi para o banco da frente.*

*Vídeo: 10*

*Procurador: E as três pessoas que vocês encontraram lá, aparentavam se conhecer e os outros dois também. Pareciam ser amigos?*

*Testemunha Gleidson Pereira: As três pessoas pareciam que se conheciam porque conversavam bastante. A Dona Iranilde conversava com o senhor Manoel pareciam que eram parentes ou se conheciam.*

*Agora entre o motorista e o passageiro que estava na frente, não deu para perceber, não teve muito tempo de conversar porque foram conduzidos à polícia federal, foram separados. Eles foram primeiro ouvidos pelo promotor na hora e depois foram conduzidos em veículos separados.*

*Procurador: O senhor falou que não encontrou material de campanha no interior do veículo, foi isso? Mas encontrou outra coisa, celular, notebook?*

*Testemunha Gleidson Pereira: O passageiro estava com uma mochila, e fiquei sabendo após, que ele tinha um notebook na mochila, mas nós não chegamos a verificar o que tinha no notebook.*

*Procurador: Só para ficar claro a movimentação que vocês observaram foi um sobe e desce de pessoas diferentes.*

*Testemunha Gleidson Pereira: No dia tinham muito veículos indo e vindo, mas ele nos chamou atenção porque era a segunda vez que nós tínhamos visto ele lá, a pessoa descer e ele ir embora. Mas dessa vez, duas pessoas desceram e em seguida entraram três, então isso chamou a atenção da gente e resolvemos abordar.*

*Procurador: O senhor se recorda de algum outro detalhe?*

*Testemunha Gleidson Pereira: Não me lembro detalhe não.*

*Procurador: Certo, satisfeito Gleidson.*

[..]

Video 15

*Procurador: Boa tarde, Louvaner. O senhor se recorda de um caso específico, uma abordagem no dia 02 de outubro de 2022, uma abordagem ocorrida em frente à escola Santos Dumont, em Santana, de um veículo com pessoas que estão aqui, como testemunha ou como investigado. Você se recorda desse fato?*

1:56

*Testemunha Lovaner Camilo: Sim senhor, recordo.*

*Procurador: O senhor pode relatar do que o senhor se recorda, desde a visualização do veículo, o que lhe chamou atenção, até abordagem em si, o que as pessoas falaram?*

Video 16

*Testemunha Lovaner Camilo: Sendo militar estava prestando serviço ao TRE, cedido ao Ministério Público, estava escalado, tem escala para isso, assim como todos os dias. Nesse exato dia, fomos ao município de Santana aos locais de votação. E pela tarde, não me recordo o horário, estávamos bem próximo à escola Santos Dumont, quando a gente verificou que um Gol, não recordo da placa, mas um Gol. Desceu do carro, o candidato a deputado,*

o professor Melque, uma figura pública muito conhecida, não só em Santana como em Macapá e mais uma pessoa, conversaram e aí entrou duas pessoas no carro. O que saiu junto com Melque, retornou para o carro e entrou mais duas pessoas. O Melque, o candidato, entrou na escola, então junto com a equipe do Ministério Público, de serviço naquele dia, a gente detectou naquele momento que poderia ser crime eleitoral. Então, vamos fazer a abordagem. Quem conhece a escola sabe que lá na frente é bastante amplo o local, tem como o carro ir e fazer o retorno porque é uma área grande na frente da escola. E assim foi feito, nós esperamos o carro fazer o retorno, no momento da saída a gente fez a interceptação desse carro, das pessoas...e fizemos a abordagem, fizemos as perguntas e foi detectado para nós que tratava de suposto crime eleitoral.

Procurador: O senhor já conhecia a imagem do candidato Melque? Então, o senhor tinha certeza que era ele que estava descendo?

Testemunha Lovaner Camilo : Sim, senhor .

Procurador: E a outra pessoa saberia dizer quem era? Ou identificou posteriormente?

Testemunha Lovaner Camilo: Para dentro do carro, assim depois para a condução para a Polícia Federal, tratava de assessor do professor eu não me recordo muito bem da pessoa.

Video 17

Procurador: E entraram no veículo três pessoas depois?

Testemunha Lovaner Camilo: É três pessoas, a pessoa que desceu com o professor e mais duas que entraram no banco de trás.

Procurador: No momento da abordagem, como as pessoas reagiram?

Testemunha Lovaner Camilo: Ficaram calados o tempo todo com medo de se pronunciar, mas fizemos perguntas cabíveis naquele momento. Verificamos que tinha 'botom' do candidato e concluímos que tratava de suposto crime eleitoral, por isso que foi deslocado para Polícia Federal, para que o caso fosse investigado.

Procurador: O condutor é o rapaz que está aqui na sua frente?

O senhor se recorda?

Testemunha Lovaner Camilo : Me recordo, sim.

Procurador: O senhor se recorda se a outra pessoa, o sr. Julison é a pessoa que esta aqui na imagem, de preto com óculos?

Testemunha Lovaner Camilo: Não recordo.

Procurador: O senhor viu que tinham três testemunhas aí no **hall** de entrada junto com o senhor, na sala de audiência, a sra. Iranilde Nunes, Manoel Pereira e Wilian Batista, o senhor se recorda da fisionomia deles, se eles estava no veículo?

Testemunha Lovaner Camilo: Não recordo. Eu me recordo que tinha uma senhora.

*Procurador: E o que foi perguntado para eles? Dava para perceber se eles se conheciam? A que título estavam usando o transporte? Vocês conseguiram essas informações?*

*Testemunha Lovaner Camilo: Não senhor, eles se mantiveram calados o tempo todo. A única pessoa que conversa era o cidadão que era motorista do carro.*

*Procurador: E o senhor se recorda o que ele explicou?*

*Testemunha Lovaner Camilo: Negando o tempo todo que estariam transportando eleitores. O que o motorista me disse é que é amigo do professor Melque, assessor do professor Melque e que eles estavam só dando carona, não transportando, dando apenas carona àquelas pessoas. Só que estavam com um 'botom'.*

*Video 18*

*Testemunha Lovaner Camilo: o celinho do professor, né?*

*Procurador: E os passageiros ficaram calados?*

*Testemunha Lovaner Camilo: O tempo todo.*

*Procurador: E estavam nervosos?*

*Testemunha Lovaner Camilo : Sim. É porque condução até a polícia federal, né? Estavam nervosos.*

*Procurador: O Julison falou alguma coisa?*

*Testemunha Lovaner Camilo: Não me recordo.*

*Procurador: Sobre o que foi encontrado no veículo, tinha dinheiro, material de campanha? Ou foi apreendido celular, notebook?*

*Testemunha Lovaner Camilo: Sim, foi apreendido notebook, celular. É porque teve um caso pela manhã de outra candidata, que tinha bastante material de campanha, agora no caso do Melque, eu não me recordo muito, acho que não tinha não, só uns folhetinhos 'botom' na camisa das pessoas.*

*Procurador: O Senhor se recorda de algum outro detalhe que senhor queira falar sobre esse fato?*

*Testemunha Lovaner Camilo: Não senhor, acho que é só isso mesmo.*

*Procurador: Obrigado, Lovaner. Satisfeito excelência.*

A despeito da ausência de apreensão de material de campanha, é possível constatar o especial fim de captação de votos a partir do adesivo de identificação do candidato utilizado pelo condutor do veículo e da própria locação deste em nome de Melque da Costa Lima para o período de 12.09.2022 a 03.10.2022, o qual coincide com o período eleitoral.

A propósito, segue a imagem do contrato firmado com a locadora Unidas S.A:

## IMAGENS

Não bastasse, os dados extraídos do aparelho celular evidenciam a atuação de Julison Pinho Pereira na coordenação de campanha do investigado Melque Lima e o papel de destaque deste na organização do transporte ilícito de eleitores no dia do primeiro turno em benefício daquele candidato.

Às vésperas do primeiro turno, Julison recebe mensagens do titular do terminal telefônico 9699722122 (caso SITTEL no Id. 5097500) com os dados de pessoas disponíveis para atuarem como motorista. E no mesmo dia, os encaminha à Glenda Caroline Pinheiro, pessoa responsável pela escala daqueles condutores. Observe-se:

**IMAGENS**

Em outro diálogo, desta vez com o titular do terminal telefônico 96984217199 (caso SITTEL no Id. 5097500), que o questionou “como é que vai rolar a situação lá da demanda...de amanhã”, referindo-se ao transporte de eleitores, Julison respondeu com o envio do contato de “Glenda-Agenda Prof. Melque” e indicou ser esse “o contato para logística”.

Somado a isso, têm-se as planilhas arquivadas no notebook apreendido, as quais especificam o número do veículo e o bairro de atuação de cada motorista responsável pelo transporte de eleitores em favor do candidato Melque Lima, consoante se pode ver abaixo. Confira-se:

**IMAGEM**

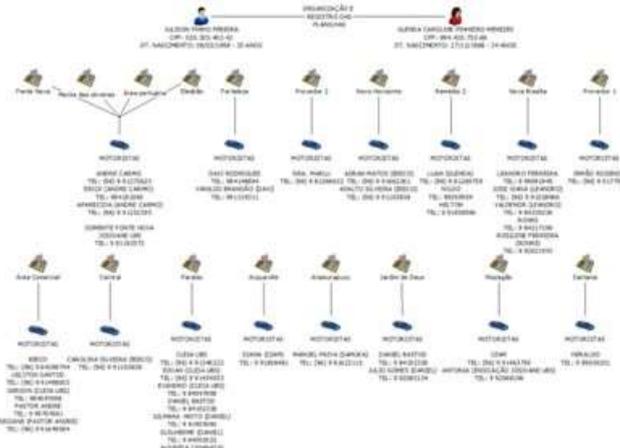
Nas conversas mantidas com o titular do terminal telefônico 96-84298744 (caso SITTEL no Id. 5097500) e com o titular do terminal telefônico 96-99091945 (caso SITTEL no Id. 5097500), é possível constatar que o próprio Julison Pinho coletava as informações dos motoristas e as registrava nas planilhas, além de alertá-los a respeito da fiscalização no dia das eleições, conforme se pode ver em seguida:

**IMAGENS**

Além das conversas individuais, identificou-se no aplicativo de mensagem instantânea dois grupos, “Santana é Melque” e “Melque 45456”, nos quais também organizavam o transporte de eleitores e enviavam fotografias dos eleitores transportados no dia 02.10.2022 como forma de controle e comprovação do serviço prestado.

**IMAGEM**

A situação do flagrante, portanto, não se tratou de fato isolado. De todos os elementos de prova colhidos, verifica-se que pelo menos 30 (trinta) pessoas realizaram o transporte ilícito de eleitores em benefício da candidatura de Melque Lima. A quantidade expressiva de envolvidos demonstra o vultoso esquema organizado por Julison Pinho Pereira, ilustrado no diagrama abaixo colacionado:



A elaboração de “lista” permite a identificação de estrutura organizada para captação ilícita de sufrágio e revela a gravidade das condutas dos envolvidos em detrimento da lisura das eleições. O compartilhamento das imagens dos eleitores nos grupos destinados à campanha de Melque da Costa Lima demonstram o nítido propósito eleitoral do transporte realizado pelos motoristas arrematados por Julison Pinho Pereira, dentre eles Eduardo Renary Silva Ferreira.

A cooptação de eleitores por meio do fornecimento de transporte configura conduta vedada por lei e ultrapassa o limite do apoio político-partidário. No caso concreto, os apoiadores que realizaram o traslado dos eleitores sequer constam da prestação de contas do candidato, circunstância fática que, no contexto apresentado, permite concluir o aliciamento eleitoral em favor da candidatura ao cargo de deputado estadual.

Por outro lado, a tese da defesa de que os eleitores pediram “carona” ao condutor do veículo, uma vez que o conheciam do “banho de rio” não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos. Ao contrário, do próprio depoimento das pessoas que estavam no carro se infere que não possuíam relação próxima com os investigados ao ponto de reconhecê-los em via pública ou mesmo de, aleatoriamente, pedir que as levassem em casa ao final da votação.

As contradições havidas em relação a quem os levou até o local de votação também reforçam a versão acusatória, no sentido de que o traslado se deu com o fim de beneficiar a candidatura de Melque Lima. Enquanto a testemunha Iranilde Nunes Costa afirmou ter sido levada de bicicleta, Willian Batista informou que chegou ao local de votação no carro do tio de Iranilde e na companhia dela. Em destaque os trechos pertinentes:

“[...]”

*Testemunha Iranilde Nunes Costa:*

*Video 23*

*Procurador: Boa tarde, D. Iranilde. A senhora foi votar nesse dia que horas? 2:00*

*Testemunha Iranilde Nunes: Era umas 3 horas porque eu estava esperando a minha mãe chegar do interior...aí quando ela chegou...aí foi que eu fui com uma colega, com o meu tio, aí foi quando nós votamos lá, aí foi isso que aconteceu. Eu votei e pedi uma carona para ele, só que não compareceu ninguém para mim buscar de volta.*

*Video 24*

*Procurador: Qual o nome do seu Tio?*

*Testemunha Iranilde Nunes: Tio Roselino.*

*Procurador: E essa colega? Qual era o nome dela?*

*Testemunha Iranilde Nunes: É uma vizinha que mora lá do lado, a gente chama ela só de “velha”, o nome dela eu não sei.*

*Procurador: Então você foi, qual era o carro do seu tio mesmo?*

*Testemunha Iranilde Nunes: Não, eu não fui de carro eu fui de bicicleta.*

*Procurador: Ah, foi de bicicleta. E foi você e sua colega na bicicleta do seu tio?*

Testemunha Iranilde Nunes: Foi. Ele me deixou primeiro e depois foi buscar ela.

Procurador: O seu tio não lhe esperou? Ele vota lá?

Testemunha Iranilde Nunes: Não. Ele vota aqui num escola aqui da cidade.

Procurador: E ele iria lhe buscar?

Testemunha Iranilde Nunes: Sim.

Procurador: E chegando no colégio, você demorou para votar?

Testemunha Iranilde Nunes: Não. Porque eu sou deficiente, mostrei minha perna, aí moça deixou eu ficar bem na frente para entrar. [...]"

"Testemunha Willian Batista Pinheiro:

Procurador: E você saiu da sua casa para escola com quem?

Testemunha Willian Batista: Com o rapaz de lá.

Procurador: E qual o nome desse rapaz?

Testemunha Willian Batista: Não estou bem lembrado. Só eu pedi a carona mesmo para ele.

Procurador: Como assim não sei? Como você chama ele? Ele tem apelido? Como que alguém que você não sabe nem o nome vai te dar carona, explica melhor?

Testemunha Willian Batista: Como assim que o senhor quer que fale? O senhor quer saber o nome é?

Procurador: Quero saber o nome ou apelido ou como você o chama?

Testemunha Willian Batista: Seu Azelino.

Procurador: Azelino é tio de Iranilde?

Testemunha Willian Batista: É, isso mesmo.

Procurador: Ele tem um carro?

Testemunha Willian Batista: Tem um carro.

Procurador: No teu termo de depoimento, você afirma que Iranilde foi com você, ela foi?

Testemunha Willian Batista: Não.

Procurador: Porque consta aqui, vou ler o seu depoimento no trecho que interessa.

Vídeo 31

*Procurador: Você e Iranilde foram juntos com Azelino?*

*Testemunha Willian Batista: Isso, foi...foi.*

*Procurador: Qual o carro do Azelino? Você se lembra?*

*Testemunha Willian Batista: Não estou lembrado.*

*Procurador: Mas foi só vocês dois ou tinha mais alguém?*

*Testemunha Willian Batista: Tinha mais aquele senhor que estava aqui.*

*Procurador: Você menciona no seu depoimento, uma pessoa por nome Simone, ela estava também?*

*Testemunha Willian Batista: Estava .*

*Procurador: Então foram três com o Azelino?*

*Testemunha Willian Batista: Foi com Azelino.*

*Procurador: A Iranilde que pagou ou vocês racharam?*

*Testemunha Willian Batista: Foi a Iranilde que pagou. [...]"*

Não obstante o esforço das testemunhas arroladas pela defesa de escamotear o serviço de traslado e a vinculação deste à obtenção de votos em favor da candidatura de um dos investigados, os diálogos revelados pelo relatório de análise de material apreendido e as circunstâncias do flagrante corroboradas pelo depoimento dos agentes públicos constituem a denominada prova robusta da prática de transporte de eleitores em troca de votos no dia do primeiro turno das eleições de 2022.

O contrato firmado por Melque Lima com a locadora Unidas S.A e a convocação de diversas pessoas para prestarem o serviço de motorista, somada à disponibilização dos respectivos veículos comprovam a utilização de recursos econômicos não declarados com o propósito de alavancar a candidatura daquele. A exigência dos dados pessoais de cada colaborador e o envio de fotografias indica o controle exercido pelos investigados sobre a quantidade de votos e a própria escolha do eleitor nas urnas.

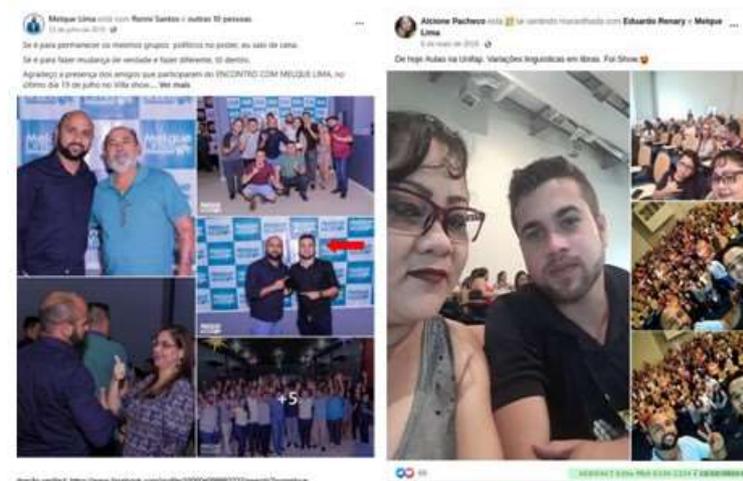
Sob a perspectiva do abuso de poder econômico, a potencialidade lesiva se encontra demonstrada pela atuação organizada dos envolvidos na campanha de Melque Lima com o fim de captar votos por meio de oferta de transporte no dia das eleições que, no caso concreto, caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por certo, a prática da conduta vedada influenciou a formação da vontade política dos eleitores e interferiu no comportamento deles quanto ao exercício do direito de sufrágio. Nessa esteira, já assentou o TSE que “o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor” (Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe nº 1170).

Outrossim, impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-

AI nº 31540). Na hipótese em apreço, dos diálogos extraídos dos celulares apreendidos consta referência expressa ao candidato Melque Lima, notadamente na denominação dos grupos de Whatsapp e na identificação dos contatos telefônicos.

As publicações nas redes sociais e a participação de Julison Pereira em grupos oficiais da campanha, por sua vez, demonstram o vínculo político com Melque Lima e o direcionamento de recurso intelectual daquele no sentido de viabilizar a logística de transporte eleitores da qual se beneficiou o candidato investigado nestes autos. Veja-se:



A ausência de identificação dos demais eleitores que se valeram do transporte gratuito em troca do voto, por seu turno, não afasta a ilicitude da conduta. Consoante compreensão da Corte Superior Eleitoral, basta a prova da captação vedada de sufrágio, conforme o aresto transcrito abaixo:

**“[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]” (TSE - REsp nº 25.256, de 16.2.2006)**

Por expressa disposição do art. 41-A, §1º, da Lei Eleitoral, não se exige pedido explícito de voto, apenas a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir para caracterização da captação ilícita de sufrágio, devidamente demonstrado nos autos por meio do relatório de análise de polícia judiciária e demais elementos que constam do IP nº 2022.070160-SR/PF/AP, corroborado pelas provas produzidas na fase judicial, mormente as declarações prestadas pelos agentes públicos que atuaram no flagrante.

Do acervo probatório também se extrai a certeza do abuso de poder econômico, caracterizado pela grave violação à lisura do pleito em benefício de Melque da Costa Lima nas eleições Gerais de 2022. Assim, passo à dosimetria e à aplicação das penas.

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio relativa ao transporte de eleitores, incide sobre a representado, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a sanção de multa, considerando que, na condição de candidato, promoveu o transporte eleitores em troca do voto, por meio de Julison Pinho Pereira e Eduardo Renary Silva Ferreira.

A legislação eleitoral estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o **quantum** da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que “a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela” (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, rel<sup>a</sup>. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, as circunstâncias do caso exigem a majoração da multa além do mínimo legal: houve o reconhecimento de que a captação ilícita de sufrágio alcançou diversos eleitores. Além disso, a capacidade econômica do representado ficou demonstrada, conforme declarado por ele na declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2022, demonstrando que possui condições de realizar o pagamento da multa. Acrescenta-se que a conduta trouxe proveito ao representado, eleito suplente para o cargo de deputado estadual.

As circunstâncias desfavoráveis, portanto, recomendam a majoração do valor da multa acima do mínimo legal, a qual entendo razoável fixar em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, VOTO pela:

1) Procedência parcial do pedido na representação para cassar o diploma de deputado suplente do representado Melque da Costa Lima e, ainda, aplicar-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022 com fundamento no art. 41-A, **caput**, da Lei nº 9.504/97; e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva de Julison Pinho Pereira e Eduardo Renary Silva Ferreira.

2) Procedência do pedido na ação de investigação judicial eleitoral para aplicar aos investigados Melque da Costa Lima, Julison Pinho Pereira e Eduardo Renary Silva Ferreira a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, por abuso de poder econômico, bem como para cassar o diploma deputado estadual suplente do investigado Melque da Costa Lima com fundamento nos artigos 19 e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

#### VOTO

#### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Acompanho integralmente o Relator.

#### VOTO

#### O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Presidente, também acompanho integralmente o Relator. Essa matéria relacionada com transporte, de fato, teve um argumento do advogado que me fez raciocinar aqui, mas o Relator esclareceu muito bem.

É porque, na verdade, não foi só a questão da locação do veículo em nome do candidato. Porque a locação do veículo em nome do candidato poderia até justificar e dizer: “não, foi para outro tipo de atividade”. Porque existe a logística de uma campanha que todo mundo sabe que existem mil coisas que uma campanha faz mesmo, e é perfeitamente possível que se alugue um carro para essa finalidade.

Mas como houve toda essa concatenação com as outras provas, inclusive com planilha de locais onde era para buscar eleitores, enfim, tudo muito bem relatado pelo eminente Relator, vou acompanhá-lo na íntegra.

#### **PEDIDO DE VISTA**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Vou pedir vista dos autos, Excelência.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601658-51.2022.6.03.0000**  
**INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**INVESTIGADO: MELQUE DA COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**INVESTIGADO: EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**INVESTIGADO: JULISON PINHO PEREIRA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade de Eduardo Renary Silva Ferreira e de Julison Pinho Pereira para figurar no polo passivo da Representação Especial; rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de ilicitude das provas obtidas pela quebra dos dados telefônicos apreendidos nos autos; conheceu da AIJE e da Representação Especial, esta última apenas em relação a Melque da Costa Lima; no mérito, após o voto do Juiz Carmo Antônio (Relator), julgando parcialmente procedente o pedido na representação e procedente o pedido deduzido na AIJE, acompanhado dos Juízes Anselmo Gonçalves e Paulo Madeira, pediu vista a Juíza Thina Sousa. Aguardam os Juízes Paola Santos, Rivaldo Valente e João Lages. Determinou-se a inclusão do processo em mesa na sessão do dia 14/11/2023, para continuação do julgamento, saindo o advogado intimado.

Sustentação oral: usou da palavra, pelos representados, o Dr. Marcos Pires, e, pelo representante, o Dr. João Becker.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Becker.

Sessão de 9 de novembro de 2023.

#### **VOTO-VISTA (VENCIDO)**

**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, ilustres pares, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso, de modo a não incorrer em possível contradição com o entendimento por mim adotado, em especial, por ocasião do julgamento da Representação nº 0601646-37 e da AIJE nº 0601639-45, na Sessão realizada no último dia 7/11.

De fato, Excelências, há alguma semelhança com o objeto daqueles autos, além de outros que já foram julgados nesta Corte, na medida em que se busca a caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e o abuso de poder econômico, a partir da constatação da possível prática de transporte irregular de eleitores no dia da eleição, conduta de natureza criminal eleitoral prevista no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974.

Portanto, o que se perquire, na Representação, é constatar se a conduta de transportar eleitores no dia da eleição preenche os requisitos para a configuração de outra conduta, qual seja, a captação ilícita de sufrágio em benefício do candidato MELQUE DA COSTA LIMA de modo a atrair as sanções de cassação do registro ou diploma e multa e, no âmbito da AIJE, se a moldura fático-probatória revela a existência das formas de abuso de poder a atrair, além da cassação do registro ou diploma do candidato, a sanção de inelegibilidade por 8 anos daqueles que hajam contribuído para a prática do ato.

Ressalto que a competente ação penal, que apura o transporte irregular de eleitores pelos ora representados, segue seu trâmite regular junto ao Juízo Eleitoral da 6ª Zona - Santana, local dos fatos, ainda pendente de julgamento (AP nº 0600054-37.2022.6.03.0006).

Pois bem. Julgando recentemente o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 433/PI, publicado DJE de 09.05.2023, o Min. relator Benedito Gonçalves, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral mais uma vez externou o entendimento já consolidado, de que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (1) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (2) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (3) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (4) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

Sobre a subsunção da conduta a tais elementos, o art. 41-A reclama a realização de ao menos um dos núcleos do tipo. No caso dos autos, tem-se, em tese, o oferecimento de vantagem pessoal consistente no transporte do eleitor no dia da eleição até o seu local de votação ou do local de votação para outro destino.

No tocante ao dolo específico de obter o voto do eleitor, com a devida vênia ao Eminentíssimo Relator, não vejo que tal ato (transporte de eleitor) constitua, necessariamente, captação ilícita de sufrágio, uma vez que as pessoas transportadas naturalmente se presumem já serem eleitoras do candidato.

No caso dos autos, as provas produzidas apontam para a existência, em tese, de um esquema para transportar eleitores que já estariam previamente cadastrados. Contudo, em se tratando de captação ilícita de sufrágio, é exigida a prova robusta e incontestada da **oferta**, da **doação**, da **promessa** ou da **entrega** de benefício de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor **em troca de votos**.

Pergunto: alguém “venderia” seu voto unicamente em troca de um transporte para o seu local de votação? A meu ver, não há muita lógica nisso.

Em tempos de elevada abstenção, o transporte de eleitores vem sendo utilizado por candidatos como forma de garantir que aquele eleitor chegue até o respectivo local de votação e lhe confie o voto a que previamente se penhorou.

Assim, em que pese o transporte, ou mesmo a “carona”, constitua, em tese, vantagem pessoal, não é possível presumir, com base no conjunto probatório carreado aos autos, que esta vantagem tenha sido ofertada como contrapartida à obtenção do voto do eleitor.

Portanto, não havendo elementos probatórios seguros que permitam afirmar que o transporte de eleitores se deu com objetivo específico de angariar votos de determinados eleitores ao candidato representado, não há como se admitir que os fatos narrados configurem o tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Quanto ao possível abuso do poder econômico, também não verifico presentes os requisitos para sua admissão. Segundo a recente jurisprudência do TSE, “**o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura**” (RO nº 0601901-76/RR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.03.2023), sendo necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso de poder econômico.

No caso dos autos, os elementos de prova são, no meu sentir, igualmente frágeis a demonstrar, de forma inequívoca, o abuso de poder econômico.

Com efeito, não foram apreendidos valores no único veículo abordado ou grandes quantidades de material de campanha; não há uma lista de eleitores transportados; as conversas e imagens extraídas do aparelho celular de JULISON apenas revelam um controle e organização da logística para o dia da eleição, próprio dos coordenadores de campanha, o que, no máximo, evidenciam atos preparatórios, circunstâncias essas que não demonstram, de forma cabal, o comprometimento do equilíbrio da disputa e da legitimidade do pleito a justificar a aplicação das gravosas sanções decorrentes da prática de abuso do poder econômico.

Com estas considerações, Senhor Presidente, mantendo a coerência com o voto anteriormente proferido na Representação nº 0601646-37 e da AIJE nº 0601639-45, peço vênias para divergir do voto do Eminentíssimo Relator, no sentido de julgar improcedentes os pedidos, tanto na representação por captação ilícita de sufrágio, como na Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob julgamento.

É como voto, Excelência.

#### VOTO (VENCIDO)

##### A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, vou acompanhar a divergência.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, a princípio, analisei o voto do eminente Relator, foi bem elaborado, está fundamentado. As provas constantes nos autos foram extraídas dos aparelhos celulares apreendidos. As conversas que foram tratadas entre o senhor Julison Pereira e o grupo político que apoiava a candidatura de Melque Lima demonstram de forma incontestável a participação na conduta na qual é imputado transporte irregular de eleitor.

Então, senhor Presidente, seguindo o posicionamento que já adotei nesta Corte a respeito do transporte de eleitor, e com todas as vênias à divergência apresentada pelo brilhante voto da Juíza Thina Sousa, vou acompanhar o eminente Relator, senhor Presidente.

É como voto.

### VOTO (VENCIDO)

#### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Analisei, do dia 9 para cá, me debrucei nesse processo, e cheguei à mesma conclusão que a Juíza Thina Sousa. Penso que para cassar um voto, para aplicar o art. 41-A, nós temos que estar diante de provas realmente indubitadas de que aquela conduta tem nexos entre a conduta praticada e o candidato. Nós não podemos pegar todo o material e presumir que isso aconteceu.

Aliás, nós podemos fazer essa presunção, nós podemos até dizer que por trás disso há... logicamente, ninguém é ingênuo ao interesse, mas não é assim que funciona para o direito; para o direito, tem que ficar bem claro, tem que haver uma anuência.

Eu também mantenho, Doutora Thina, a coerência com o voto que dei no processo do Kaká, que Vossa Excelência mencionou, porque ali não havia, ao contrário de outros que nós estamos aqui julgando. Julgamos, inclusive, na sessão de segunda-feira, uns que têm o candidato falando nos grupos de WhatsApp. Fica uma coisa muito mais consistente.

Mas eu acompanho a divergência.

### EXTRATO DA ATA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601658-51.2022.6.03.0000**  
**INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**INVESTIGADO: MELQUE DA COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**INVESTIGADO: EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**INVESTIGADO: JULISON PINHO PEREIRA**  
**ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237**  
**RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade de Eduardo Renary Silva Ferreira e de Julison Pinho Pereira para figurar no polo passivo da Representação Especial; rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de ilicitude das provas obtidas pela quebra dos dados telefônicos apreendidos nos autos; conheceu da AIJE e da Representação Especial, esta última apenas em relação a Melque da Costa Lima. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido na representação, para, por captação ilícita de sufrágio, cassar o diploma de Melque da Costa Lima e aplicar-lhe a multa no valor de R\$10.000 (dez mil reais), e, por maioria, procedente o pedido deduzido na AIJE, para, por abuso do poder econômico, aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, e cassar o diploma de Melque da Costa Lima, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Thina Sousa, Paola Santos e João Lages, que julgaram improcedentes as ações.

Sustentação oral realizada na 79ª Sessão Judiciária Ordinária de 09.11.2023.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antonio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 14 de novembro de 2023.

---

**ACÓRDÃO Nº 8242/2023**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600010-02.2023.6.03.0000**

**IMPUGNANTE: ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO**  
**IMPUGNANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO**  
**ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924**  
**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**  
**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**  
**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**  
**IMPUGNADA: ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA**  
**IMPUGNADA: ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS**  
**IMPUGNADO: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA**  
**IMPUGNADO: HAROLDO WILSON LEAL ABDON**  
**IMPUGNADA: HELENIANE DE LIMA DIAS**  
**IMPUGNADO: JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**IMPUGNADA: MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR**  
**IMPUGNADO: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA**  
**ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400**  
**ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300**  
**ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458**  
**ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198**  
**ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487**  
**ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA - OAB/PA 7698**  
**ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957**  
**IMPUGNADO: CARLOS MURILO PINHEIRO**  
**ADVOGADO: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA - OAB/AP 698-A**  
**IMPUGNADO: JOSÉ WILLIAN DA SILVA LEITE**  
**ADVOGADO: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - OAB/AP 4627**  
**ADVOGADO: CARLOS JOSÉ CORREA DE LIMA - OAB/AP 4522-A**  
**ADVOGADO: MATHEUS BICCA DE SOUZA - OAB/AP 5055**  
**IMPUGNADO: RILDO GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806**  
**IMPUGNADO: ADRIANO RENAN FERREIRA TRAJANO DE SOUZA**  
**IMPUGNADA: JANE SELMA ALMEIDA DE SOUZA**  
**IMPUGNADO: JOÃO TADEU DA SILVA**  
**IMPUGNADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**  
**IMPUGNADO: MÁRCIO JOSÉ LIMA MODESTO**  
**IMPUGNADA: MARIA DAS GRAÇAS SENNA RAMOS**  
**IMPUGNADO: SAULO LEAL SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAUDE ÀS CANDIDATURAS DE GÊNERO E DE RAÇA NEGRA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO REGRAMENTO DE RATEIO DE RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS POR GÊNERO E RAÇA E DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE**

**PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR A SUPOSTA FRAUDE OU ABUSO DE PODER NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O fato de a agremiação partidária, pela qual concorreram os impugnados, supostamente ter infringido a norma insculpida no § 4º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que obriga os partidos a destinarem percentuais de seus fundos às candidaturas de gênero e de raça, bem como o art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita proporcionalmente ao percentual de candidaturas de mulheres e pessoas negras, não é o suficiente para, *per si*, presumir a existência de conluio de lançamento de candidatura ficta ou abuso de poder.

2. Ainda que tais infrações à norma eleitoral possam constituir importantes indícios de fraude à cota de gênero, somadas a outros elementos, como a ausência ou a existência de votação ínfima ou zerada, a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira ou a ausência de atos de campanha, estas não são capazes, isoladamente, de supor a existência de prática de fraude qualificada a que exige a jurisprudência eleitoral.

3. Improcedência da ação.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a preliminar de ilegitimidade de Ciro Nogueira Lima Filho, Aretha Fernanda de Lacerda Marcelino, André dos Santos Abdon e Eduardo Jacintho Fleury, conhecer da ação e, no mérito, por maioria, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz João Lages (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 7 de dezembro de 2023.

**Juiz RIVALDO VALENTE**  
Relator

**RELATÓRIO****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME movida por ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO em desfavor de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, presidente do Diretório Nacional do PROGRESSISTAS, ARETHA FERNANDA DE LACERDA MARCELINO, presidente do Diretório Estadual no Estado do Amapá do PROGRESSISTAS, ANDRÉ DOS SANTOS ABDON, EDUARDO JACINTHO FLEURY, candidatos ao cargo de Deputado Federal, e outros candidatos ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2022, pelo PROGRESSISTAS, em razão de suposta fraude à lei e abuso no rateio da verba oriunda do fundo especial de financiamento de campanha e a distribuição do direito de antena – espaço de rádio e televisão aos candidatos negros.

Alegam os impugnantes, em síntese, que o PROGRESSISTAS no Estado do Amapá, nas eleições de 2022, embora tenha apresentado 18 (dezoito) candidatos ao cargo de Deputado Estadual, sendo 12 (doze) masculinas (66,6 %) e 6 (seis) femininas (33,34%), destinou 90,82% do total de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC) às candidaturas do gênero masculino, contrariando, assim, as Resoluções TSE nº 23.605/2019 e 23.607/2019, as decisões do STF na ADI nº 5617 e na ADPF nº 738, as consultas TSE nº 0600252-18 e nº 0600306-47 e o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 117/2022, que determinam a obrigatoriedade do rateio proporcional de recursos do FP e FEFC para candidaturas por gênero e raça.

Afirmam, ainda, que houve descumprimento do percentual mínimo de 30% de inserções de rádio e televisão aos candidatos negros da agremiação.

Asseveram que as condutas apontadas na ação eleitoral, quais sejam, a ausência do rateio do FEFC, bem como a inobservância do critério de gênero ou distribuição racional do direito de antena, constituem abuso de poder e grave fraude à lei e equivalem à candidatura ficta.

Ao final, requereram a procedência da ação para reconhecer o abuso de poder pelos 1º, 3º e 4º demandados, que impulsionaram o rateio de verba do Fundo Especial de Campanha Eleitoral, sem assegurar a cota mínima aos candidatos de raça negra, e pelo 2º demandado, dirigente estadual, por não assegurar o acesso às inserções e programas de rádio e televisão no espaço mínimo de 30% aos candidatos de raça negra; condenar o 1º, 2º, 3º e 4º demandados, causadores do ato ilícito, à pena de inelegibilidade; reconhecer a ação ilícita dos dirigentes partidários e dos candidatos, André Abdon e Eduardo Fleury, submetendo os filiados ao abandono material (sem receber o rateio correto do FEFC e direito de antena), equivale imposição de candidatura fictícia a determinar a cassação do DRAP do cargo de Deputado Estadual, com a subsequente nova totalização e redistribuição das vagas ao cargo proporcional de deputado estadual no Amapá, com a expedição dos diplomas aos novos eleitos.

Despacho de ID 5042740, determinou-se a citação dos impugnados e deferiu-se pedido para intimar as empresas Rede Amazônica de Televisão - TV Amapá e Rádio Diário FM para que apresentassem as mídias solicitadas pelo impugnante.

Apresentaram contestação os impugnados: ANDRÉ DOS SANTOS ABDON e EDUARDO JACINTHO FLEURY (ID 5066735); CARLOS MURILO PINHEIRO (ID 5070237); JOSÉ WILLIAN DA SILVA LEITE (ID 5068637); ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA, ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS, HAROLDO WILSON LEAL ABDON, HELENIANE DE LIMA DIAS e MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR (ID 5070937); PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS DA COSTA e JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA (ID 5073382); e DIRETÓRIO NACIONAL DO PROGRESSISTAS (ID 5077610).

Em que pese citados, os seguintes impugnados ficaram-se inertes: RILDO GOMES DE OLIVEIRA, JOÃO TADEU DA SILVA, ADRIANO RENAN FERREIRA TRAJANO DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS SENNA RAMOS, SELMA ALMEIDA DE SOUZA, MÁRCIO JOSÉ LIMA MODESTO e SAULO LEAL SIQUEIRA.

Em decisão monocrática de ID 5104611, reconheceu-se, de ofício, a ilegitimidade passiva de Ciro Nogueira Filho, Aretha Fernanda de Lacerda Marcelino, André dos Santos Abdon e Eduardo Jacintho Fleury, por não serem candidatos diplomados, logo, insuscetíveis aos efeitos da AIME, bem como deferiu-se a oitiva de testemunha arrolada pelos impugnados.

Realizada audiência de instrução, em 06/10/2023, para oitiva das testemunhas arroladas (ID 5123128).

Os impugnados apresentaram alegações finais no ID 5125321 e no ID 5126290.

Alegações finais opostas pelos autores no ID 5125491.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (ID 5128288).

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares arguidas nos autos.

### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em análise à peça exordial, verifica-se que é possível compreender o pedido formulado, bem como seus fundamentos, de modo que não há prejuízo à defesa em exercer seu direito.

Em razão disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em decisão de ID 5104611, foi reconhecida, de plano, a ilegitimidade passiva dos seguintes impugnados: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, presidente do Diretório Nacional do PROGRESSISTAS; ARETHA FERNANDA DE LACERDA MARCELINO, presidente do Diretório Estadual no Estado do Amapá do PROGRESSISTAS; ANDRÉ DOS SANTOS ABDON e EDUARDO JACINTHO FLEURY, candidatos não eleitos ao cargo de Deputado Federal.

Tal decisão vem ao encontro da jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, que é firme no sentido de que a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados (Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho).

Desse modo, ratifico os termos da decisão de ID 5104611, que reconheceu a ilegitimidade passiva das partes acima indicadas, mantendo-se no polo passivo tão somente os candidatos eleitos e suplentes.

### MÉRITO

#### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, conforme narrado, trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME proposta por ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO em face de candidatos ao cargo de Deputado Estadual pelo PROGRESSISTAS, sob o fundamento de que o descumprimento das regras relativas ao rateio de verbas oriundas do Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, bem como de participação mínima no horário eleitoral gratuito, equivaleriam à imposição de candidaturas fictícias e abuso de poder.

Como consabido, a AIME se presta a impugnar o mandato que foi conseguido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Outrossim, admite-se a jurisprudência eleitoral o seu ajuizamento para os casos em que se apurar a violação à cota de gênero.

Não obstante, para o reconhecimento de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, em sede de AIME, a jurisprudência eleitoral é uníssona em exigir a presença de prova robusta e de elementos fáticos concretos, a demonstrar cabalmente o ilícito investigado.

Cabe perscrutar, portanto, se os elementos trazidos pelos impugnantes são suficientes para inferir a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude em AIME e aptas para ensejar a desconstituição de um mandato eletivo.

No caso *sub examine*, observa-se que os impugnantes limitam-se a controverter as seguintes circunstâncias para denotar o suposto cometimento de abuso de poder econômico e fraude nas candidaturas do PROGRESSISTAS: I - o descumprimento de normas eleitorais relativas ao rateio de recursos do FEFC e FP para o financiamento de campanhas de mulheres e de pessoas negras; e II - o descumprimento das regras atinentes à distribuição de tempo do horário eleitoral gratuito às candidaturas por gênero e raça.

Contudo, verifico que não houve, nos autos, por parte dos impugnantes, qualquer questionamento quanto à efetividade das campanhas eleitorais das candidaturas impugnadas. Isto é, não se questiona, na ação, se as candidatas ou candidatos impugnados, ainda que supostamente privados de recursos financeiros ou de espaço no horário eleitoral, como declaram, demonstraram o desinteresse na disputa eleitoral, seja por ausência de atos de campanha ou prestação de contas eleitorais, a ponto de denotar que tais candidaturas se deram ao alvitre de suas vontades em concorrer às eleições.

Dito isto, tenho que o fato de a agremiação partidária, pela qual concorreram os impugnados, supostamente ter infringido a norma insculpida no § 4º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que obriga os partidos a destinarem percentuais de seus fundos às candidaturas de gênero e de raça, bem como o art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita proporcionalmente ao percentual de candidaturas de mulheres e pessoas negras, não é o suficiente para, *per si*, presumir a existência de conluio de lançamento de candidatura ficta ou abuso de poder.

É certo que, ainda que tais infrações à norma eleitoral possam constituir indícios de fraude à cota de gênero, caso somadas a outros elementos, como a ausência ou a existência de ínfima votação, apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira ou a ausência de atos de campanha, estas não são capazes, isoladamente, de supor a existência de prática de fraude qualificada.

Impende registrar que, em face do descumprimento dos regramentos apontados pelos impugnantes, a legislação eleitoral prevê sanções específicas, e não a desconstituição do DRAP: no caso do descumprimento das regras relativas ao financiamento de candidaturas negras e femininas, a devolução dos recursos não empregados, e, em relação ao descumprimento do espaço percentual reservado às candidaturas por gênero e raça, a perda do direito de veiculação da propaganda eleitoral gratuita pelo partido.

Desse modo, inexistindo qualquer elemento apto a caracterizar a suposta fraude ou abuso de poder no cumprimento da cota de gênero, nos registros de candidatura do PROGRESSISTAS, impõe-se a improcedência da presente AIME.

Face ao exposto, em consonância com o duto parecer ministerial, VOTO pela improcedência da ação.

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Acompanho o ilustre Relator, Excelência.

## PEDIDO DE VISTA

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral, como já foi antecipado, são cinco ações com o mesmo debate, eu sou relator de uma dessas ações, a qual baixei em diligência, e essa questão é recorrente. Então, nós vamos ter que nos pronunciar por cinco vezes em relação a essa questão.

Não é tão simples a matéria. Não é tão simples, mesmo porque essa questão da violação das cotas tem que ser analisada caso a caso. De fato, já existe um argumento que me parece que já foi até abordado pelo Desembargador Carmo Antônio em uma decisão, conforme foi relatado pelo advogado na tribuna, que é a propaganda eleitoral. Quando se fala de propaganda eleitoral, a gente está falando de matéria relacionada a juiz auxiliar, ou seja, propaganda eleitoral não se discute em AIME. Ou seja, há preclusão. O momento certo para se discutir se houve ou não observância do direito de antena é no momento em que esse direito é violado, que é durante a propaganda eleitoral, que é da competência dos juízes auxiliares.

Então, essa matéria, não vejo nenhuma relevância em ser colocada em sede de AIME. Mas a violação aos percentuais, às cotas de gênero, realmente, é um assunto mais delicado, sobretudo no que diz respeito a essa distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se deve ser pelo órgão nacional ou pelo regional. Isso realmente é o que é importante, que nós temos que debater no âmbito dessas cinco ações.

Então, senhor Presidente, para eu ter um cuidado mais especial em relação a essa questão, vou pedir vista.

## ESCLARECIMENTOS

### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Quero indagar uma coisa: eu ouvi da tribuna o advogado falar que foram destinados para candidaturas femininas, pelo partido, apenas R\$85 mil, correspondente a 9,18%. Têm provas disso, Relator, nos autos?

### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Tanto que o fundamento foi justamente por ausência da prova. A cota de gênero, a acusação da violação da cota de gênero, não foi praticamente o objeto da ação, foi em decorrência só da violação das resoluções, a qual aponto no próprio voto. Então, dessa matéria abordada na AIME, deixaram-se de ser produzidas provas robustas relacionadas a ela. Por essa razão, por ausência da prova da prática da violação da cota de gênero... Porque não se questionou se as candidatas deixaram de praticar atos de campanha, se elas deixaram de reclamar, como muito bem ressaltou o Doutor Anselmo, toda essa questão da propaganda, não houve nenhuma reclamação a respeito dessas violações.

### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito. Então ficou bem claro. A questão que estão trazendo é que o partido nacional mandou dinheiro e o regional não distribuiu os 30%. Mas eu vou aguardar também, Doutor Anselmo, é muito pertinente o pedido de vista, porque a jurisprudência do TSE e dos regionais eleitorais, nesse ano, endureceu muito em relação a essa questão de cotas.

Então, de fato, como Vossa Excelência falou, cada caso é um caso, e realmente foi muito interessante a forma como foi ventilado e proposto aqui da tribuna. Eu estou com os memoriais e acho bom, essa reflexão, fazermos em conjunto.

**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, depois do Juiz Anselmo, serei eu, não é?

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Mas alguém quer adiantar? Vossa Excelência quer adiantar o voto?

**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Eu iria adiantar meu voto no sentido contrário ao Relator, mas como o eminente Juiz Anselmo pediu vista, não vou proferir meu voto agora. Eu iria antecipar, mas vou aguardar o voto-vista do Juiz Anselmo.

Eu vou aguardar, porque vou fundamentar melhor meu voto.

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Perfeito. Aguardamos e estudamos todos juntos essa questão.

#### EXTRATO DA ATA

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600010-02.2023.6.03.0000**  
**IMPUGNANTE: ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO**  
**IMPUGNANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO**  
**ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924**  
**ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668**  
**ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A**  
**ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A**  
**IMPUGNADA: ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA**  
**IMPUGNADA: ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS**  
**IMPUGNADO: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA**  
**IMPUGNADO: HAROLDO WILSON LEAL ABDON**  
**IMPUGNADA: HELENIANE DE LIMA DIAS**  
**IMPUGNADO: JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**IMPUGNADA: MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR**  
**IMPUGNADO: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA**  
**ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400**  
**ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300**  
**ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458**  
**ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198**  
**ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487**  
**ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA - OAB/PA 7698**  
**ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957**

**IMPUGNADO: CARLOS MURILO PINHEIRO**  
**ADVOGADO: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA - OAB/AP 698-A**  
**IMPUGNADO: JOSÉ WILLIAN DA SILVA LEITE**  
**ADVOGADO: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - OAB/AP 4627**  
**ADVOGADO: CARLOS JOSÉ CORREA DE LIMA - OAB/AP 4522-A**  
**ADVOGADO: MATHEUS BICCA DE SOUZA - OAB/AP 5055**  
**IMPUGNADO: RILDO GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806**  
**IMPUGNADO: ADRIANO RENAN FERREIRA TRAJANO DE SOUZA**  
**IMPUGNADA: JANE SELMA ALMEIDA DE SOUZA**  
**IMPUGNADO: JOÃO TADEU DA SILVA**  
**IMPUGNADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**  
**IMPUGNADO: MÁRCIO JOSÉ LIMA MODESTO**  
**IMPUGNADA: MARIA DAS GRAÇAS SENNA RAMOS**  
**IMPUGNADO: SAULO LEAL SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, acolheu a preliminar de ilegitimidade de Ciro Nogueira Lima Filho, Aretha Fernanda de Lacerda Marcelino, André dos Santos Abdon e Eduardo Jacintho Fleury, conheceu da ação e, no mérito, após o voto do Juiz Rivaldo Valente (Relator), julgando-a improcedente, acompanhado do Juiz Carmo Antônio, pediu vista o Juiz Anselmo Gonçalves. Aguardam os Juizes Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e João Lages.

Sustentação oral: usou da palavra, pelos impugnantes, o Dr. Inocêncio Mártires.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 14 de novembro de 2023.

## VOTO-VISTA

### O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Adoto o Relatório apresentado na Sessão Jurisdicional de 14/11/2023.

Segundo a Constituição Federal, "[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" (CF, art. 14, § 10).

Por conseguinte, a presente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) busca apurar: (i) "a conduta abusiva consistente no rateio dos valores do fundo especial de campanha eleitoral sem observar os critérios objetivos das Resoluções TSE 23.605 (art. 6º, § 1º, I e II e § 2º) e 23.607 (art. 17, § 4º, I, II e III), na ADPF 738, STF e no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, deixando de repassar aos negros filiados [à] legenda as cotas devidas", e (ii) "a conduta abusiva e/ou omissiva de não assegurar aos candidatos negros ao deputado estadual filiados a agremiação demandada o direito de antena" (ID 5037770, p. 2/3).

A parte autora, ao final, caso provadas as irregularidades acima indicadas, busca (i) a condenação dos impugnados à pena de inelegibilidade; (ii) a "cassação dos registros individuais de candidatura dos candidatos André Abdon (processo 0600218.2022) e Eduardo Fleury (processo 0600219-05.2022)" (ID 5037770, p. 39, sic). Além disso, requer o reconhecimento de "candidatura ficta", em razão do alegado "lançamento meramente formal de candidatas gênero feminino, sem condição de competitividade, conduta indubitavelmente impregnada de fraude à lei" (ID 5037770, p. 39).

Em outras palavras, conforme consta na autuação processual, o tema diz respeito à eventual prática de abuso de poder econômico e ao uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social, subtipo de abuso que, também, de maneira indene de dúvidas, deve ser combatido por meio da presente ação constitucional (*ex vi* do art. 22 da Lei das Inelegibilidades). Adicionalmente, conforme anotado pelo ilustre Juiz Relator, quanto ao tópico "*candidatura fictícia*", a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) permite o ajuizamento de AIME para fins de apuração desse tipo de fraude.

### 1. RATEIO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[c]onfigura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060034373 - PIRACURUCA - PI, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/10/2022, republicado no DJe de 07/11/2022).

No caso, dizem os autores que houve abuso consubstanciado no rateio dos valores, implementado pela direção nacional do partido PROGRESSISTAS, que teria contrariado expressa e explicitamente as seguintes normas que versam sobre o tema. Nesse sentido, afirma que "*a legenda nacional repassou recursos do FEFC - fundo especial de financiamento de campanha ao diretório estadual do Amapá e aos candidatos a deputado federal André dos Santos Abdon e Eduardo Jacinto Fleury e esses fizeram os aportes aos candidatos ao cargo de deputado estadual, sem observar as regras mínimas de gênero e racial*" (ID 5037770, p. 16).

Sobre o tema, o TSE aprovou a Resolução nº 23.605/2019, a qual estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e, no que importa para o deslinde do presente caso, assim diz:

[...]

*Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).*

**§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais** (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

*I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);*

*II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:*

*a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e*

*b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e*

**III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.**

[...] (Destaquei)

Ou seja, para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, os partidos devem destinar os percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja aferição deve ser feita em âmbito nacional, e não local (Estados ou Municípios). No mesmo sentido, assim consta da norma que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, vide: "**os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional**" (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 4º, inciso III, destaquei).

Aliás, a própria regularidade da aplicação mínima dos percentuais acima mencionados será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 5º-A). No mais, ainda sobre o tema e no mesmo sentido, faz-se mister colacionar importante decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Trata-se da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, que, na parte dispositiva da ementa, assim dispõe:

[...]

**16. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional.** Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país, em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada pelo TSE apenas no exame das prestações de contas do diretório nacional.

[...]

Por oportuno, colaciono trecho do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

[...]

c.1) Cálculo e forma de fiscalização da destinação de recursos do FEFC

**56. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional.** O cálculo do montante mínimo do FEFC já era realizado mediante as seguintes etapas: (i) **afere-se o percentual nacional** de candidaturas de cada gênero em cada partido, com base nos registros requeridos nas Eleições 2020; (ii) afere-se o percentual de candidaturas femininas utilizado para definir o montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, **em todo o país**, nessas candidaturas; e (iii) feito esse cálculo, **o diretório nacional pode distribuir os recursos de forma estratégica**, observados os critérios enviados à Justiça Eleitoral para publicação (art. 6º da Res.-TSE nº 23.605/2019). **A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada pelo TSE apenas no exame das prestações de contas do diretório nacional.**

57. Como se observa, **o FEFC não está submetido a uma distribuição homogênea em todos os municípios brasileiros. Os partidos políticos são autorizados a fixar regras estratégicas para a distribuição desse fundo, inclusive levando em conta a viabilidade das candidaturas.** Ocorre que deverão conciliar sua autonomia com a obrigação de destinação mínima de recursos a mulheres – e, agora, a mulheres negras e homens negros.

58. Para efetivar a destinação de recursos a serem aplicados pelo partido, em todo o país, proporcionalmente às candidaturas de mulheres negras e de homens negros apresentadas nas Eleições 2020, respeitando-se primeiramente o recorte de gênero das candidaturas, basta realizar a complementação das etapas (i) e (ii), acima, conforme os trechos em itálico a seguir acrescidos: (i) **afere-se o percentual nacional de cada gênero em cada partido**, com base nos registros requeridos nas Eleições 2020, seguindo-se à aferição de mulheres negras, dentro

do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas; (ii) **esses percentuais** (mulheres, mulheres negras e homens negros) **serão utilizados para definir o montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país**: a) nas candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; b) nas candidaturas de homens negros. As demais etapas seguem o já indicado.

[...]

(Consulta nº 060030647 - BRASÍLIA - DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/10/2020, destaquei)

Na hipótese dos autos, não consta prova alguma de que a direção nacional da agremiação partidária tenha violado qualquer dos percentuais estabelecidos na Lei das Eleições e nos demais normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pois a **parte autora, tão somente, apresentou um cálculo baseado no número de candidaturas registradas pela direção estadual do partido no Estado do Amapá nas Eleições de 2022**, conforme consta nas tabelas apresentadas na inicial (ID 5037770, p. 9, 15 e 16).

Ademais, a única testemunha ouvida nada acrescentou.

De outro lado, conforme demonstrado acima, **repito, os percentuais devem ser aferidos de forma nacional, não estadual ou municipal**.

Anoto que não ignoro as informações trazidas nos memoriais dos autores em que se sustenta a tese de que os aludidos percentuais, para fins de rateio de recursos públicos, devem ser aferidos na circunscrição do Pleito. Nessa linha, como fundamentação, foram apontados um enunciado e um achado relevante oriundos da I Jornada de Direito Eleitoral, tornados públicos por meio, respectivamente, da Portaria TSE nº 348/2021 e da Portaria TSE nº 360/2021.

Entretanto, faz-se mister ressaltar que os enunciados são de caráter meramente doutrinário-científico, **não se confundindo com a posição institucional ou jurisdicional da Justiça Eleitoral ou de seus membros no exercício das respectivas funções** (Portaria TSE nº 348/2021, art. 1º). Por sua vez, os achados relevantes **foram classificados dentre as propostas que, não obstante mereçam reflexão oportuna, não se mostraram compatíveis com as normas, súmulas e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral** (Portaria TSE nº 360 /2021, art. 1º).

De outro lado, as decisões (leia-se, respostas) proferidas em Consultas pelo TSE, como na acima mencionada, a qual diz que o percentual de cada gênero, para fins de distribuição de recursos do FEFC, afere-se em âmbito nacional, possuem caráter vinculante, nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060029218 - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em Sessão de 07/12/2020.

Com essas considerações, também, ao adotar o posicionamento do TSE, deixo de seguir o precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) apresentado pela parte autora, a saber: Recurso Eleitoral nº 060000284 - BELÉM - PA, Relator Juiz Leonam Gondim da Cruz Júnior, Relatora Designada Juíza Carina Cátia Bastos de Senna, Acórdão de 10/11/2022.

Portanto, não há que se falar em abuso de poder econômico.

## 2. TEMPO DE ANTENA.

Sobre o tema, a jurisprudência do TSE afirma, primeiro, que o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças proveniente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do Pleito (Recurso Especial Eleitoral nº 470968 - NATAL - RN,

Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20/06/2012). Segundo, que esse desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo ou negativo (Recurso Especial Eleitoral nº 97229 - SETE LAGOAS - MG, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26/08/2019). Por fim, terceiro, que esse abuso não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do Pleito (Recurso Especial Eleitoral nº 22504 - JAGUARARI - BA, Relator Min. Jorge Mussi, DJe de 26/06/2018).

No caso, afirmam os impugnantes que "[a] Consulta TSE 0600252-18.2018 impôs aos partidos políticos o acesso reservado no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para as candidaturas racial no espaço de rádio e televisão, no horário eleitoral gratuito". [...]. Entretanto, a despeito desse arsenal legal, analisando a prestação de contas dos 07 (sete) homens e 02 (duas) mulheres candidatos autodeclarados negros do PP ao cargo de deputado estadual no Amapá, não se localizou despesas com a produção de material para veiculação em rádio e televisão, evidenciando que não tiveram acesso a esse qualificado espaço de propaganda eleitoral" (ID 5037770, p. 25/26). Nesse sentido, concluem os autores que "os candidatos negros do PP-AP, cargo de deputado estadual, não desfrutaram do mínimo de 30% (trinta por cento) das veiculações de rádio e televisão" (ID 5037770, p. 26).

Ocorre que a eventual ausência de despesa com produção de material para divulgação em rádio e na televisão não implica, por si só, cerceamento da utilização do horário eleitoral gratuito, **até porque o gasto em questão não é considerado despesa eleitoral obrigatória**. Nesse sentido, o fato de a candidata ou o candidato decidir investir eventuais recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro em outra área da campanha eleitoral mostra-se, tão somente, como faculdade estratégica durante a campanha.

Ainda no item, segundo se depreende das declarações da testemunha KEILA DANÚBIA DA SILVA GÓES, responsável pelo *marketing* e pelo mapa de mídia do PROGRESSISTAS, direção do Estado do Amapá, quando foi elaborado o plano de mídia e a divisão do horário eleitoral gratuito, houve chamamento para que os candidatos comparecessem para fins de gravação dos programas; todavia, a testemunha esclareceu que muitos candidatos não aceitaram, demoraram para comparecer ou apresentaram gravação em desacordo com as normas eleitorais, motivo pelo qual nem todos utilizaram o horário eleitoral e o tempo não utilizado foi aproveitado por outros candidatos, mediante repetição de propaganda (Vídeos 17 a 25 e 27: ID 5123249, ID 5123250, ID 5123251, ID 123252, ID 5123253, ID 5123254, ID 5123255, ID 5123256, ID 5123257 e ID 5123259).

Veja-se: **não houve deliberada apropriação de tempo destinado à cota para candidaturas de mulheres e de pessoas negras**. Não é sem razão que não se tem notícia de irresignação apresentada por qualquer daqueles que não participaram do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. No mais, **ainda que tais percentuais tivessem sido inobservados dolosamente, seria o caso de, apenas, compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha**. É o que se conclui da resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral à Consulta nº 0600483-06.2022.6.00.0000. Essa mesma decisão assim afirma:

[...]

QUARTO QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. CRIAÇÃO. SANÇÕES. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. RESSALVA. MEDIDAS COERCITIVAS. ARTS. 139, IV E 537 DO CPC/2015.

17. Resposta à quarta pergunta: a inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras, embora não autorize à Justiça Eleitoral impor sanções de direito material à mingua de previsão legislativa, possibilita que os interessados ajuízem representação sob o rito do art. 96 da Lei 9.504/97 para fim de compensação e requeiram a imposição de medidas processuais atípicas, dentre elas as astreintes (arts. 139, IV e 537 do CPC/2015).

18. Diante do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Judiciário criar sanções – o que não se confunde, porém, com a mera regulamentação dos critérios de aferição dos percentuais da propaganda, tema das demais indagações postas na Consulta.

[...]

(Consulta nº 060048306 - BRASÍLIA - DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/09/2022, destaquei)

Ou seja, o direito para atacar eventual descumprimento dos percentuais mínimos, mediante o cumprimento de obrigação de fazer e requerendo medidas coercitivas apropriadas, decaiu.

Além disso, os impugnantes não provaram a exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação (no caso, rádio e televisão) em detrimento de outros **apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do Pleito**. Da mesma maneira, não se provou uma exposição excessiva de caráter positivo ou de caráter negativo de qualquer candidato, motivo pelo qual concluo haver simples ilações nos autos.

Assim, não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação.

### 3. CANDIDATURAS FICTÍCIAS.

De início, faz-se mister ressaltar a relevância da matéria. Tanto é assim que, desde o estabelecimento da cota de gênero no ano de 1995, por meio da Lei nº 9.100/1995, a evolução legislativa foi no sentido de trazer, de fato, efetividade à participação feminina na política, na forma do que foi estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada por meio do Decreto nº 4.377/2002.

Também no contexto jurisprudencial, o tema ganhou relevância, como se vê, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o julgamento do emblemático Recurso Especial Eleitoral (REspEI) nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/10/2019. Por sua vez, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), cito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601663-15/AP, Rel. Originário Juiz Gilberto Pinheiro, Rel. Designado Juiz Marcus Quintas, DJe de 04/02/2021.

Assim, esclareço que não fecho os olhos para a gravidade e para a relevância dos pontos trazidos pelo autor. Porém, no caso, adianto que não vejo razões determinantes para a procedência dos pedidos, conforme a seguir.

Sobre o tema, assim diz a Lei nº 9.504/1997:

*Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...]*

**§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destaquei)

No caso, os demandantes defendem que houve abandono material (sem receber o rateio correto do FEFC e direito de antena), o que, no entender dos autores, equivaleria à caracterização de candidatura fictícia, diante do lançamento meramente formal de candidatas do gênero feminino, sem condição de competitividade, conduta indubitavelmente impregnada de fraude à lei.

Todavia, essa conclusão não está de acordo com a jurisprudência do TSE.

De acordo com o sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), **"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre**

**homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"** (REspEI nº 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/08/2023, destaquei).

À luz do aqui articulado, **tais circunstâncias não se verificam nos presentes autos.**

De mais a mais, as candidatas, caso queiram, podem, simplesmente, recusar receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por exemplo, por não concordarem com a prática do financiamento público das campanhas. Não é sem razão que, para ter acesso a esses recursos, a interessada deve fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei das Eleições, art. art. 16-D, § 2º).

O que se censura é a apresentação de prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, o que, na espécie, não se verificou.

Por oportuno, esclareço que não é vedado à direção nacional repassar recursos do FEFC à direção estadual e esta, por sua vez, efetuar doação a candidatas. Da mesma forma, não é defeso à direção nacional repassar recursos do FEFC diretamente para candidato e este, por seu turno, doar para outros candidatas. Pelo contrário, a norma que versa sobre as prestações de contas garante tal prática (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 29 e art. 60, § 4º, inciso II).

Assim, não há que falar em fraude à cota de gênero.

Por fim, não é demasiado lembrar que *"[...] não basta qualquer prova ou qualquer indício de corrupção ou abuso de poder eleitoral para que seja deferida a cassação de mandatos políticos. É preciso que a prova seja indubitável e inconteste, de forma que ao final da demanda o magistrado tenha absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado e que a democracia representativa foi vilipendiada"* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 3. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 81, grifei).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, acompanho o Relator para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos.

É o voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Presidente, quando nós terminamos esta votação - acho que até cheguei a anunciar que iria pedir vista também -, eu já estava convencido, naquele momento, de que iria votar em sentido contrário. Iria divergir do eminente Relator pela leitura que fiz naquele momento da sessão. No entanto, o eminente Juiz Anselmo trouxe informações muito substanciais, trouxe dados e sustentações que me fizeram rever o que, em princípio, pensava em votar. Mas reafirmo, senhor Presidente, que essa aferição em âmbito nacional, embora, como disse o Juiz Anselmo, seja, hoje, algo sustentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, me parece que acaba gerando uma distorção nas unidades mais frágeis, naqueles segmentos que são mais vulneráveis da sociedade, porque, na prática, os partidos podem concentrar esforços, os grandes centros, em síntese; em locais como a nossa região, acaba não prevalecendo essa divisão equitativa, essa divisão para estimular as mulheres e negros da nossa região a competir em condições de igualdade, porque basta lançarem alguns nomes lá em São Paulo, que é um colégio imenso, e dizem que pronto: cumpriu o seu percentual. Mas o Tribunal Superior Eleitoral entende que a obrigação é exatamente essa de se fazer uma aferição em âmbito nacional, não é? Eu só faço o registro porque considero que a legislação eleitoral e as interpretações que o Tribunal Superior Eleitoral dá a esse tema, elas precisam ser aperfeiçoadas, porque acaba gerando uma distorção. Eu não desconheço que nós vivemos num país em que temos autonomia dos partidos. A estratégia dos órgãos partidários é plenamente respeitável, perfeitamente possível que, estrategicamente, um determinado partido entenda que não é estratégico fazer muito esforço para candidaturas de uma região

onde eles não têm um candidato viável, um candidato com muita expressão, um candidato que possa trazer algum proveito no sentido eleitoral. Eu entendo essa estratégia. Mas, na prática, isso acaba gerando uma distorção real na vida política nacional. Por isso que faço votos de que, mais para frente, a Justiça Eleitoral faça uma análise disso, com essa crítica, com esse viés, com essa leitura, para que prevaleça uma distribuição levando em conta a regionalidade também, mas isso estou fazendo questão de registrar apenas como compreensão. Eu acho que é uma compreensão que vai ao encontro da melhor política de inclusão no Brasil. Mas não tenho como me contrapor aos argumentos, e Sua Excelência, o nosso eminente colega, Juiz Anselmo, que trouxe fundadas razões baseadas no Tribunal Superior Eleitoral, senhor Presidente.

Então, apenas com essas ressalvas, as observações que considero pertinentes, vou acompanhar, portanto, o voto do Relator e o voto-vista.

#### **VOTO**

##### **A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, voto com o Relator.

#### **VOTO**

##### **A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Eu acompanho integralmente o Relator, Presidente.

#### **VOTO (VENCIDO)**

##### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Ouvi atentamente, também estudei esse processo, ouvi atentamente as considerações do Doutor Anselmo, fiz uma análise profunda, mas o único ponto de divergência é que me parece que essa interpretação - parece, não, estou convencido disso -, que a interpretação que está sendo dada, inclusive pelos tribunais superiores, especificamente o TSE, nesse caso, vai contra o protocolo sobre perspectiva de gênero, que é um documento do CNJ que nos impõe a termos aquelas regras daquele protocolo. Aliás, tem sido uma recomendação e os tribunais superiores têm cobrado de alguns juízes, que têm juízes brasileiros que estão respondendo a processo por não julgarem olhando para este protocolo, e me parece que a coisa como foi posta pelos dois impugnantes, ela se encaixa como luva aqui.

É lógico, compreendo e reconheço todo o trabalho de pesquisa que foi feito pelo ilustre Doutor Anselmo, é um trabalho muito denso. Doutor Anselmo, parabéns! Parabéns mesmo, mas vou pedir vênias para divergir por conta disso. Na análise deste caso, penso que essa divisão que é feita pelos partidos em âmbito nacional, ela não olha a questão de uma forma igualitária como deve ser. E o CNJ nos impõem essa análise de julgamento sob a perspectiva de gênero.

#### **EXTRATO DA ATA**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600010-02.2023.6.03.0000  
IMPUGNANTE: ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO  
IMPUGNANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO  
ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924  
ADVOGADO: JOÃO VÍCTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668  
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A  
ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A  
IMPUGNADA: ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA  
IMPUGNADA: ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS  
IMPUGNADO: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA  
IMPUGNADO: HAROLDO WILSON LEAL ABDON  
IMPUGNADA: HELENIANE DE LIMA DIAS  
IMPUGNADO: JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA  
IMPUGNADA: MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR  
IMPUGNADO: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400  
ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300  
ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458  
ADVOGADO: JORGE VÍCTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198  
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487  
ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA - OAB/PA 7698  
ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957  
IMPUGNADO: CARLOS MURILO PINHEIRO  
ADVOGADO: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA - OAB/AP 698-A  
IMPUGNADO: JOSÉ WILLIAN DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - OAB/AP 4627  
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ CORREA DE LIMA - OAB/AP 4522-A  
ADVOGADO: MATHEUS BICCA DE SOUZA - OAB/AP 5055  
IMPUGNADO: RILDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806  
IMPUGNADO: ADRIANO RENAN FERREIRA TRAJANO DE SOUZA  
IMPUGNADA: JANE SELMA ALMEIDA DE SOUZA  
IMPUGNADO: JOÃO TADEU DA SILVA  
IMPUGNADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS  
IMPUGNADO: MÁRCIO JOSÉ LIMA MODESTO  
IMPUGNADA: MARIA DAS GRAÇAS SENNA RAMOS  
IMPUGNADO: SAULO LEAL SIQUEIRA  
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, acolheu a preliminar de ilegitimidade de Ciro Nogueira Lima Filho, Aretha Fernanda de Lacerda Marcelino, André dos Santos Abdon e Eduardo Jacintho Fleury, conheceu da ação e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz João Lages (Presidente).

Sustentação oral: realizada na 82ª Sessão Judiciária Ordinária, em 14 de novembro de 2023.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 7 de dezembro de 2023.

Informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site [www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br) – aba “Jurisprudência/Informativos”